

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA DAVID GERMAN

Análise criminológica da repressão policial às manifestações de rua no Brasil

CURITIBA

2017

MARIANA DAVID GERMAN

Análise criminológica da repressão policial às manifestações de rua no Brasil

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná - UFPR

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Katie Silene Cáceres Arguello

CURITIBA

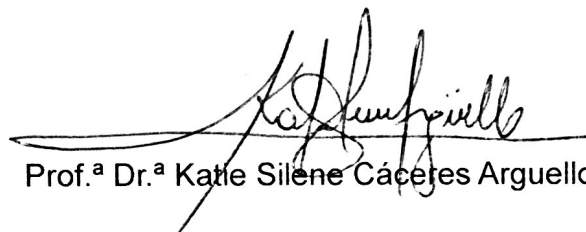
2017

Termo de aprovação

Autora: Mariana David German

Título: Análise criminológica da repressão policial às manifestações de rua no Brasil

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná – UFPR, pela seguinte banca examinadora:



Prof.ª Dr.ª Katie Silene Cáceres Arguello - Orientadora (UFPR)



Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos - (ICPC) – Membro da banca examinadora



Prof.ª Dr.ª Priscilla Placha Sá - (UFPR) – Membro da banca examinadora

Curitiba, 04 de abril de 2017.

RESUMO

O presente trabalho pretende realizar uma análise criminológica-crítica da repressão policial sobre as manifestações de rua no Brasil, tendo como base o período histórico mais recente, de junho de 2013 a meados de 2016. Para tanto, será realizada primeiramente uma análise normativa constitucional do direito em questão, após, com base nos conceitos da criminologia crítica, pretende-se proceder um confronto entre o normativo e real, analisando a atuação policial no curso das manifestações de rua. Assim, objetiva-se demonstrar a existência de política de contenção e repressão das manifestações exercida através das agências policiais do sistema penal que ocorre, em geral, fora do contexto criminal, sendo tal controle social exercido pelas agências policiais sobre as manifestações de rua é identificado, como todo o sistema penal, como um instrumento de denominação e manutenção da ordem social.

Palavras-chave: Controle social. Repressão policial. Manifestações de rua. Sistema penal. Violência.

ABSTRACT

This paper intends to do a critical-criminology analysis of the police restraint of the street riots in Brazil, over the recent historic times, from June of 2013 and beginnings of 2016. For that, at first will be done a conditional normative analysis of the right in debate, then, with the critical criminology, intends to confront the normative and the real, analyzing police actions during street riots. Therefore, aims to demonstrate the containing and restraint of the riots done by police agencies of the criminal, that occurs, most times, out of the criminal justice system, being such control by police agencies identified, as the whole criminal system, as domination and social order maintenance.

Keywords: Social control. Police restraint. Street riots. Penal system. Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAJI - Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental
ALEP – Assembleia Legislativa do Paraná
Art. - Artigo
CEFET/RJ - Centro Federal de Educação Tecnológica do Estado do Rio de Janeiro
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNN - Cable News Network
COI - Comitê Olímpico Internacional
CP - Código Penal
CPP - Código de Processo Penal
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
CTB - Código de Trânsito Brasileiro
DF - Distrito Federal
FAPERJ - Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro
FGV - Fundação Getúlio Vargas
FIFA - Fédération Internationale de Football Association
FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos
FNDC - Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação
GAPP - Grupo de Apoio ao Protesto Popular
IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
MASP - Museu de Arte de São Paulo
MPL - Movimento Passe Livre
MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
MTST - Movimento dos Trabalhadores Sem Teto
PM - Polícia Militar
PMDf - Polícia Militar do Distrito Federal
PMERJ - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
ONU - Organização das Nações Unidas
ROTA - Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar
STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 PROTESTOS DE RUA NO BRASIL.....	13
2.1 PERSPECTIVA LEGAL.....	13
2.2 PERSPECTIVA SOCIAL: AS MANIFESTAÇÕES DE RUA COMO UM INSTRUMENTO DE LUTA.....	22
2.3 DO LEGAL AO REAL: O ENCONTRO ENTRE MANIFESTAÇÕES DE RUA E O SISTEMA PENAL.....	35
3 MANIFESTAÇÕES DE RUA E AGÊNCIAS POLICIAIS DO SISTEMA PENAL....	51
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE CRIMINOLOGIA: DA CRIMINOLOGIA COLABORACIONISTA À DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL PELA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	51
3.2 HORIZONTE DE PROJEÇÃO DO SISTEMA PENAL: PENSANDO ALÉM DOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO.....	73
3.3 POLÍCIA E REPRESSÃO ÀS MANIFESTAÇÕES DE RUA.....	89
3.3.1 Violência policial.....	90
3.3.2 Prisões ilegais.....	123
3.4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL.....	130
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	143

1 INTRODUÇÃO

A crítica criminológica desvelou a estreita relação entre sistemas de produção e pena criminal. A cada forma de produção material da vida corresponde uma forma de punição, para aquilo que a cada época é definido como delito¹.

Desta forma, o sistema penal² se erige enquanto um sistema de manutenção e reprodução da realidade social – uma realidade injusta e violenta –, estando inserido em um sistema global de controle social, cuja orientação ideológica é compatível somente com os interesses dominantes.

Contudo, cabe destacar que o controle social exercido pelo sistema penal não se restringe à repressão da criminalidade, através da aplicação de uma pena, sendo o seu horizonte de projeção bastante mais amplo, incidindo, inclusive, fora do contexto criminal.

A incidência do sistema penal fora do contexto criminal, em geral, se dá através das suas agências policiais e não culmina em processos de criminalização, no sentido criminológico do termo, por isso, adota-se aqui a nomenclatura “repressão” para tratar de uma parcela específica do controle social formal, exercido pela polícia sobre as manifestações de rua. Sem ignorar, por certo, a ocorrência de um processo de criminalização das manifestações de rua, bem como os nebulosos limites entre repressão e criminalização.

Assim, o presente trabalho, apoiado em observação empírica-participante e de base teórica interdisciplinar, tendo por partida o marco teórico criminológico crítico, visa analisar o controle social repressivo exercido pelas agências policiais do sistema penal sobre as manifestações de rua.

Note-se que sistema penal e manifestações de rua são dois assuntos que, em geral, não estão diretamente relacionados. O direito penal, enquanto ramo do Direito discursivamente encarregado de proteção subsidiária e fragmentária de bens jurídicos, tem, em tese, sua atuação limitada à ocorrência de delitos. As

¹ RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 20.

² Por sistema penal entende-se o conjunto de agências que exercem o controle penal, incluindo-se aqui as atividades que, mesmo fora dos processos de criminalização primária e secundária, são formas de controle penal. O horizonte de projeção do sistema penal, bem como sua extensão e as agências que o integram serão analisadas ao longo do trabalho.

manifestações de rua, por sua vez, nos termos da Constituição Federal de 1988, se configuram enquanto uma liberdade constitucionalmente assegurada, sendo que sua prática não configura, em hipótese alguma, um delito em si mesma, apesar da possibilidade de delitos poderem ser praticados em seu curso.

No plano normativo constitucional o direito às manifestações de rua é amplamente assegurado, configurando não apenas um direito dos cidadãos, mas um dever do Estado assegurar a sua realização.

Contudo, a mera análise normativa não explica a realidade, se fazendo necessária a análise do encontro entre programação normativa e a realidade operacional do sistema penal.

Nesse contexto, com a intensificação das manifestações de rua em todo o país a partir de junho 2013³, é possível visualizar, de forma bem delineada, a resposta repressiva executada, de forma, ora mais, ora menos, harmônica e articulada pelas três esferas de poder – Legislativa, Executiva e Judiciária –, sendo que cada uma, a seu modo, exerce funções que lhe são típicas, executando uma política criminal⁴ de contenção e repressão às manifestações de rua⁵.

Para realização de tal análise alguns recortes foram feitos.

Inicialmente cerra-se o objeto de pesquisa à atuação repressiva perpetrada pela polícia, ou seja, não se trata aqui dos processos de criminalização das manifestações de rua, por se entender que são processos diferentes, embora umbilicalmente ligados, e muito amplos, razão pela qual se justifica o recorte.

A análise também não aborda a repressão e ou criminalização de movimentos sociais específicos, mas das manifestações de rua de forma ampla.

³ Explosão das manifestações de rua contra o aumento da tarifa do transporte coletivo, inicialmente puxadas pelo Movimento Passe Livre, mas, que após a forte repressão policial, ganharam adesão de milhões de pessoas em todo o país. Episódio que ficou conhecido como “Jornadas de Junho”.

⁴ Por política criminal adota-se a conceituação de Nilo Batista: “para evitar distorções idealistas, no presente estudo a expressão política criminal não se referirá apenas, como no conceito de Zipf, à “obtenção e realização de critérios diretivos no âmbito da justiça criminal”, nela se incluindo o desempenho concreto das agências públicas, policiais ou judiciárias, que se encarregam da implementação cotidiana não só dos critérios diretivos enunciados ao nível normativo, mas também daqueles outros critérios, silenciados ou negados pelo discurso jurídico, porém legitimados socialmente pela recorrência e acatamento de sua aplicação”. BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 5, n. 20, p. 129-146, outubro 1997. p. 129.

⁵ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas, nas leis, nos tribunais – violações ao direito de protesto no Brasil 2015-2016**. Disponível em: <<http://2016brasil.protestos.org>>. Acesso em 15 fev. 2017.

Tal direcionamento justifica-se pelo entendimento que há uma diversidade muito grande nas manifestações, sendo que não parece haver um movimento social específico centralizando todo o processo, bem como sendo alvo específico da repressão policial – ao menos não nos episódios aqui tratados de forma significativa, o que não implica, em absoluto, a negação do fenômeno.

Percebe-se que a repressão policial no curso das manifestações de rua, em geral, ou é procedida contra a totalidade da manifestação ou ocorre a partir de um padrão de “aleatoriedade” e esteriótipos (estar de preto, usar máscara, usar mochila etc., ou pertencer a grupos populacionais mais vulneráveis ao sistema penal), características que não são exclusividades de um movimento social em específico, mas se inserem em um contexto mais amplo. O estudo da repressão e criminalização de movimentos sociais específicos demandaria também uma análise diversa da eleita.

Ainda, a escolha por analisar a repressão às manifestações de rua, independente dos movimentos sociais populares que as compõe, se explica em razão da constatação de que as manifestações de rua que se iniciaram em junho de 2013 e persistem até os dias de hoje, em geral, possuem pautas comuns a amplos setores da sociedade, cuja a principal característica em comum é o pertencimento à classe trabalhadora.

Como observa Harvey, ao falar sobre manifestações populares ocorridas nas últimas décadas em vários países (como os movimentos antiglobalização e ambientais), estes movimentos são de difícil definição, visto se tratar mais de “um movimento de movimentos do que de uma organização focada em um único objetivo”⁶.

Assim, a ascensão de manifestações populares massivas, se deu, em geral, sem uma direção política clara, composta por amplos setores sociais. Contudo, a repressão policial, traduzida em violência, abuso de armamentos menos letais e prisões ilegais, frequentemente se faz presente, sendo possível identificá-la como um padrão de resposta estatal aos reclamos populares – seguindo um claro recorte de classe, como será abordado.

⁶ HARVEY, David. **Cidades Rebeldes – do direito à cidades à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 215.

Desta forma, a escolha por não analisar um movimento em específico não se baseia na negação da organização política ou na ideia de que atualmente os novos meios de participação política substituíram os “antigos”, mas sim, na percepção de que a materialidade das lutas urbanas tem se reconfigurado e passa por um momento de ressurgimento, expressando a indignação e resistência daqueles que se põe em movimento contrário à precarização da vida, mas não necessariamente estão organizados coletivamente. Diferente das lutas no campo, onde é possível delinear a repressão e criminalização de movimentos determinados de forma mais precisa.

O presente trabalho também não visa analisar a legitimidade de práticas mais radicalizadas de protestos, como danos ao patrimônio, por exemplo. Entende-se, primeiramente, que esta é uma questão de tática e estratégia dos movimentos, sendo uma decisão política sobre qual não cabe análise aqui.

Além disso, busca-se analisar a atuação real do sistema penal diante do exercício de participação política por parte dos trabalhadores, em contraposição à normatividade que legitima a própria atuação estatal.

A perseguição penal de delitos é questionável através de várias análises, em especial a partir da percepção crítica de que o sistema penal é um instrumento violento de reprodução de uma ordem social injusta e desigual, contudo, tal atividade se enquadra perfeitamente aos moldes de um Estado democrático liberal, apesar de todas as contradições que isso acarreta.

Assim, o que se analisa é a repressão policial às manifestações de rua, situação que, como se discorrerá em local próprio, vem acontecendo, de forma reiterada, mesmo em manifestações que não excedem os elásticos limites da legalidade.

Porém, cumpre destacar que mesmo que ocorram delitos no curso das manifestações, isso “legítima” apenas a atuação pontual sobre os autores de tais condutas, não autorizando, em hipótese alguma, a dispersão da manifestação ou o uso massivo de violência contra grupos indeterminados de manifestantes.

Mas, à revelia das normas constitucionais, a postura policial vem seguindo a tendência de reprimir a própria manifestação e não os autores de atos ilícitos.

O período temporal escolhido se justifica pela ascensão das manifestações de rua em junho de 2013 – Jornadas de Junho –, quando as manifestações se tornaram bastante frequentes e com uma intensidade nova.

[...] surpreende a dimensão assumida por esse ciclo de protestos. A difusão das manifestações entre segmentos da população e por locais do país que tradicionalmente tendem a não recorrer a repertórios contestatórios como forma de expressão política conformou a imagem de um movimento de massas nacional de proporções raramente vistas na história do país⁷.

Nesse contexto, junto à ascensão das manifestações e desenvolvimento de novas dinâmicas de reclame e luta popular, erigiu-se também uma nova dinâmica repressiva, em especial por parte das agências policiais, que são as únicas cujo contato com as manifestações é direto e imediato.

O marco teórico do trabalho é a criminologia crítica em suas diversas compreensões e correntes, em especial as formulações de Eugenio Raúl Zaffaroni que, a partir da margem latino-americana, concebeu algumas das análises mais importantes que serão aplicadas para embasar a presente pesquisa. Além dele, destacam-se criminólogos críticos como Alessandro Baratta, Lola Aniyar de Castro, Juarez Cirino dos Santos, Vera Malaguti Batista, Vera Regina Pereira de Andrade, Nilo Batista e Orlando Zaccone, cujas contribuições para a crítica criminológica permitiram o desenvolvimento do presente estudo.

O referido marco teórico representa a eleição de um paradigma crítico marxista como fio condutor das investigações, cujas análises macrossociológicas permitem identificar a construção social da criminalidade, bem como alguma compreensão da extensão e do funcionamento do sistema penal, inclusive fora do contexto criminal, como é, em grande medida, o caso das manifestações de rua.

Apesar do foco na atividade policial, esclarece-se que não é possível, dentro de um marco teórico macrossociológico, trabalhar com uma instituição em específico, ignorando suas conexões com as demais instâncias de controle social.

Nesta perspectiva, em alguns momentos, as análises sobre a atividade policial no plano da materialidade se cruzaram com outras agências e instâncias do

⁷ SILVA, Marcelo Kunrath. #vemprarua: o ciclo de protestos de 2013 como expressão de um novo padrão de mobilização contestatória? In: CATTANI, Antonio David (org.). **#protestos – análises das ciências sociais**. Porto Alegre: Tomo editorial, 2014. p. 10.

sistema penal, o que não muda o objeto de pesquisa, mas se faz necessário para sua própria análise e compreensão.

Nestes termos, o trabalho divide-se em duas partes. Inicialmente, apesar do enfoque criminológico, inicia-se a reflexão pela análise dos aspectos constitucionais do direito à manifestação de rua no Brasil (2.1). Tal recurso justifica-se pela necessidade de contraposição entre o legal e o material, visando compreender melhor a dinâmica entre a discursividade oficial e o funcionamento real das agências repressivas do Estado, bem como suas funções manifestas e latentes.

Após, são realizados apontamentos sobre o caráter social das manifestações de rua, enquanto instrumento reivindicatório e de luta disputa política, o que permite dimensionar sua importância e o perigo que podem representar à ordem posta (2.2 e 2.3).

Na segunda parte, para o desenvolvimento do objeto do trabalho (repressão policial às manifestações de rua) busca-se uma aproximação entre criminologia crítica e a materialidade do encontro entre polícia e manifestações de rua, para tanto, fizeram-se necessárias ponderações e explicações sobre alguns conceitos criminológicos, sem pretensão de exaustividade (3.1 e 3.2).

Postos os conceitos criminológicos necessários à análise do tema, procedeu-se uma análise da repressão policial às manifestações de rua a partir da seleção, pontual e não exaustiva, de alguns casos que juntos permitem traçar um esboço do padrão de resposta estatal às manifestações (3.3).

Por fim, a partir das bases criminológicas críticas e da materialidade da repressão policial às manifestações, são procedidas algumas análises sobre os fundamentos e as funções manifestas e latentes da atuação repressiva estatal (3.4).

2 PROTESTOS DE RUA NO BRASIL

2.1 PERSPECTIVA LEGAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, estabelece que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Assim, o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, onde todo poder emana do povo, que poderá exercê-lo por meio de representantes eleitos ou de forma direta, nos termos da Constituição. Deste modo, ao menos no plano normativo, o Estado brasileiro assegura aos cidadãos a possibilidade de uma participação política maior que o direito de voto⁸.

Dentro dessas possibilidades encontra-se o protesto social em suas várias formas – greves, piquetes, manifestações de rua, ocupações, aulas públicas, bloqueio de lugares estratégicos, boicotes etc. –, das quais limita-se o objeto do presente trabalho às manifestações de rua.

O direito à manifestação de rua não se encontra explicitamente descrito na CRFB ou nos tratados internacionais, contudo, é pacífico na doutrina e na jurisprudência nacional e internacional que tal direito é derivado da conjugação de outros dois direitos fundamentais: a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de reunião. Direitos estes que, intimamente ligados à ideia de democracia, estão assegurados no rol de direitos e garantias fundamentais da CRFB, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil⁹.

⁸ GERMAN, Mariana David.; ARGUELLO, Katie. Silene. Cáceres. **O direito ao protesto na mira do controle penal**. CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 559-588.

De acordo com a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, realizada no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos, no ano de 2005, a expressão de opiniões é um dos objetivos da reunião pacífica, sendo assim, o direito à manifestação de rua encontra-se protegido tanto pela liberdade de expressão, quanto pela de reunião¹⁰.

Inicialmente, a liberdade de manifestação do pensamento aparece regulamentada pela CRFB nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Sobre a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática se manifestou a citada Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH:

*La Corte Europea de Derechos Humanos ha manifestado: “La libertad de expresión constituye uno de los pilares esenciales de una sociedad democrática y una condición fundamental para su progreso y para el desarrollo personal de cada individuo. Dicho derecho no solo debe garantizarse en lo que respecta a la difusión de información o ideas que son reclamadas favorablemente o consideradas como inofensivas o indiferentes, sino también en lo que toca a las que ofenden, resultan ingratas o perturban al Estado o a cualquier sector de la población. Tales son las demandas del pluralismo, la tolerancia y el espíritu de apertura, sin las cuales no existe una sociedad democrática. [...] Esto significa que [...] toda formalidad, condición, restricción o sanción impuesta en la materia deber ser proporcionada al fin legítimo que se persigue”.*¹¹

⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 19 e 20), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (arts. 19 e 21) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – (arts. 13 e 15). Além dos tratados ratificados pelo Brasil cabe destacar a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (art. 9º, item 2) e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 252.

¹⁰ Relatoria Especial para la Libertad de Expresión - Las manifestaciones públicas como ejercicio de la libertad de expresión y la libertad de reunión. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010. p. 237.

¹¹ Ibidem, p. 235.

A liberdade de expressão volta-se não apenas para o indivíduo ou o grupo de indivíduos que estão se manifestando, mas para toda a sociedade, visto ser também um direito do receptor de ter livre acesso às opiniões e expressões alheias para formação de sua própria subjetividade.

Seguindo esta interpretação, explica o constitucionalista Daniel Sarmento que o direito à liberdade de expressão opera em um plano subjetivo e em outro objetivo.

No primeiro plano, subjetivo, protege o emissor da manifestação, perante o Estado e particulares, garantindo que não haverá censura prévia, nem, tampouco, represálias posteriores, a exceção da previsão de indenização, ou, dos casos em que reste configurado delito contra a honra. Apresentando-se como uma proteção negativa, ou seja, o Estado se abstem de intervir na liberdade de expressão alheia.

No plano objetivo indica-se a necessidade de que o Estado não apenas impeça ataques à livre manifestação do pensamento, mas também promova ações afirmativas no sentido de assegurar que todos tenham condições materiais de se expressar livremente, garantindo que grupos menos favorecidos e sem acesso aos meios de comunicação consigam efetivar seu direito, configurando uma proteção positiva.

Explica o autor que “com isso, os debates públicos são enriquecidos, dando-se voz a grupos e pessoas que tenderiam a ficar excluídos da esfera comunicativa em um regime que se baseasse exclusivamente no mercado”¹².

Apesar de a proteção normativa ser bastante garantista, a realidade apresenta suas contradições. Ao mesmo tempo em que o Estado brasileiro tem o ônus de assegurar condições materiais para que os cidadãos possam manifestar livremente suas opiniões e terem suas vozes ouvidas, no âmbito de concessão de meios de comunicação, denuncia o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – FNDC – que:

Apenas 11 famílias controlam os principais meios de comunicação brasileiros. Além disso, 25% dos senadores e 10% dos deputados são donos de concessões de rádio e televisão. Esse quadro impõe restrições ao conteúdo transmitido, o qual expressa somente a vontade dos detentores das concessões de emissoras, deixando de lado os interesses da população.¹³

¹² SARMENTO, Daniel. **Comentário...** Op. cit. p. 256.

Assim, os meios de comunicação no Brasil, que ainda são a principal forma de manifestação do pensamento e difusão de ideias e opiniões, estão oligopolizados nas mãos de poucos que, em última instância, decidem sobre o conteúdo das informações que circulam.

Situação que parece bem longe de ser resolvida, visto que, numa sociedade multitudinária, não basta poder dizer o que se pensa, mas se fazer ouvir, seja para simplesmente expressar uma opinião ou para diretamente interferir nos processos políticos decisórios, direito que é materialmente inexistente para maior parte da população.

Em tal cenário, e para além deste, as manifestações de rua são um instrumento para materialização da liberdade de expressão, seja de forma individual ou coletiva.

Ainda sobre a liberdade em tela, no que tange suas limitações, cumpre ressaltar que a própria Constituição estabelece a vedação do anonimato. Da leitura sistemática do art. 5, IV e ss., da CFRB, extrai-se que tal limitação volta-se para proteger o terceiro eventualmente lesado pela manifestação do pensamento alheio, assegurando-lhe o direito de resposta e reparação por danos materiais e morais¹⁴.

Contudo, especialmente a partir das manifestações de rua de junho de 2013, o Estado vem fazendo uma leitura deturpada e oportunista da vedação do anonimato para tentar proibir e reprimir penalmente o uso de máscaras ou objetos que cubram o rosto durante manifestações – isso se expressa através do rigor policial maior em relação a pessoas com máscaras, bem como projetos de lei¹⁵ que visam a proibição e até criminalização de referida conduta.

Tal interpretação é deturpada, pois faz uma leitura assistemática do texto constitucional, inovando em sua aplicabilidade para restrição de um direito fundamental. E é oportunista, visto que objetiva vulnerabilizar os manifestantes

¹³ Mídia brasileira é controlada por apenas 11 famílias. Disponível em: <<http://www.fndc.org.br/noticias/midia-brasileira-e-controlada-por-apenas-11-familias-924625/>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

¹⁴ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁵ Por todos veja-se o PLS 404/2013.

diante da repressão estatal: seja a máscara utilizada para proteger-se de eventuais perseguições políticas, seja para proteger-se dos armamentos menos letais utilizados pela própria força policial.

Neste caso, o Estado, sob o pretexto de coibir atos de depredação e outros delitos, está, na verdade, limitando a liberdade de expressão, visto que a ocultação do rosto é uma conduta corriqueira e que pode, inclusive, ser uma forma de expressão ou protesto¹⁶.

Se condutas ilícitas ocorrem no curso de uma manifestação de rua, é ônus do Estado intervir e proceder a identificação das pessoas especificamente envolvidas na ilicitude, não um ônus do cidadão deixar de se manifestar livremente. A falha estatal não pode ser utilizada como justificativa para restringir a liberdade individual¹⁷.

Apesar das disposições constitucionais, cumpre destacar que, no período analisado, foram promulgadas a Lei Geral da Copa e a Lei Geral das Olimpíadas, dispositivos legais temporários que estiveram em vigor durante a realização daqueles eventos. Ambas as legislações proibiram temporariamente o uso de cartazes, bandeira e similares que tivessem “outros fins que não o da manifestação festiva e amigável” em espaços oficiais¹⁸. O que representou uma grave e inconstitucional restrição à liberdade de manifestação do pensamento em nome de interesses privados da FIFA e do COI.

Por sua vez, a liberdade de reunião é garantida pela CRFB nos seguintes termos:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Como explica José Afonso da Silva, “reunião” abrange:

¹⁶ SANSON, Alexandre; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Liberdade x segurança: ponderações acerca da vedação do uso de mascaras em manifestações públicas**. Amazônia em Foco. Ed. Especial: Temas Contemporâneos de Direitos Humanos. Belém. N° 2. p. 164-180. Nov, 2013.

¹⁷ DORNELLES, Rodrigo. **Veto ao anonimato não justifica a proibição de máscaras**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-06/rodrigo-dornelles-veto-anonimato-naojustifica-proibicao-mascaras>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

¹⁸ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

[...] qualquer agrupamento formado em certo momento com o objetivo comum de trocar ideias ou de receber manifestação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico. [...] Não é propriamente um agrupamento organizado, como, às vezes, se diz, porque a organização pressupõe acerto entre os componentes, estruturação interna, o que não se verifica na reunião. Nesta o agrupamento, a aproximação, dá-se pela simples atração do objetivo comum, que sequer precisa ser definido. A mera curiosidade em face de acontecimentos não é suficiente para dar ao agrupamento o seu sentido de reunião¹⁹.

Assim, no conceito de reunião estão inclusos as manifestações e passeatas em via pública, nas quais pessoas se aglomeram para exprimir vontades e opiniões coletivas, o que pode se dar através da realização de uma festa, de um protesto etc. Destaca o autor que a liberdade de reunião, ao mesmo tempo em que é um direito em si, é também uma condição para o exercício de outras liberdades, como o direito de manifestação do pensamento (expressão política, religiosa, filosófica, por exemplo) e de locomoção²⁰.

Sobre o direito em tela, a CRFB traz limitações: que seja a reunião pacífica e sem armas, bem como não frustre outra reunião previamente agendada para mesma hora e local; e uma exigência: que haja aviso prévio à autoridade pública²¹.

O texto constitucional é explícito ao dizer que a reunião não precisa de autorização de autoridade alguma, sendo necessário o mero aviso, que tem por finalidade evitar que seja frustrada outra reunião e para que a administração pública possa se organizar de forma a conciliar o direito de reunião com outras atividades e serviços públicos, como policiamento e controle do tráfego, por exemplo. Nas palavras de Paulo Branco:

O prévio aviso não se confunde com pedido de autorização prévia, já que o direito em tela não se submete a assentimento do Poder Público. Trata-se tão somente de uma comunicação para que se tomem providências de ajuste do desempenho desse direito com outros interesses que cabe à autoridade viabilizar. A Administração deve adotar as medidas necessárias para a realização da manifestação, possibilitando, na prática, o direito. Cabe aos poderes públicos se aparelhar para que outros bens jurídicos, igualmente merecedores de tutela, venham a ser protegidos e conciliados com a anunciada pretensão de o grupo se reunir. Isso envolve providências para reorientação do tráfego de pessoas e automóveis e de segurança material dos participantes e de bens existentes no espaço alcançado pela reunião. Sob a Constituição de 1988, é dado afirmar que todo logradouro

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 264.

²⁰ *Ibidem*, p. 265.

²¹ *Idem*.

público, em princípio, é, não apenas um lugar de trânsito, mas também de manifestação pública²².

Assim como não cabe a autoridade permitir a reunião, também não lhe compete sequer sugerir trajeto, local ou horário, muito menos conteúdo político e ideológico²³. Como explana José Afonso da Silva:

Aí a liberdade de reunião está plena e eficazmente assegurada, não mais se exige que a lei determine os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião. Nem se autoriza mais a autoridade a intervir para manter a ordem, o que era utilizado para dificultar o exercício da liberdade de reunião e até para o exercício do arbítrio de autoridade. Agora apenas cabe um aviso, mero aviso, à autoridade que terá o dever, de ofício, de garantir a realização da reunião. Não tem a autoridade que designar local, nem sequer aconselhar outro local, salvo se comprovadamente já estiver ciente, por aviso insofismável, de que outra reunião já fora convocada para o mesmo lugar²⁴.

Sobre a limitação de que a manifestação seja pacífica e sem armas, esclarece Silva que a Constituição veda a reunião de bandos armados com finalidades belicosas, admitindo apenas a reunião com fins pacíficos. Contudo, destaca o autor que, isso não autoriza a autoridade a submeter os manifestantes, todos ou qualquer deles, à busca pessoal “para verificar ou não a existência de armas. *Sem armas* significa sem armas brancas ou de fogo, que denotem, a um simples relance de olho, atitudes belicosas ou sediciosas”²⁵, nos termos do previsto no Código de Processo Penal.

Neste sentido, o Estado não apenas deve permitir que sejam realizadas reuniões, mas tem também assegurar que elas aconteçam, viabilizando-as materialmente.

Assim, da conjugação dos direitos à liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de reunião resulta o direito à manifestação de rua, que no Brasil é amplamente assegurado no plano legal.

²² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Comentário ao artigo 5º, incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 305.

²³ Ibidem, p. 304.

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso...**, Op cit. p. 264.

²⁵ Ibidem, p. 265.

Eugenio Raul Zaffaroni, por sua vez, entende que o direito ao protesto em geral está implicitamente reconhecido junto com a liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de consciência, de crença, de opinião, reunião e associação, sendo o meio de reclame social não institucional por excelência²⁶. Destaca, ainda, que tais liberdades não servem somente para manifestar concordância com a ordem de coisas, mas principalmente para expressar dissidência, do contrário não precisariam ser asseguradas²⁷.

Não se ignora que manifestações de rua, independentemente de seu conteúdo político e ideológico, causam transtornos aos não-participantes, contudo, esse fato, por si só, não a transforma em ato ilícito:

No puede olvidarse que justamente las calles y parques son lugares especialmente privilegiados para la expresión pública. La construcción del “foro público” en la doctrina de la Corte de los Estados Unidos, sobre la base de decisiones como Hague y Schneider’, considera, justamente, que “las calles y los parques han sido confiadas al uso público desde tiempo inmemorial, usándose desde siempre para el propósito de que los ciudadanos se reúnan en asambleas, se comuniquen entre sí, y discutan sobre cuestiones públicas”²⁸.

De acordo com o Tribunal Constitucional Espanhol, “*en una sociedad democrática el espacio urbano no es sólo un ámbito de circulación, sino también un espacio de participación*”²⁹.

Sobre a obrigação dos Estados de assegurar as manifestações de rua entende a Organização das Nações Unidas que o termo [direito de] reunião engloba passeatas, manifestações, greves, comícios e *sit-ins* (protestos em que os manifestantes bloqueiam lugares estratégicos), sendo que os governos dos Estados-membros têm a obrigação de assegurar e proteger as reuniões, bem como negociar e fazer mediações com os manifestantes³⁰.

²⁶ ZAFFARONI, Raúl Eugenio, **La protesta social es un derecho que no puede ser criminalizado**. Palestra proferida em 1º de novembro de 2007 na UBA. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/167933041/PitrolaZaffaronidebate>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

²⁷ Idem.

²⁸ Centro de Estudios Legales y sociales. Criminalización de la protesta social.. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?**: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010. p. 270.

²⁹ Ibidem, p. 271.

³⁰ ARTIGO 19 BRASIL. **Protestos no Brasil 2013**. Disponível em: <http://www.artigo19.org/protestos/Protestos_no_Brasil_2013.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2014.

As liberdades em tela não são meramente asseguradas pelo texto constitucional, mas, por serem direitos fundamentais, também são cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4º, do mesmo diploma, possuindo, assim, uma blindagem constitucional que limita o poder constituinte derivado, vedando-o de editar qualquer emenda constitucional que tenda a abolir tais direitos. Como explica Silva, a vedação não tem por objeto apenas emendas que expressamente decretem o fim de um direito, mas, em suas palavras, abrange a:

[...] pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para sua abolição³¹

Desta forma, se direitos fundamentais não podem ser restringidos por emenda constitucional, tampouco o podem ser por legislação ordinária ou decisão judicial e, menos ainda, pelo arbítrio da autoridade administrativa, incorrendo todas estas hipóteses em flagrante inconstitucionalidade.

Como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 4.274³², o direito à reunião só pode ser restringido, para além dos ditames já previstos no art. 5º, nas situações excepcionais previstas pela CF: o estado de defesa (art. 136, §1º, alínea “a”) e o estado de sítio (art. 139, inciso IV)³³.

Sobre a presença de pessoas armadas ou focos de violência no curso da reunião já se manifestou o Ministro Celso de Mello, na ADPF 187/DF³⁴, no sentido de que o porte de arma por alguns não é motivo para dissolução da reunião, devendo os agentes de segurança pública retirar apenas tais pessoas e assegurar que a reunião continue em segurança³⁵.

Desta forma, focos de tumulto ou violência não autorizam a dispersão de toda a reunião, sendo esta autorizada apenas em caso de tumulto generalizado, a qual

³¹ SILVA, José Afonso da. **Curso...** Op. cit. p. 67.

³² Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República com o objetivo de afastar a acusação de instigação, indução e auxílio ao tráfico de drogas por parte da manifestação de rua denominada Marcha da Maconha.

³³ STF, Pleno, ADI n.º 4274, Rel. Min. Ayres Britto.

³⁴ Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Procuradoria-Geral da República com o objetivo de afastar a acusação de apologia ao crime por parte da manifestação de rua denominada Marcha da Maconha.

³⁵ STF, Pleno ADPF 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

deve se dar através do uso dos meios proporcionais e estritamente necessários. Fora destas hipóteses a dissolução ou repressão da manifestação é inconstitucional.

Sobre o tema, discorre Gargarella:

Frente a la protesta, no basta alegar [...], que la que se desarrolla em la calle puede traer aparejada violencia: la violencia, si es esperada, puede prevenirse; si irrumpe, puede lidiarse con ella por separado; y en ningún caso debe servir como excusa para poner en cuestión el derecho fundamental en juego. Es lo que todos nuestros países han aprendido a hacer, en relación con el derecho de huelga: que un individuo cometa un acto de violencia durante una huelga no pone en duda al derecho de huelga, sino al individuo que cometió dicho acto de violencia³⁶.

Desta forma, eventuais ilícitos cometidos por alguns manifestantes não tem o condão de autorizar a dissolução da manifestação, podendo a intervenção estatal ser dar tão somente de forma pontual e localizada sobre eventuais autores de ilicitudes, assegurando que a manifestação prossiga em segurança³⁷. O que pode ser alvo de repressão estatal são indivíduos ou pessoas que incorram em condutas ilícitas, mas jamais o ato de participar de uma manifestação.

Assim, no plano normativo, resta amplamente assegurado o direito à manifestação de rua, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional, sendo que sua violação, além de ser inconstitucional, representa grave violação de direitos humanos.

2.2 PERSPECTIVA SOCIAL: AS MANIFESTAÇÕES DE RUA COMO UM INSTRUMENTO DE LUTA

Os protestos, em geral, e as manifestações de rua, em particular, são não apenas umas das formas de expressão coletiva de pensamento e opinião, mas de acordo com Gargarella, se constituem em uma democracia como “*el primer*

³⁶ GARGARELLA, Roberto. **El derecho a protestar**. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2014/05/16/opinion/1400247748_666298.htm>. Acesso em : 28 mai. 2014.

³⁷ Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Recomendação à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo**. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20-%20direito%20de%20reuni%C3%A3o_Defensoria_Conectas\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20-%20direito%20de%20reuni%C3%A3o_Defensoria_Conectas(1).pdf)>. Acesso em: 25 out. 2016.

derecho”, na medida em que é o direito através do qual é possível a reivindicação de outros direitos³⁸. Como explicou o jurista ao jornal *El País*:

*[...] si tenemos vivienda, pero carecemos del derecho a movilizarnos y criticar a nuestras autoridades, no es dable esperar que estos últimos derechos emerjan de resultas de la existencia del primero (nuestro garantizado derecho a la vivienda). En cambio, si tenemos un amplio y genuino derecho a la crítica política, es dable esperar que ganemos nuevos derechos (y que preservemos intactos aquéllos con los que ya contamos) a resultas del primero: ahora podemos luchar por los que no tenemos*³⁹.

Assim, as manifestações de rua são um instrumento de reivindicação e disputa política de grande relevância, especialmente em uma sociedade dividida em classes e marcada por extrema desigualdade social, onde as vias tradicionais de participação e manifestação do pensamento (tais como o acesso a meios de comunicação, o voto, o contato com políticos eleitos, as vias administrativas e judiciais) não suprem as demandas, seja por ineficiências das mesmas, por deliberação política daqueles que as controlam ou por serem totalmente inacessíveis para a maior parte da população⁴⁰, situação que não decorre da ineficiência das instâncias estatais, mas do próprio caráter classista do Estado.

Nestes termos, a manifestação de rua acaba se apresentando, dentro dos marcos do Estado e do direito, como um dos únicos recursos disponíveis para que as opiniões e demandas das minorias – em sentido político e não populacional – sejam ouvidas e eventualmente atendidas, sendo também um importante instrumento de luta, pressão popular e disputa política.

Como reconhecido pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH (2005), os canais institucionais de diálogo entre população e Estado geralmente estão fechados para a primeira, sendo o protesto a única via de petição à autoridade pública e participação nos processos decisórios da vida política⁴¹, em especial quando meios de comunicação são monopolizados pelas elites, cujos interesses, em geral, divergem dos interesses da classe trabalhadora.

³⁸ GARGARELLA, Roberto. **El Derecho a la Protesta, el primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007.

³⁹ GARGARELLA, Roberto. **El derecho a protestar**. Op. cit.

⁴⁰ GARGARELLA, Roberto. **El Derecho a la...**, Op. cit., p. 44.

⁴¹ Relatoría Especial para la Libertad de Expresión - **Las manifestaciones públicas como ejercicio de la libertad de expresión y la libertad de reunión**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=662&IID=2>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

A situação de precariedade e até miserabilidade em que vivem as classes de não-proprietários, bem como as dificuldades por elas encontradas para acessar os canais institucionais de petição e meios de intervenção política, pode ser compreendida através de uma análise marxista da sociedade e do Estado, pois, como analisa Pachukanis:

[...] somente quando se considera o estado como uma organização real de dominação de classe é que nos situamos em terreno sólido e podemos efetivamente estudar o estado tal como ele é na realidade e não apenas as formas subjetivas, inúmeras e diversas, em que ele se reflete e é vivido⁴².

Nesta, a sociedade capitalista é dividida em classes sociais, cujos interesses são antagônicos e inconciliáveis entre si, desembocando em luta de classes⁴³. Como desenvolve Alysson Mascaro:

Há classes sociais. O problema do mundo é que ele se divide por elas. A questão não é o partido, o Estado, o governo, os poderes legislativos, executivos ou judiciários, a democracia ou a eleição. Essas divisões que estão na órbita do Estado, para nós, guardam problemas e não alcançam o fundamental. Ficar refém de seus termos não ajuda a explicar a sociedade de um modo melhor. A chave para a compreensão é entender que o mundo é capitalista e está fraturado em classes sociais⁴⁴.

Nestes termos, a chave de compreensão das questões sociais, em especial as condições materiais da vida da classe trabalhadora e a luta contra sua precarização, perpassa necessariamente pela luta de classes.

Os interesses em disputa justificam porque, mesmo em uma sociedade democrática, uma minoria populacional (burguesia) detém, além dos meios de produção, todos os meios de representação e poder enquanto a maioria da população (classe trabalhadora) encontra fechadas quase a totalidade das vias democráticas de reclamo e participação, restando-lhe recorrer à formas coletivas de organização e protesto, como as manifestações de rua, para se fazer ouvir.

Neste contexto de conflitos de interesses, o Estado revela-se não como um ente neutro e técnico que, de forma independente dos interesses antagônicos de

⁴² PACHUKANIS, E.B. **Teoria geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988. p. 40.

⁴³ MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Boitempo. p. 40.

⁴⁴ MASCARO, Alysson Leandro. A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica. In: PAULO NETTO, José (org.). **Curso livre de Marx-Engels – a criação destruidora**. São Paulo: Boitempo – Carta Maior, 2015. p. 17.

classe, trabalha pelo bem comum, mas como um produto do capital e, nesta qualidade, opera a seu serviço⁴⁵.

Como leciona Mascaro, o Estado, tal qual o conhecemos na modernidade, é uma forma jurídica forjada exclusivamente no capitalismo pela necessidade de manutenção e reprodução do capital. Desta forma, “o Estado não é uma peça isolada, sem lastro estrutural com a realidade [...], mas está talhado estruturalmente para funcionar conforme o capital”⁴⁶⁴⁷.

Na síntese de Juarez Cirino dos Santos:

O direito e o Estado não podem ser compreendidos por si mesmos, mas pelas *relações da vida material* da sociedade civil, cuja anatomia é representada pela economia política. Na produção da vida social, os homens entram em *relações de produção* determinadas e necessárias, cujo conjunto constitui a *estrutura econômica* da sociedade, a base real sobre a qual se elevam *superestruturas* jurídicas e políticas, e à qual correspondem determinadas formas de consciência social, política e intelectual, em geral: não é a consciência dos homens que determina o ser, mas o ser social que determina a consciência.⁴⁸

⁴⁵ Ibidem, p. 22.

⁴⁶ Ibidem, p. 24.

⁴⁷ “Ao contrário de outras formas de domínio político, o Estado é um fenômeno especificamente capitalista. Sobre as razões dessa especificidade, que separa política de economia, não se pode buscar suas respostas, a princípio, na política, mas sim no capitalismo. Nas relações de produção capitalista se dá uma organização social que em termos históricos é muito insigne, separando os produtores direitos dos meios de produção, estabelecendo uma rede necessária de trabalho assalariado. A troca de mercadorias é a chave para desvendar essa especificidade. No capitalismo, a apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles. O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados. Devido à circulação mercantil e à posterior estruturação de toda a sociedade sobre parâmetros de troca, exsurge o Estado como terceiro em relação dinâmica entre capital e trabalho. Este terceiro não é um adendo nem um complemento, mas parte necessária da própria reprodução capitalista. Sem ele, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direito – portanto, escravidão ou servidão. A reprodução da exploração assalariada e mercantil fortalece necessariamente uma instituição política apartada dos indivíduos. Daí a dificuldade em se aperceber, à primeira vista, a conexão entre capitalismo e Estado, na medida em que, sendo um aparato terceiro em relação à exploração, o Estado não é nenhum burguês específico nem está em sua função direta. A sua separação em face de todas as classes e indivíduos constitui a chave da possibilidade da própria reprodução do capital: o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho”. MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 18.

⁴⁸ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal – parte geral**. 4 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 436.

Assim, o Estado se apresenta como um produto da sociedade capitalista, sendo guiado não pela neutralidade do interesse coletivo, mas pelos interesses classistas enraizados em sua estrutura. Nestes termos, como disserta Pachukanis, o Estado é uma arma na luta de classes:

[...] a sociedade de classes não é somente um mercado onde se encontram os proprietários de mercadorias independentes, mas igualmente, e ao mesmo tempo, o campo de batalha de uma encarniçada guerra de classes, na qual o aparelho do Estado é uma arma poderosa. No campo de batalha as relações não se formam de nenhum modo dentro do espírito da definição kantiana do direito como a restrição mínima à liberdade da pessoa, indispensável à coexistência humana. [...] tal espécie de direitos jamais existiu porque “o grau de ‘liberdade’ de uns depende somente do grau de domínio dos outros. A norma da coexistência não se determina pela possibilidade da coexistência, mas sim pelo domínio de uns sobre os outros”. O Estado, como fator de força na política interna e externa: este foi o adendo que a burguesia teve de acrescentar à sua teoria e prática do “Estado jurídico”. Quanto mais o domínio da burguesia foi sacudido, mais estes adendos se tornaram comprometedores, e com maior rapidez “o Estado jurídico” se transformou numa sombra imaterial, até que, por fim, o agravamento extraordinário da luta de classes obrigou a burguesia a desmascarar completamente o Estado de direito e a desvendar a essência do poder do Estado como a violência organizada de uma classe da sociedade sobre as outras”⁴⁹.

Cumprido ressaltar que o antagonismo de interesses que compõe a sociedade e o caráter classista do Estado não são obviedades, mas são ocultados através de aparelhos ideológicos⁵⁰, que criam uma visão invertida da realidade, levando à crença em uma ordem natural das coisas que não pode ou não deve ser questionada.

Desta forma, apesar da grande parte da população viver as contradições do capital na pele, a ideologia faz crer que a forma de produção material da vida e o *status quo* são naturais e imutáveis, sendo que a posição social de cada pessoa é uma questão individual que só pode ser resolvida individualmente (meritocracia).

⁴⁹ PACHUKANIS, E. B. Op. cit. p. 102-103.

⁵⁰ Por ideologia adota-se aqui a definição elaborada por Maurício Stegemann Dieter, a partir das obras de Marx e Engels: “toda e qualquer representação ideal prenhe de interesses materiais que não se reconhece como produto de condições sócio-históricas determinadas e que, por isso, necessariamente expressa uma falsa consciência da realidade. Falsa consciência, todavia, não é o mesmo que consciência falsa ou errada: a ideologia é, conforme a feliz metáfora dos autores, a inversão da imagem na câmera escura, não a negação da imagem. Logo, não obstante falsa, é uma consciência que opera historicamente e que, precisamente por sua falsidade, permite sua auto-legitimação contra toda crítica interna. Não se trabalha, portanto, com o conceito de ideologia no sentido de concepção de mundo, ou (o que é a mesma coisa) sistema de valores, pressuposto da famosa inversão entre ideologia e ciência”. DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial – a criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 27.

Assim, a ideologia dominante – da qual faz parte o direito – tem também um papel de tirar o foco do problema da questão de classe e de desestimular a tomada de consciência de classe e organização coletiva insurgente.

Sobre as distorções ideológicas produzidas pela criminologia correcionalista – mas que é produzida também por outras áreas do conhecimento e do direito – leciona Cirino dos Santos:

[...] a distorção ideológica da criminologia correcionalista pode ser destacada no contexto das alternativas do trabalhador na sociedade capitalista, indicadas por Engels: ou conformar-se à brutalização, transformando-se num homem sem vontade, destruído pela rotina, a monotonia e a exaustão física e mental dos processos produtivos; ou aceitar a ideologia dominante, aderindo aos valores da competição para encontrar uma “saída pessoal”; ou furtar a propriedade do rico para satisfazer suas necessidades básicas, com os riscos da criminalização; ou, finalmente, fazer a revolução, incorporando-se à atividade política e à ação coletiva como alternativa para superar a opressão social e a exploração pessoal, restaurando a humanidade perdida e a esperança de liberdade real!⁵¹

Neste cenário de conflito de interesses (de classes), as manifestações de rua – ainda que no caso brasileiro estejam amparadas pela legalidade –, fogem dos meios “convencionais” de (não) participação política, o que já é um motivo para estranhamento e um sentimento de “desordem”, situação que se soma ao risco potencial que representam à ordem posta.

Ainda, as manifestações são necessariamente disruptivas, acarretam em uma quebra da “normalidade”, causam “transtorno” e “incômodo” aos não-participantes, sendo invariavelmente percebidos como um rompimento da ordem, quase uma “violência”⁵², que invade o espaço alheio, viola o cotidiano da cidade e o direito de ir e vir.

Muito se defende que as pessoas têm o direito de se reunir publicamente e se manifestar, contanto que isso não lesione terceiros, afinal, dizem, “o direito de um acaba quando começa o do outro” e “nenhum direito é absoluto”⁵³ – chavões com pouco conteúdo, mas muito peso em decisões judiciais, argentinas, por exemplo,

⁵¹ SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia...** Op. cit, p. 17.

⁵² Não se faz referência aqui a formas mais radicalizadas de protestos, como atos de dano ao patrimônio público ou privado, visto não ser objeto do presente trabalho, mas a simples manifestação de rua.

⁵³ GARGARELLA, Roberto. **El Derecho a la...** Op. cit. p. 25.

que criminalizam manifestantes pelo delito de *corte de rutas* (referência que será tratada no próximo ponto).

Assim, as manifestações de rua, ainda que em sua maioria sejam pacíficas e apenas eventualmente contem com alguns focos de tumulto ou pequenos atos mais radicalizados, como danos patrimoniais, são vistos como um rompimento da ordem: a cidade segue o seu fluxo quando, de repente, ele é “violentamente” interrompido por uma manifestação.

Diante desse inconsciente comum de desconforto cabe a reflexão sobre que “normalidade” é essa que é violada pelas manifestações de rua e porque ela é entendida como tal, visto que, como destaca Gargarella, aqueles que protestam não o fazem somente para reivindicar um direito civil, como a liberdade de manifestação, mas sim em razão da violação de direitos de que padecem frente a ações e omissões do Estado e de grupos de poder, sendo esta a principal questão quando se pensa em manifestações⁵⁴.

O estado “normal” de coisas que é rompido pelas manifestações de rua é que merece ser questionado. Para ficar apenas em um exemplo: o que realmente atrapalha o direito de ir e vir, uma manifestação de rua que bloqueia o trânsito por algum tempo ou o valor dispendioso da tarifa do transporte coletivo, precário e ineficaz – onde trabalhadores podem passar até quatro horas de seu dia e, em 2013 na cidade de São Paulo, consumia até 31% do salário-mínimo⁵⁵? “Normal” para quem?

No presente trabalho não é abordada a questão de ocupação de espaços públicos, como praças ou parques, mas vale trazer o questionamento de Slavoj Žižek, ao refletir sobre o movimento *Occupy Wall Street*:

Os manifestantes são violentos? É verdade que sua linguagem pode parecer violenta (ocupações e tudo mais) [...]. São violentos porque querem dar um basta no modo como as coisas são feitas – *mas o que é essa violência quando comparada àquela necessária para sustentar o suave funcionamento do sistema capitalista global?*⁵⁶

⁵⁴ GARGARELLA, Roberto. Prólogo. In: BEADE, Gustavo; VITA, Letícia (coords.). **Criminalización de la protesta – la respuesta del Estado frente a los reclamos ciudadanos**. Ad-Hoc: Buenos Aires, 2015. p. 13.

⁵⁵ PRONZATO, Carlos. **A partir de agora – As jornadas de junho no Brasil**. Produção e direção Carlos Pronzato. Documentário. Brasil, 2014.

⁵⁶ ŽIŽEK, Slavoj. O violento silêncio de um novo começo. In: **Occupy – movimentos de protesto que tomaram as ruas**. São Paulo: Boitempo – Carta Maior, 2012. p. 17.

A temática da violência faz-se bastante pertinente, pois a ideia comum sobre seu significado, em regra, está associada à força bruta e à irracionalidade, se limitando a uma violência física ou moral, praticada de forma individual ou coletiva, contra uma pessoa ou um grupo, ou ainda seu patrimônio. Percepção bastante simplista e questionável do ponto de vista crítico, mas bastante funcional à ordem vigente.

O horizonte de projeção do conceito é ampliado por autores como Žižek e Alessandro Baratta, analisando o fenômeno para além do âmbito individual, revelando-lhe dimensões macroestruturais.

Na formulação de Žižek⁵⁷, existem duas formas de violência: uma subjetiva e outra objetiva.

A forma subjetiva corresponde à violência individual: se expressa em conflitos individuais (crimes, confrontos civis, etc), com autores facilmente identificáveis, representando uma ruptura visível da ordem.

Por sua vez, a violência objetiva, divide-se em violência sistêmica e simbólica. A primeira é identificada pelo autor nos efeitos do funcionamento – normal e de consequências perversas – do sistema político e econômico capitalista, fundado na exploração do homem pelo homem, que necessariamente gera desigualdades e exclusão social.

Doutro lado, a expressão simbólica da violência consiste nas relações de dominação implementadas através do discurso e do universo de sentido imposto através dele. Ou seja, a violência objetiva se faz das “formas mais sutis de coerção que sustentam as relações de dominação e de exploração”⁵⁸.

A questão é que as violências subjetiva e objetiva não podem ser percebidas do mesmo ponto de vista: a violência subjetiva é experimentada enquanto tal contra o pano de fundo de um grau zero de não violência. É percebida como uma perturbação do estado de coisas “normal” e pacífico. Contudo, a violência objetiva é precisamente aquela inerente a esse estado “normal” de coisas. A violência objetiva é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra a qual percebemos algo como subjetivamente violento⁵⁹.

Assim, a redução da violência à sua dimensão individual é uma distorção ideológica cuja função é naturalizar as injustiças e desigualdades promovidas pelo

⁵⁷ ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 17-18.

⁵⁸ Ibidem, p. 24.

⁵⁹ Ibidem, p. 17-18.

próprio sistema, evitando, assim, questionamentos⁶⁰. Desta forma, as expressões subjetivas de violência são pensadas como questões meramente individuais, o que leva à sua despolitização, descontextualização e ao conseqüente ocultamento do cenário em que ocorrem. Conforme explica Rosivaldo Toscano Jr.:

Imersos nessa violência que atua como ideologia, até mesmo os submetidos a ela começam a crer que se trata de fatos naturais ou inevitáveis [...]. E assim: (a) as abissais desigualdades econômicas e sociais seriam “naturais”. (b) o mercado daria iguais oportunidades a todos, e aqueles que se encontram em situação de penúria assim estariam por culpa própria, inaptidão ou preguiça; (c) as críticas a esse estado de coisas seriam “radicalismo” e utopia que atrapalham a ordem e a paz; (d) os movimentos sociais que denunciam e expõem a violência simbólica e sistêmica seriam criminosos e liderados por pessoas que promovem o “caos”, a “baderna” e a “desordem”; (e) a criminalidade é fruto da degeneração moral do indivíduo, em nada contribuindo o contexto em que o indivíduo está inserido; (f) os fins justificam os meios, pois na guerra ao crime e ao inimigo – o bandido –, a defesa social dos homens de bem precisa dar uma resposta em igual ou maior medida. Essa “normalidade” produzida/mantida pela violência simbólica é violência sistêmica, no dizer de Žižek⁶¹.

Baratta, ao pensar sobre direitos humanos e conflitos violentos, identifica várias esferas de violência, das quais destacam-se três: individual, institucional e estrutural.

Na conceituação do autor, violência, em todas as suas formas, é tudo aquilo que viola direitos humanos – entendidos como a expressão normativa das necessidades materiais dos indivíduos –. Violência é, assim, a repressão ou impedimento da satisfação das necessidades reais das pessoas⁶².

Nesta linha, a violência estrutural é a repressão da satisfação das necessidades fundamentais da maior parte dos indivíduos em decorrência da própria estrutura social⁶³. Situação inerente ao modo de produção capitalista que, para sua manutenção, depende da acumulação desigual do capital gerando injustiça e exclusão, pois a satisfação das “necessidades” de uma minoria de proprietários se

⁶⁰ Ibidem, p. 11.

⁶¹ TOSCANO JR., Rosivaldo. **A “guerra contra o crime” e os crimes da guerra: flagrante e busca e apreensão nas periferias**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. n117. Ano 23. p. 287-309. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2015. p. 293-294.

⁶² BARATTA, Alessandro. Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. In: ELBERT, Carlos Alberto. **Criminología y sistema penal: Compilación in memoriam**. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2004. p. 338.

⁶³ Idem.

realiza através da repressão às demandas relativas às necessidades reais da maioria dos indivíduos.

Assim, a violência inerente à estrutura social segue se reproduzindo e gerando mais conflituosidade em todos os níveis. Essa forma de violência, embora dificilmente identificada enquanto tal (invisível), visto a incidência de mecanismos de ocultação e naturalização – como a ideologia – é a forma geral de violência que permeia todas as relações sociais, sendo o contexto que, em maior ou menor medida, influencia e condiciona as demais expressões de violência⁶⁴. Conceituação muito próxima à violência objetiva descrita por Žižek.

Já a expressão institucional da violência é aquela exercida pelo próprio Estado através de suas agências, em especial as agências do sistema penal⁶⁵. A pena privativa de liberdade talvez seja a principal expressão dessa violência, contudo, pode-se afirmar que todo o funcionamento do sistema penal, desde a atividade policial, a definição legal de crimes, até a aplicação da pena são expressões da violência institucional, sendo esta uma consequência e, ao mesmo tempo, uma condição necessária da violência estrutural.

Por fim, Baratta também conceitua violência individual como aquela física ou moral exercida por uma pessoa ou um grupo de pessoas que causa um dano visível, ou seja, aquela que corresponde ao ideário popular sobre violência⁶⁶.

O tratamento dispensado à violência individual pelos mecanismos de controle social – formais⁶⁷ e informais⁶⁸ – produz o consenso de que esta é a única violência existente na sociedade, originada pelos próprios indivíduos, ocultando-se, assim, a existência prévia de outras formas de violência que a condicionam.

Entendendo-se como violência tudo aquilo que viola a dignidade do ser humano e reprime suas necessidades materiais, sua ocorrência não está condicionada a comportamentos individuais, mas decorre do “normal” funcionamento da sociedade capitalista, que opera a partir de uma lógica excludente. Como teoriza Walter Benjamin:

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Ibidem, p. 339.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Instituições estatais.

⁶⁸ Família, igreja, escola, mídia, mercado de trabalho etc.

[...] talvez se devesse levar em conta a possibilidade surpreendente de que o interesse do direito em monopolizar a violência com relação aos indivíduos não se explicaria pela intenção de garantir os fins do direito mas, isso sim, pela intenção de garantir o próprio direito; de que a violência, quando não se encontra nas mãos do direito estabelecido, qualquer que seja este, o ameaça perigosamente, não em razão dos fins que ela quer alcançar, mas por sua existência fora do direito⁶⁹.

Dentre todas as formas possíveis de violência, o sistema criminal ocupa-se apenas de alguns conflitos analisados sob um enfoque individual e politicamente descontextualizado, sendo-lhes proposta uma “resposta” igualmente individual, a pena. A violência institucional – quando raramente percebida – é encarada como uma reação às violências individuais ou, em casos mais notórios, é classificada como estritamente individual. Já a violência estrutural fica totalmente de fora do campo de projeção do controle penal⁷⁰.

Na medida em que ideologicamente se canaliza em algumas formas de violência individual a causa de grande parte dos problemas, conflitos e males da sociedade, estas expressões de “pequena monta” são despolitizadas, descontextualizadas e deslocadas da esfera pública de resolução de conflitos para o âmbito do controle penal, “cuja solução (repressora e simbólica) induz o mal que pretende curar”⁷¹, aumentando a demanda por segurança pública e combate à criminalidade sem que a estrutura social seja questionada.

A mesma análise sobre o que é violência e como ela é percebida pode ser aplicada às manifestações de rua, visto que necessariamente acarretam em uma ruptura da ordem, ainda que sejam pacíficas e cujas pautas sejam partilhadas pela maioria, pois, excedem as vias institucionais de reclamo e participação popular. Não por acaso uma das principais formas do Estado lidar com as manifestações é através do sistema penal, que cumpre a função de braço armado da burguesia.

A aplicação da violência institucional contra as manifestações de rua é uma forma de jogar sobre elas o véu ideológico da violência individual, produzindo um efeito de ocultamento da violência estrutural, ao mesmo tempo em que se limita fisicamente os manifestantes e se calam as vozes dissidentes.

⁶⁹ BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem**. 2 ed. São Paulo: Editora 34. 2013, p. 127.

⁷⁰ BARATTA, Alessandro. **Derechos**... Op. cit. p. 340.

⁷¹ ARGUELLO, Katie Silene **Cáceres. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem**. Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), v. 19/20, p. 207-229, 2012. p. 210.

Assim, diante de uma ordem social injusta que, apesar de democrática, fecha os canais institucionais de reclame e participação popular na política, as manifestações de rua – aliadas a outras formas de luta, organização e mobilização – se apresentam como o instrumento político mais acessível – em muitos casos o único – para a população.

Sobre o potencial de conquistas e manutenção de direitos das manifestações de rua, as Jornadas de Junho são exemplares (novamente para ficar apenas em um exemplo e não fugir do objeto do trabalho): após a onda de manifestações em todo o país mais de cem cidades diminuíram o preço da tarifa do transporte coletivo.

Como pontuou o Movimento Passe Livre (MPL), as manifestações levaram a discussão para a esfera política, mostrando que o aumento das tarifas não era uma necessidade técnica, mas era politicamente vantajosa, situação que se inverteu após a intensa pressão popular⁷².

Assim, no contexto das manifestações de junho de 2013, a mobilização coletiva conseguiu afastar a falácia da neutralidade e tecnicidade das decisões estatais – no caso o aumento da tarifa do transporte coletivo – e colocar os interesses dos manifestantes como um elemento a ser ponderado na hora da tomada de decisões políticas.

Neste cenário, a organização coletiva, aqui expressada através de manifestações de rua, tem o potencial de colocar os interesses e necessidades da população como um fator político.

Isso demonstra que a concessão de novos direitos ou manutenção de antigos não advém da bondade ou habilidade dos governantes, mas da capacidade de organização e luta popular, que, em regra, não cabem nas vias institucionais. Tal situação é especialmente mais perceptível em momentos de acirramento da luta de classes, quando, para manutenção dos interesses da burguesia, faz-se necessária maior precarização da vida dos trabalhadores.

Considerando que os protestos políticos em geral estão ligados à interesses contra-hegemônicos, quase sempre de natureza econômica, sua efetividade pode ser medida pela sua capacidade de “interromper a economia urbana”⁷³. Harvey dá o exemplo das manifestações ocorridas em 2006, nos Estados Unidos, contra o

⁷² PRONZATO, Carlos. Op. cit.

⁷³ HARVEY, David. **Cidades...** Op. cit. p. 213.

projeto de lei que criminalizava imigrantes sem documentos. Os protestos massivos de imigrantes contra tal medida teve o potencial de bloquear as atividades econômicas em grandes cidades do país.

Essa impressionante demonstração de poder político e econômico de imigrantes desorganizados (tanto legais como ilegais) para interromper tanto os fluxos de produção quanto os de bens e serviços em importantes centros urbanos foi de grande importância para anular a legislação proposta⁷⁴.

Desta forma, a força das manifestações de rua, advém principalmente da sua capacidade de rompimento, por mais que momentâneo, da ordem injusta que é seu pano de fundo. Assim, percebe-se que tal força se mostra mais potente quanto mais interromper as atividades econômicas, jogando luz nos problemas sociais e causado desconforto, incômodo e, em última instância uma pressão política insuportável, o que só pode ser alcançado mediante organização coletiva.

As mobilizações populares⁷⁵ precedem tanto a conquista de novos direitos, quanto a manutenção dos antigos, ou seja, a luta política antecede a regulamentação jurídica⁷⁶. Como afirmou Marx “o direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”⁷⁷, ou seja, o direito e a lei não determinam e transformam a sociedade, mas as condições materiais que o determinam.

[...] não se trata de elaborar a norma justa para depois lutar para que a sociedade a cumpra, pois assim como não é a consciência que determina o ser social, mas este ser social que determina a consciência, não é o direito que muda a sociedade, mas as mudanças sociais que alteram o direito⁷⁸.

A compreensão de que a sociedade capitalista é dividida em classes sociais cujos interesses são antagônicos permite, assim, observar que os avanços nos direitos econômicos, sociais e políticos podem significar um grande prejuízo para a

⁷⁴ Ibidem, p. 214.

⁷⁵ Destaca-se que o termo “mobilizações populares” não abrange apenas manifestações de rua, mas se materializa nas mais variadas formas de protesto e reivindicação social.

⁷⁶ GERBER, Konstantin. O direito de protestar e as vias institucionais I. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.) **Alternativas poético-políticas ao direito – A propósito das manifestações populares em junho de 2013 no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 263.

⁷⁷ MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 31.

⁷⁸ IASI, Mauro Luís. **Direito e emancipação humana**. Revista da Faculdade de Direito da Metodista, São Paulo, V. 02. n° 02. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/477/474>>. Acesso em 17 nov. 2016.

classe que não depende deles, mas que se mantém através da exploração da classe trabalhadora.

Assim, as manifestações de rua, enquanto instrumento de luta e conquista de direitos, podem representar um perigo para a ordem vigente – uma ordem desigual e violenta – e os interesses por ela atendidos, sendo, por tal razão, alvo de repressão. Neste cenário, os princípios e garantias que legitimam o próprio Estado Democrático de Direito se tornam um empecilho para a manutenção da ordem, sendo violados de acordo com a conveniência e oportunidade daqueles que detêm poder decisório para tanto.

2.3 DO LEGAL AO REAL: O ENCONTRO ENTRE MANIFESTAÇÕES DE RUA E O SISTEMA PENAL

Pelo discorrido nos tópicos anteriores depreende-se que a realização de manifestações de rua é um direito constitucional e internacionalmente assegurado, bem como um instrumento de luta e reclame popular, sendo que o Estado brasileiro não apenas deve ter uma postura passiva diante delas – deixar que sejam livremente realizadas –, mas deve garantir a sua realização.

Assim, diante de manifestações de rua, a postura de qualquer Estado democrático deveria, em tese, ser no mínimo legalista, de respeito às previsões constitucionais e internacionais, e dialogal, no sentido de abrir os canais para o diálogo e a busca coletiva de soluções para os reclamos da população.

Contudo, a previsão legal e os princípios constitucionais que fundamentam o Estado brasileiro não explicam a realidade, por isso a análise meramente normativa não basta. Necessário analisar a materialidade da atuação estatal. Como bem destaca Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos, tal como todo fenômeno jurídico e político, é permeado de interesses ideológicos e não podem ser compreendidos à margem de seu contexto histórico e cultural⁷⁹.

⁷⁹ FLORES, Joaquín Herrera. Hacia una vision compleja de los derechos humanos. In: FLORES, Joaquín Herrera (Ed.). **El vuelo de Anteo - Derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, S.A., 2000, p. 05.

Sin embargo, como ocurre cuando un fenómeno se reconoce jurídicamente, se comienza a negar su carácter ideológico, su estrecha vinculación con intereses concretos, y su carácter cultural; es decir, se le saca del contexto, se universaliza y, por ello, se le sustrae su capacidad y su posibilidad de transformarse y transformar el mundo. Esta tendencia es la que permite que el derecho pueda ser objeto exclusivamente de análisis lógico-formales y sometido a cierres epistemológicos que lo separan de los contextos y los intereses que necesariamente subyacen al mismo⁸⁰.

Analisar o direito às manifestações de rua apenas da perspectiva normativa traz uma visão limitada e falsa do fenômeno, necessário, pois, analisar como ele se materializa.

Empiricamente o que se tem observado (como será explorado adiante) é que o Estado brasileiro tem respondido às manifestações de rua não com diálogo e tentativa de resolução das situações conflitivas que as motivam, mas através da repressão e da criminalização.

Assim, transfere-se a questão da seara política de diálogo e resolução de conflitos para o sistema penal, onde a resposta só pode ser violência⁸¹ (colocação que será desenvolvida no próximo capítulo), haja vista que o direito penal não é (e nem pode ser) um mecanismo de mediação e solução de conflitos, mas é a forma *“más radical y definitiva de dejarlo sin solución. Siempre que se extrae una cuestión de su ámbito natural y se le asigna una ‘naturaleza artificial (como es la penal) se garantiza que el problema no será resuelto⁸²”*.

Especificamente sobre as manifestações de rua, constata Esther Solano que, de junho de 2013 para cá, a postura das autoridades políticas é silenciar diante das demandas da população e mandar a polícia para as ruas, sendo que a espiral de violência só faz aumentar e os problemas sociais que motivam as manifestações continuam ou pioram, “um protesto que incomoda (como o dos secundaristas) se transforma num assunto de segurança pública, policial, quando é uma questão eminentemente política e assim deveria ser resolvida”⁸³.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Não se ignora que o direito penal é iminente político, contudo, tal questão será tratada adiante.

⁸² ZAFFARONI, Raúl Eugenio. Derecho y Protesta Social. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010. p. 15.

⁸³ SOLANO, Esther *apud* MONTARI, Marcos. **“A repressão foi anterior à manifestação: política para uns, polícia para outros”, diz professora**. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/4517555/repressao-foi-anterior-manifestacao-politica-para-uns-policia-para-outros>>. Acesso em 07 nov. 2016.

Como aponta Santiago Roldán, a resposta estatal, nestes termos, segue a tendência de reprimir o exercício de um direito, em alguns casos criminalizá-lo e, por fim, tentar resolver questões políticas através do direito penal⁸⁴.

A justificativa habitualmente utilizada pelo Estado é que não se trata de reprimir as manifestações, mas de evitar e reprimir delitos⁸⁵, discurso que não raro se oculta sob a retórica de proteção de direitos humanos, no caso o próprio direito à realização de manifestações de rua.

É curioso notar que no Brasil se esboça um cenário um pouco diferente de outros países latino-americanos, como a Argentina e o Equador⁸⁶, por exemplo, onde existem maiores restrições legais às manifestações de rua, bem como, são penalmente tipificadas condutas inerentes à sua realização.

Em contraposição à regulamentação legal das manifestações de rua desenvolvida no ponto 3.1, apresenta-se agora uma breve – sem pretensão de extensa complexidade e exaustividade – descrição da regulamentação normativa das manifestações nos países supramencionados:

1 - Na Argentina a carta constitucional é pouco clara ao proteger as liberdades de manifestação do pensamento e reunião:

Artículo 14°.- Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio, a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender.

Além da referência bastante débil às liberdades individuais e coletivas, o artigo 22 da Constituição argentina traz a seguinte redação:

Artículo 22°.- El pueblo no delibera ni gobierna, sino por medio de sus representantes y autoridades creadas por esta Constitución. Toda fuerza

⁸⁴ ROLDÁN, Santiago. ¿Criminalización de la protesta social vs. Persecución de delitos? Aclaraciones necesarias. In: BEADE, Gustavo; VITA, Leticia (coords.). **Criminalización de la protesta – la respuesta del Estado frente a los reclamos ciudadanos**. Ad-Hoc: Buenos Aires, 2015. p. 26.

⁸⁵ Ibidem, p. 27.

⁸⁶ Não se pretende aqui fazer um estudo de direito comparado, visto não ser o objeto do trabalho. A breve análise do tratamento penal dado às manifestações em outros países possui tão somente finalidade argumentativa.

armada o reunión de personas que se atribuya los derechos del pueblo y peticione a nombre de este, comete delito de sedición.

Com base nestes artigos constitucionais, é possível concluir que em comparação ao país vizinho, a proteção que a CFRB confere aos direitos de manifestação do pensamento e reunião é mais ampla.

Ainda, no exemplo da Argentina, uma das principais formas de repressão às manifestações de rua é a criminalização através do tipo penal de *corte de rutas*⁸⁷⁸⁸, sendo que a discussão na nação vizinha gira em torno da tipicidade do ato de bloquear uma rua para a realização de uma manifestação, bem como a presença de causas de justificação e exculpação ante tal conduta⁸⁹.

Conforme se extrai do relatório produzido em 2012 pelo *Encuentro Memoria, Verdad y Justicia*, naquele ano a criminalização de manifestantes através da instauração de processos criminais por delitos relacionados às manifestações de rua superava a cifra de 4.000 pessoas⁹⁰.

Sobre o tipo penal de *corte de rutas* já manifestou preocupação a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, como explicam Uprimny e Duque:

*En cuanto al nivel de riesgo que se da en la tipicidad, la Relatoría para la Libertad de Expresión de la CIDH se refirió a los límites que impone el sistema interamericano a la tipificación de conductas que entrañan el ejercicio del derecho a la protesta y manifestó su preocupación por “la existencia de disposiciones penales que convierten en actos criminales la simple participación en una protesta, los cortes de ruta (a cualquier hora y de cualquier tipo) o los actos de desorden que en realidad, en sí mismos, no afectan bienes como la vida o la libertad de las personas”. El ejercicio del derecho a la reunión y a la manifestación puede afectar las rutinas sociales y generar algunos traumatismos en el transcurso cotidiano de las actividades, pero esto no puede justificar el tratamiento penal de las conductas.*⁹¹

⁸⁷ “Artículo 194. - El que, sin crear una situación de peligro común, impidiere, estorbare o entorpeciere el normal funcionamiento de los transportes por tierra, agua o aire o los servicios públicos de comunicación, de provisión de agua, de electricidad o de sustancias energéticas, será reprimido con prisión de tres meses a dos años.”

⁸⁸ ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Derecho y...** Op. cit. p. 08.

⁸⁹ Ver BEADE, Gustavo; VITA, Letícia (coords.). Criminalización de la protesta – la respuesta del Estado frente a los reclamos ciudadanos. Ad-Hoc: Buenos Aires, 2015; GARGARELLA, Roberto. **El Derecho a la Protesta, el primer derecho.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007; BERTONI, Eduardo (compilador). ¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: **Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina.** Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010.

⁹⁰ **Encuentro Memoria, Verdad y Justicia. Informe sobre la criminalización de la protesta.** Disponível em: <<https://encuentromvuj.files.wordpress.com/2012/03/documentos-24-de-marzo-2012-encuentro-emoria-verdad-y-justicia.pdf>>. Acesso em 20.nov. 2016.

2 - No Equador a realização de manifestações de rua depende da autorização prévia da autoridade competente, sendo que sua realização sem a autorização ou à revelia da negativa da autoridade pública são condutas penalmente tipificadas, nos seguintes termos:

Código Penal - Art. 153.- El que promoviere, dirigiere u organizare desfiles o manifestaciones públicas en calles, plazas u otros lugares abiertos, siempre que se realizaren sin permiso escrito de autoridad competente, en el que se determinen el objeto de la reunión, el sitio, día y hora en que ha de verificarse, será reprimido con prisión de uno a tres meses y multa de nueve a veinte y seis dólares de los Estados Unidos de Norte América. Se repetirán también directores, promovedores y organizadores, los que aparecieren como tales, por los discursos que pronunciaran, por los impresos que hubieren, publicado o repartido, por las palabras de mando que pronunciaran, por las insignias que luzcan o por la contribución inicial voluntaria a los fondos del desfile o la manifestación o por cualquier otro hecho significativo. La pena será de tres a seis meses de prisión y multa de diecisiete a treinta y cinco dólares de los Estados Unidos de Norte América, cuando el desfile o la manifestación se hiciere en contra de la prohibición emanada de autoridad competente.

Nesse país também configura delito a conduta de interromper o tráfego de veículos, pessoas ou mercadorias⁹², tipo penal largamente utilizado para criminalizar manifestantes⁹³.

Pelos exemplos trazidos, sem adentrar em análises mais aprofundadas, é possível concluir que a liberdade para realização de manifestações de rua no Brasil é mais ampla que nos países latinos em questão, visto não ser necessária autorização prévia, mas mero aviso, bem como inexistirem tipos penais que criminalizem direta ou indiretamente as manifestações de rua em si.

Como se depreende das análises realizadas por Gargarella sobre a jurisprudência argentina em relação ao delito de *corte de rutas*, a discussão neste país gira em torno da possibilidade de se bloquear uma via pública para realização

⁹¹ UPRIMNY, Rodrigo; DUQUE, Luz Maria Sánchez. Derecho Penal y Protesta Social. . In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010. p. 48.

⁹² Código Penal Equatoriano: Art. 129.- El que ilegalmente impidiere el libre tránsito de vehículos, personas o mercaderías por las vías públicas del país, será sancionado com prisión de uno a tres años y multa de cuarenta y cuatro a ochenta y siete dólares de los Estados Unidos de Norte América.

⁹³ MARÍN, Daniela Salazar. El derecho a la protesta social en Ecuador. La criminalización de los manifestantes persiste pese a las amnistías In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010. p. 106.

de uma manifestação. Tal discussão, nestes moldes, é praticamente inexistente no Brasil, sendo pacífico o entendimento de que a manifestação de rua *per se* não configura um delito⁹⁴, mas sim o exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

Contudo, apesar da legitimidade das manifestações de rua não ser alvo de grandes questionamentos no Brasil, isso não significa que não sejam utilizados mecanismos repressivos e criminalizadores para sua contenção.

Assim, apesar da generosa garantia constitucional brasileira e da ausência de tipos penais que criminalizem a manifestação de rua em si, na prática esta sofre várias restrições através da ação estatal, observável em todas as agências formais de controle social – executivas, judiciárias e legislativas –, atuando cada uma de acordo com as funções que lhe são próprias, de forma articulada e harmônica, seja reprimindo diretamente, seja corroborando as ações das demais esferas.

Situação que, apesar de ser uma constante na história da luta por direitos, se desenvolveu e se intensificou no Brasil com a recente ascensão das manifestações de rua a partir de junho de 2013, sendo bastante visível a sofisticação do aparato repressivo para contenção das manifestações indesejadas⁹⁵.

⁹⁴ Merecem destaque os artigos 253 e 253-A, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, que instituem o bloqueio de vias públicas com veículos como infração de trânsito, nos seguintes termos:

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.

As condutas elencadas pelo CTB, apesar de não configurarem delito, possuem sanções bastante gravosas e podem ser aplicadas à manifestações de rua o que configura, na realidade, uma grave restrição ao direito de manifestação de rua, em especial com relação à utilização de carros de som.

Ressalta-se que o art. 253-A foi incluído no CTB pela lei nº 13.281/2016, cuja origem é a medida provisória 699/2015. Referida MP foi apresentada em novembro de 2015 pela então Presidenta Dilma Rousseff após uma greve nacional de caminhoneiros na qual houve vários registros de bloqueio de rodovias federais. G1. **Caminhoneiros fazem protestos pelo país; veja a situação por estado.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/caminhoneiros-fazem-protestos-pelo-pais-veja-situacao-por-estado.html>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

⁹⁵ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

Essas atuações – repressivas e criminalizadoras – apresentam-se não como atos isolados, mas como uma política estatal que reprime penalmente o exercício de um direito constitucionalmente assegurado, dando às questões sociais uma resposta violenta, verticalizada e unilateral que, em tese, deveria ter o papel de prevenção e repressão ao crime.

Sobre esse período de ascensão das manifestações – Jornadas de Junho e, na sequência, a explosão de manifestações contra os megaeventos realizados no Brasil – avaliou o filósofo Paulo Arantes que “meganegócios à parte, o real legado da Copa será um *upgrading* dos aparelhos coercitivos”⁹⁶.

A crescente onda de manifestações de rua e a resposta estatal repressiva no âmbito penal foi documentada pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão no Brasil, realizada entre os anos de 2005 e 2015, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No documento são registrados ataques à “liberdade de expressão, o direito à informação e seu corolário, a liberdade de imprensa”⁹⁷, estando as manifestações de rua inclusas na liberdade de expressão.

Interessante destacar que, apesar da repressão às manifestações de rua configurarem uma violação à liberdade de expressão, este elemento só passou a ser objeto de análise da citada Relatoria no ano de 2013. Tal dado não significa que antes não havia repressão ou manifestações de rua, mas que antes daquele ano as manifestações de rua eram menos frequentes e intensas, sendo, conseqüentemente, mais localizada a repressão estatal, pois, como analisou Ruy Braga, as manifestações ocorridas em junho de 2013 constituíram uma das maiores “revoltas populares” (*sic*) da história do Brasil⁹⁸.

Desta forma, considerando a ascensão das manifestações de rua em todo o país, também houve uma ascensão das respostas estatais repressivas, tanto em dimensão, quanto em desenvolvimento de tecnologias de repressão.

Assim, se mostraram incontáveis os casos de repressão e criminalização às manifestações de rua, cuja legalidade dificilmente resiste a um olhar mais atento, se

⁹⁶ ARANTES, Paulo Eduardo. Paulo Arantes: **O legado da Copa e os mecanismos de repressão**. Blog da Boitempo, 30 jun. 2014. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2014/06/30/paulo-arantes-o-legado-da-copa-e-os-mecanismos-de-repressao/>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

⁹⁷ Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Liberdade**... Op. cit.

⁹⁸ BRAGA, Ruy. A Sombra do Precariado. In: **Cidades Rebeldes**. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013. p. 79-82.

materializando desde violência policial, decisões judiciais precariamente fundamentadas, até projetos de lei inconstitucionais.

Como observa Roberto Efrem Filho:

A história das lutas sociais em nosso país é densamente marcada pela reciprocidade entre violência e criminalização. Agentes de Estado, classe e grupos sociais dominantes, de modo mais ou menos explícito ou mediado, nunca tiveram pudor em recorrer à violência e à gestão criminal – ou à combinação dialética de ambas – para reprimir as lutas sociais⁹⁹.

A partir da análise de algumas manifestações de rua e das movimentações estatais diante delas, observa-se, pois, que a repressão segue, abstratamente, a dinâmica descrita a seguir.

No âmbito do poder executivo os governos fazem altos investimentos em tecnologias repressivas (treinamento de pessoal, megaoperações de segurança, compra de armamentos) para “lidar” com as manifestações.

Nas ruas, as manifestações quase sempre são acompanhadas pelas forças policiais – diretamente subordinadas ao executivo –, acompanhamento este que, por si só é uma violência, e que frequentemente se transforma em abuso policial e prisões para averiguação.

Não por acaso, uma das palavras de ordem que ressoaram em várias manifestações nos últimos anos foi: “que coincidência, não tem polícia não tem violência”.

Assim, observa-se que a presença policial, longe de assegurar a realização das manifestações de rua e a integridade física dos participantes, tem servido para reprimi-las de forma violenta e inconstitucional.

De acordo com o relatório levado à audiência pública sobre “Protesto Social e Direitos Humanos na América”, realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 16 de março de 2016, “a atuação das forças de segurança no Brasil se caracteriza pelo uso indiscriminado de armamentos menos letais”¹⁰⁰.

⁹⁹ FACHIN, Patricia. **A indisponibilidade democrática, a violência e a criminalização dos movimentos sociais**. Entrevista especial com Roberto Efrem Filho. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/557635-a-indisponibilidade-democratica-a-violencia-e-a-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-entrevista-especial-com-roberto-efrem-filho>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

¹⁰⁰ Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Liberdade**... Op. cit.

Assim, o contato entre manifestações de rua e polícia invariavelmente tem se caracterizado pelo abuso de armamentos “menos letais” – balas de borracha, spray de pimenta, bombas de efeito moral e gás lacrimogêneo, canhões de água, armas *taser*, o bom e velho cassetete (muitas vezes com inscrições sarcásticas como: “direitos humanos”) etc. – tecnologias repressivas que, apesar da carinhosa nomenclatura “não-letais” adotada pelos fabricantes e pelo governo, já deixaram vários gravemente feridos e mortos pelo caminho.

Os efeitos da violência perpetrada pela polícia contra as manifestações de rua não se restringem ao âmbito individual da lesão física ou da intimidação, mas também ao efeito coletivo de dispersão de manifestações inteiras.

Ainda, a atuação policial no curso das manifestações de rua tem resultado em milhares de detenções, quase todas para averiguação, sendo que só no ano de 2013, entre junho e dezembro, ao menos 2.000 foram detidas para a averiguação, ou seja, sem estarem em situação de flagrância penal e sem ordem judicial, sendo assim ilegalmente presas¹⁰¹.

Desta forma, prisões ilegais ocorrem reiteradamente como um padrão de atuação policial, sendo que em pouquíssimos casos a prisão gera alguma investigação posterior e/ou um processo judicial criminal.

A análise da atuação policial neste capítulo é intencionalmente breve, haja vista que a temática será aprofundada em capítulo próprio.

No Poder Judiciário, apesar de dificilmente ser questionada em si a possibilidade da realização de manifestações de rua, confere-se legitimidade às ações policiais repressivas e criminalizantes, seja quando se dá prosseguimento aos processos de criminalização iniciados pela polícia (instauração de processos criminais¹⁰², autorização para realização de investigações invasivas¹⁰³ etc.), seja quando se deixa de investigar, responsabilizar e tentar evitar os abusos policiais (indeferimento de *habeas corpus*¹⁰⁴ e mandados de segurança¹⁰⁵ impetrados para

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² Cita-se como exemplo o caso de Rafael Braga “uma das poucas pessoas que foi condenada desde o início das “jornadas de junho”. Rafael, negro, pobre, morador de rua e reincidente, foi preso durante uma manifestação portando duas garrafas plásticas, cujos conteúdos eram água sanitária e álcool. Foi denunciado e condenado a cinco anos de prisão pelo crime de porte de artefato explosivo ou incendiário [...]. Dos autos do processo de Rafael extraem-se vários elementos que levam à suspeita de que o único “delito” praticado por ele foi o de ser negro e pobre. GERMAN, Mariana David.; ARGUELLO, Katie. Silene Cáceres. Op. cit.

assegurar a realização de manifestações, bem como a liberdade e integridade física de manifestantes, por exemplo).

Não se ignora que práticas delitivas podem ocorrer, e efetivamente ocorrem, no curso de manifestações de rua, contudo, mesmo nestes casos não é incomum que o Estado tenha uma postura desproporcional e ilegal, excedendo os limites da imputação penal e violando garantias e direitos fundamentais.

Como constata Solano, os atos ilícitos que ocorrem em geral ocorrem no curso das manifestações de rua se limitam a “lixo jogado na rua, barricadas ou vidraças quebradas”, o que, na visão da autora não legitima a presença e intervenção da ROTA, por exemplo, visto tratar-se de medida desnecessária e desproporcional¹⁰⁶.

Nestes casos, o excesso na atuação estatal também configura uma postura de criminalização das manifestações de rua, como sustentam Uprimny e Duque:

si bien resulta admisible la penalización de actos de protesta violenta, debe estar estrictamente definida por la ley y operar de conformidad con criterios de proporcionalidad y bajo la premisa de que lo que puede ser objeto de reproche penal es el uso de la violencia, no el acto de protestar. Además, es preciso que la respuesta penal sea proporcional a la entidad del derecho afectado porque, de lo contrario, se genera una criminalización ilegítima de la protesta¹⁰⁷.

Vários são os casos que podem ser citados nesse sentido, mas pelas limitações do presente trabalho, cita-se o caso que vitimou o cinegrafista Santiago

¹⁰³ Veja-se, por exemplo, o caso dos manifestantes Fábio Hideki Harano e Rafael Marques Lusvarghi, ambos presos em uma manifestação de rua, sob a acusação de porte de explosivos, associação criminosa e outros delitos, tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Somente quando sobreveio laudo pericial atestando que os jovens não portavam substâncias incendiárias ou explosivas é que a prisão preventiva foi revogada, após 45 dias de reclusão. Ao fim do processo ambos foram absolvidos de todas as acusações. **Liberdade para Hideki**. Disponível em: <<http://liberdadeparahideki.org/>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

¹⁰⁴ Em um habeas corpus preventivo impetrado por alunos de direito da USP, visando assegurar sua participação em uma manifestação de rua, o relator do caso se manifestou nos seguintes termos: “Se de um lado os impetrantes sustentam que a polícia está a realizar a odiosa prisão para averiguação, sem respaldo legal, e que, por isso, há risco de que venham eles a sofrer tal medida constritiva, de outro se vê relatos de que a condução de manifestantes ao distrito policial deu-se por força da prática de crimes de dano qualificado, incêndio, dentre outros. Aparentemente abusos vêm ocorrendo de parte da polícia e também dos manifestantes. Neste ‘writ’, resta evidente que não pretendem os impetrantes, professores e alunos da Faculdade de Direito da USP, praticar qualquer conduta que se subsuma a crime. E, por isso, não há que se presumir estejam na iminência de sofrer violação a direito constitucional pela Polícia Militar [...] Posto isso, indefere-se a medida liminar.” Ou seja, quem não deve não teme. SALOMÃO, Sérgio. **De balas de borracha, habeas corpus e juizes**. Boletim IBCCRIM . São Paulo, n° 249, p. 14, ago/2013.

Andrade, onde o excesso acusatório teve, na análise de Nilo Batista, motivações políticas de ataque às manifestações de rua¹⁰⁸.

Por fim, os “representantes políticos” na esfera legislativa abundam em “criatividade” para tentar restringir as manifestações de rua¹⁰⁹, seja no âmbito da criminalização, das sanções administrativas e da responsabilização civil, ampliando, assim, o poder repressivo e punitivo das demais agências, em especial com relação à criminalização primária¹¹⁰, através de projetos de lei para criação de novos tipos

¹⁰⁵ Tentando evitar que a violência policial que dispersou uma manifestação inteira no dia 22 de fevereiro de 2014, em São Paulo, se repetisse e prejudicasse uma manifestação de rua agendada para o dia 13 de março, o grupo Advogados Ativistas impetrou um mandado de segurança junto ao TJSP, o qual foi autuado sob o nº 1009554-89.2014.8.26.0053, perante a 14ª Vara da Fazenda Pública, tendo como autoridades coatoras o governador do Estado, o secretário de segurança pública, e o comandante geral da PM, com pedido de liminar solicitando que: “i) não se formem cordões de isolamento, determinando-se que o acompanhamento do contingente militar se dê a 100 metros de distância; ii) não se utilize a tática denominada “panela de Hamburgo”; iii) não haja ação policial contra os manifestantes antecipando-se ao descumprimento da lei; iv) todos os policiais militares que atuarem nas manifestações populares utilizem de forma visível a tarjeta de identificação; v) não sejam realizadas prisões para averiguação; vi) todos os cinegrafistas possam acompanhar os procedimentos de revista e detenção; vii) seja permitida a entrada dos advogados nos distritos policiais e o contato reservado destes com os detidos; viii) os advogados possam acompanhar as prisões realizadas nas manifestações desde o primeiro momento; ix) os telefones celulares dos detidos só sejam apreendidos, se o caso, na delegacia de polícia, permitindo assim, que os detidos informem seus familiares da detenção com maior agilidade; x) sejam respeitadas as prerrogativas dos advogados”. Como se pode observar, todos os pedidos formulados possuem respaldo legal e nada mais solicitam que os agentes de segurança pública atuem dentro da legalidade, sendo que a necessidade de concessão da ordem se fundamentava nos reiterados casos de abuso de violência por parte da polícia que, em alguns episódios dispersou manifestações inteiras e realizou centenas de prisões para averiguação. Contudo, diferente foi o entendimento do Relator do MS, nos seguintes termos: “[...] Não se vislumbra, de pronto, violação ao direito constitucional de reunião. A tanto não se equipara a adoção, pelas Autoridades Públicas competentes, de medidas destinadas a assegurar que determinada reunião seja pacífica, ordeira e não cause transtornos para a coletividade. Mesmo porque, os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal não podem ser utilizados como escudo protetivo para a prática de atividades nocivas para a sociedade, tampouco como argumento para afastar a atuação estatal, pena de rompimento das bases de sustentação do Estado Democrático de Direito. Vale dizer, então, que a atuação policial preventiva, com vistas à manutenção da ordem pública, é legítima, e não pode ser afastada, sem prejuízo de rigorosa apuração e punição de eventuais abusos, se acaso constatados. Por conta disso, a liminar postulada fica indeferida. [...]” CONJUR. **PM pode isolar manifestantes como medida preventiva**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-13/pm-isolar-manifestantes-medida-preventivadesembargador>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

¹⁰⁶ SOLANO, Esther *apud* MONTARI, Marcos. **“A repressão foi anterior à manifestação: política para uns, polícia para outros”, diz professora**. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/4517555/repressao-foi-anterior-manifestacao-politica-para-uns-policia-para-outros>>. Acesso em 07 nov. 2016.

¹⁰⁷ UPRIMNY, Rodrigo; DUQUE, Luz Maria Sánchez. Derecho Penal y Protesta Social. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010. p. 48.

¹⁰⁸ Sobre o caso veja-se: BATISTA, Nilo. **As duas faces do domínio do fato**. Disponível em: <<http://cleciolemos.blogspot.com.br/2014/02/nilo-batista-as-duas-faces-do-dominio.html>>. Acesso em: 14 abr. 2014; e BATISTA, Nilo. **Sustentação oral júri simulado do caso Santiago Andrade**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N_ivnE2ew64>. Acesso em: 01 jul. 2014.

penais ou recrudescimento de tipos já existentes (aumento de penas, alteração de regimes de execução penal etc.).

Apesar das flagrantes inconstitucionalidades das referidas medidas, como exposto no item 3.1, o cenário que se desenha é de uma articulação de poderes para reprimir os reclamos sociais que se expressam através de manifestações de rua, à revelia dos princípios e ideais que fundamentam o próprio Estado democrático de direito e a República¹¹¹.

Cumprir destacar que as agências acima elencadas – executivas, judiciárias e legislativas – fazem parte do sistema formal de controle social, contudo, este não é exercido apenas por agências oficiais, mas ao seu lado, atuando de forma interativa e harmônica, estão as agências informais de controle social (família, igreja, escola, mídia, mercado de trabalho etc.).

A criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade¹¹², ao pensar sobre a questão faz a seguinte indagação: “quem é o sistema de justiça criminal?”

A resposta é dada em duas dimensões. Sob o viés normativo e institucional, o sistema criminal é formado pelas instituições formais de controle social – polícia, ministério público, judiciário, legislativo –, assim, o sistema penal é o “outro”. Contudo, destaca a autora que “o outro não está só!”

Ao seu lado, inseridos em um mecanismo global de controle social, estão as agências informais – família, religião, escola, mercado de trabalho, mídia etc. –, sendo que todas atuam conjuntamente nos processos de controle, prevenção e

¹⁰⁹ Por todos veja-se os seguintes projetos de lei: PLS 404/2013 (transforma o uso de máscara ou ocultação do rosto em contravenção penal); PL 7121/2014 (tipifica o delito de desordem em local público); PL 7101/2014 (inclui no crime de perigo a vida ou saúde de outrem a conduta de transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-lei n° 4.238/42, em manifestações de rua ou eventos assemelhados); PL 6307/2013 (atribui tratamento diferenciado ao agente que pratica atos de vandalismo em manifestações públicas); PL 5531/2013 (tipifica o crime de atentado contra a segurança do transporte público).

¹¹⁰ “Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. [...] Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária [...]. a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado um ato criminalizado primariamente.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal** – Vol I. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43.

¹¹¹ GERMAN, Mariana David.; ARGUELLO, Katie. Silene. Cáceres. Op. cit.

¹¹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da criminologia crítica à criminologia feminista: a violência sexual, a mulher e o feminino no controle penal. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da criminologia – o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 132-134.

repressão. Sob esse aspecto, conclui Andrade que o sistema penal, em última instância, “somos todos nós!”

Assim, o controle social é realizado em todas as instâncias da vida, havendo uma interação contínua entre as diversas instituições que o executam, o que não é alheio às condições materiais da vida, por isso necessidade de um enfoque materialista do fenômeno¹¹³. Nestes termos, há um

[...] macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública. Chega-se, por esta via, à dimensão ideológica do Sistema de Justiça Criminal¹¹⁴.

De acordo com a autora, a dimensão ideológica do sistema de controle penal, da qual fazem parte os saberes e discursos oficiais das ciências criminais e do Estado, bem como o senso comum punitivo, é a dimensão mais invisível e mais expressiva do controle social.

Assim, os discursos legitimadores e justificadores do direito penal e do Estado, em especial aqui da repressão às manifestações de rua, longe de portarem a legitimidade científica, bem como a neutralidade e impessoalidade da atuação estatal, são construídos ideologicamente a partir dos interesses dominantes, que dirigem a construção do senso comum e são por ele integrados.

Tal digressão fez-se necessária para pontuar a importância que a mídia, enquanto agência informal de controle social, tem nos processos de disseminação da ideologia repressiva e das políticas de repressão às manifestações de rua.

Destaca-se, ainda, que a mídia possui um papel fundamental na construção social do senso comum sobre a “normalidade” – aquela que é rompida pelas manifestações de rua –, bem como sobre quais as vias adequadas para o reclamo popular, o que em geral é feito através redução da mesma ao voto e à fiscalização da atividade de políticos eleitos.

Assim, a mídia possui um papel bastante importante de exploração de:

¹¹³ BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídia e Controle Social. Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 40.

¹¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da criminologia...** Op. cit. p. 133.

1 – transtornos causados pelas manifestações de rua, como congestionamentos, interrupção momentânea do trânsito e do transporte público, ruído, poluição etc. Situações muitas vezes inerentes às manifestações, que necessariamente são disruptivas, mas que são exaltados midiaticamente como algo exclusivamente negativo;

2 – presença de pessoas na manifestação que não atendem ao padrão estético e moral do “manifestante de bem” – aquele pacífico e respeitador da ordem.

Nesse cenário o principal alvo são os “mascarados”, pois disseminou-se a perversa ideia de que: “quem não deve não teme”, ou seja, pessoas que de qualquer forma busquem cobrir o rosto, seja para proteger sua identidade ou integridade física, ou como uma forma de se manifestar, são vistas como mal intencionadas, com alguma finalidade ilícita.

Desta forma, a presença de “mascarados” em manifestações é utilizada para a produção de um discurso de que as manifestações são perigosas e cheias de vândalos e/ou *black blocs*¹¹⁵.

Manifestantes com aparência de integrante do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra¹¹⁶ também tem sua presença automaticamente identificada pela mídia, sendo sua imagem explorada midiaticamente como prova de que as manifestações são ilegítimas e criminosas¹¹⁷, sendo explorado o já consolidado preconceito contra os movimentos de luta pela terra.

3 – a ocorrência de tumultos ou atos ilícitos no curso das manifestações de rua, principalmente danos contra a propriedade pública ou privada. A exploração de tais eventos tem o condão de legitimar a ampla repressão estatal, bem como reduzir as manifestações a atos ilícitos individuais, retirando seu caráter político e coletivo,

¹¹⁵ Sobre o papel da mídia no processo de construção da figura do black bloc: BUDÓ et al. **Violência e criminalização: o discurso das revistas época, carta capital e veja na construção da identidade da tática black bloc**. Anais do IV Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais. Curitiba, 2014.

¹¹⁶ Sobre o papel midiático na repressão ao MST veja-se BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídia...** Op. cit.

¹¹⁷ Como destacado na introdução, não são analisadas aqui a manifestações realizadas no meio rural, contudo não é incomum que membros de movimentos sociais que lutam pela reforma agrária participem de manifestações urbanas, sendo que sua presença sempre vira notícia, pois, em razão de sua luta histórica pela terra, sempre foram alvo da ira das elites, as quais se utilizam dos meios de comunicação, dos quais são proprietários ou tem fácil acesso, para disseminar o discurso de ódio contra os movimentos. “Mesmo que a luta do MST esteja resguardada pela Constituição, inclusive pela necessidade de que a propriedade cumpra sua função social, conforme reza o texto constitucional, que há mais de 28 anos da sua promulgação continua como “letra morta”, os meios de comunicação sempre demonizaram e criminalizaram os integrantes do movimento”. GERMAN, Mariana David.; ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. Op. cit.

justificando, assim, a atuação repressiva do Estado contra a totalidade da manifestação. Nesse cenário quase nada se fala sobre as pautas motivadoras das manifestações de rua.

Cumprido destacar que a violência estatal às manifestações dificilmente é questionada pela grande mídia, visto existir uma presunção de legitimidade dos atos públicos. Tal situação somente se inverte em casos mais grotescos de violência policial nos quais há um tribunal midiático que transforma o episódio em um caso isolado de responsabilidade individual dos agentes diretamente envolvidos, ocultando toda a política estatal de repressão violenta às manifestações, em especial quando dentre os sujeitos da repressão há representantes da própria mídia.

Diante da breve exposição feita da resposta às manifestações é possível perceber uma política de repressão e criminalização das manifestações de rua. Porém, como a manifestação de rua em si não é crime, mas o exercício de um direito constitucional, o discurso estatal não se volta contra as manifestações, mas se camufla no aparente direcionamento à repressão de ilicitudes cometidas em seu curso.

Desta forma, sob a justificativa de reprimir condutas que extrapolam os limites do direito de se manifestar, o Estado acaba por reprimir o próprio direito à manifestação. O que não raro é justificado sob uma retórica de compromisso com os direitos humanos¹¹⁸, visto que no discurso estatal reprimir ilicitudes no curso das manifestações significa proteger o próprio direito à manifestação, o que se mostra empiricamente falso, pois, se esta fosse a finalidade da atuação estatal ela poderia se dar dentro dos moldes normativos.

Assim, na medida em que as manifestações de rua podem representar um risco para ordem posta é “natural” que o Estado, enquanto representante de interesses de classe, sob a justificativa de manutenção da ordem e da aplicação da legislação, encontre formas, para reprimir aquelas condutas que ameaçam o projeto capitalista, ainda isso implique “desprestigiar, em concreto, os próprios fundamentos

¹¹⁸ GARGARELLA, Roberto. **El derecho a protestar**. Op. cit.

teórico-filosóficos que embasaram aquele modelo de sociedade de cunho liberal e que, inclusive, foram integrados à própria ordem jurídica”¹¹⁹.

As normas jurídicas balançam facilmente ante as necessidades do capital, pois, são por ele condicionadas e não o contrário, necessário, assim, desvelar as ideologias jurídicas e analisar a questão em sua dimensão material.

¹¹⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O “rolezinho” da FIFA no país de Pedrinhas em Estado de Exceção Permanente**. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2014/01/21/o-rolezinhoda-fifa-no-pais-de-pedrinhas-em-estado-de-excecao-permanente/>. Acesso em: 17 fev. 2014.

3 MANIFESTAÇÕES DE RUA E AGÊNCIAS POLICIAIS DO SISTEMA PENAL

Com base nas análises feitas sobre as manifestações de rua, a partir das dimensões escolhidas (normativa, social e material), chega-se ao objeto do presente trabalho: a repressão policial às manifestações de rua.

Para tanto, buscar-se-á uma aproximação entre alguns elementos e conceitos da criminologia crítica e a materialidade do encontro entre polícia e manifestações de rua, na tentativa de fazer uma análise de como se desenvolvem e funcionam os mecanismos repressivos na esfera policial, qual a dinâmica de repressão às manifestações nesta esfera e quais as funções por ela exercidas.

Desta forma, antes de se adentrar nas nuances do encontro entre manifestações de rua e as agências policiais do sistema penal, fazem-se necessárias algumas ponderações introdutórias sobre criminologia e sistema penal, pois, como aventado no ponto anterior, o controle social é um mecanismo complexo que não apenas se manifesta em toda as esferas da vida, mas também está internalizado em todos os sujeitos, manifestando-se em todas as relações sociais e estando intimamente conectado com as relações econômicas e políticas.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE CRIMINOLOGIA: DA CRIMINOLOGIA COLABORACIONISTA À DESLEGITIMAÇÃO DO SISTEMA PENAL PELA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

O estudo da criminologia não é algo linear, é antes uma estrada de rupturas e permanências¹²⁰, podendo abranger muitas correntes de pensamento, desde de uma criminologia oficial do Estado que se vale de saberes pretensamente científicos para legitimar o poder punitivo até uma criminologia crítica com estratégias abolicionistas.

Assim, a palavra criminologia – sem nenhuma adjetivação – é pouco precisa, abrangendo uma enorme gama de vertentes, dentre as quais há todo tipo de divergências, desde o objeto de estudo até os métodos, mas, principalmente, as

¹²⁰ MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 17.

linhas políticas às quais estão vinculadas. Sobre este elemento, embora algumas correntes tenham a característica de negar sua vinculação a um projeto político, lembramos, com Anitua, que inexiste neutralidade e quem assim se define ou é medíocre ou está mal intencionado (sic.)¹²¹.

O fato é que tudo que se diz em criminologia é político, pois, como explica Zaffaroni, ela nunca será neutra, mas sempre funcional ou disfuncional ao poder vigente, o que pode ocorrer de forma manifesta ou velada, mas inevitável¹²².

O marco teórico adotado no presente trabalho, como já destacado, é a criminologia crítica de matriz marxista. Contudo, antes de adentrarmos nas questões específicas desta linha cabem algumas considerações preliminares sobre a origem e desenvolvimento da “criminologia”.

Destaque-se que o objetivo aqui não é fazer uma revisão histórica do desenvolvimento das criminologias, mas destacar alguns momentos cruciais nesse percurso com ênfase nos interesses políticos e econômicos que os motivaram. Por tal razão, para não fugir do objeto do presente trabalho, alguns períodos históricos ficaram de fora dessa reconstrução visando privilegiar os assuntos mais pertinentes.

CRIMINOLOGIAS LEGITIMADORAS DO PODER PUNITIVO

As correntes criminológicas podem ser divididas genericamente entre criminologias legitimadoras ou deslegitimadoras do poder punitivo.

As legitimadoras, ainda que tenham limitado o poder punitivo em algum momento, como a Escola Clássica, ou tenham negado qualquer interesse político, como a Criminologia Positivista, predominam na história desse saber, sendo que apenas muito recentemente e de forma marginal começaram a ser formuladas teorias críticas do sistema penal.

O momento da virada crítica se iniciou apenas na segunda metade do século XX com a ruptura paradigmática operada pelos teóricos do *labeling approach* que passaram a analisar o próprio sistema penal como objeto da criminologia.

¹²¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 23.

¹²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La cuestión criminal**. Buenos Aires: Planeta, 2012. p. 35.

As correntes anteriores, por mais que não o assumissem, nunca questionaram o poder punitivo, mas, ao contrário, teorizaram sobre a sua aplicação e legitimação¹²³. A essas vertentes Lola Anyiar dá o nome de “criminologias convencionais”, cuja função é dar suporte e aparência de cientificidade ao controle social formal, sendo que essas criminologias são, elas mesmas, instrumentos de controle social¹²⁴.

Veja-se abaixo um intencionalmente breve resumo da trajetória desses pensamentos criminológicos e sua posição em relação à manutenção do *status quo* através do controle penal.

DEMONOLOGIA

A criminologia se institui enquanto ciência no século XIX, com o chamado positivismo criminológico. Contudo, alguns autores, como Anitua e Zaffaroni, identificam manifestações criminológicas bastante anteriores a este período.

De acordo com Zaffaroni a criminologia, ainda que não com este nome, se institui como ciência autônoma no medievo, como discurso legitimador do poder punitivo exercido pela Inquisição. Essa regressão histórica nos interessa, pois, como destaca o autor, a estrutura do discurso instaurado naquele momento não está superada, mas reaparece constantemente na história do exercício do poder punitivo¹²⁵.

No curso da Inquisição o objeto do poder punitivo não era exatamente o crime e o criminoso, mas os hereges, em geral as bruxas – mulheres que, por sua considerada inferioridade moral e intelectual, faziam um pacto satânico¹²⁶.

Neste aspecto, ironiza Zaffaroni que os primeiros criminólogos, posto que se dedicaram a estudar a etiologia do mal, foram os *demonólogos*, sendo o *Malleus Maleficarum* (1484) a primeira sistematização integrada de criminologia (origem do mal), direito penal (manifestações do mal), processo penal (como investigar o mal) e

¹²³ Ibidem, p. 131

¹²⁴ ANYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 53.

¹²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La cuestión...** Op. cit. p. 37.

¹²⁶ Ibidem, p. 45.

criminalística (como periciá-lo). Nas palavras do autor, o delírio foi muito bem sistematizado¹²⁷.

Diante da gravidade do pacto, que era, inclusive, pior que o pecado original, e representava um perigo para toda a humanidade, os demonólogos sustentavam, à revelia dos juristas da época, que as medidas preventivas e repressivas deveriam se orientar pela periculosidade das agentes e não pela culpa¹²⁸. Ideia que de tempos em tempos volta a dominar os debates sobre a questão criminal.

Assim, o autor identifica que todo discurso sobre a questão criminal tem uma estrutura e um conteúdo, sendo que o conteúdo vai se alterando ao longo da história, mas a estrutura é sempre a mesma:

Desde de la inquisición hasta hoy se sucedieron los discursos con idéntica estructura: se alega una emergencia, como una amenaza extraordinaria que pone en riesgo a la humanidad, a casi toda la humanidad, a la nación, al mundo occidental, etc., y el miedo a la emergencia se usa para eliminar cualquier obstáculo al poder punitivo que se presenta como la única solución para neutralizarlo. Todo el que quiera oponerse u objetar ese poder es también un enemigo, un cómplice o un idiota útil. Por ende, se vende como necesaria no sólo la eliminación de la amenaza sino también la de todos los que objetan u obstaculizan al poder punitivo en su pretendida tarea salvadora¹²⁹.

Assim, a história do poder punitivo se apresenta como uma sucessão contínua de emergências. Apesar destas nunca terem sido resolvidas por ele, sempre justificaram o aumento do poder e do sistema penal. Com o passar do tempo as emergências, ou se demonstram falsas, ou se resolvem por outros meios¹³⁰.

Apenas no século XVII que se encontra a primeira sistematização de um discurso crítico ao poder punitivo exercido pela inquisição, o *Cautio Criminalis* – cautela ou prudência criminal –, de Friedrich Spee.

Aduz Zaffaroni que, assim como os demonólogos criaram uma estrutura discursiva sobre as emergências na questão criminal, Spee foi quem elaborou a

¹²⁷ Idem.

¹²⁸ Ibidem, p. 38-40.

¹²⁹ Ibidem, p. 42.

¹³⁰ Ibidem, p. 43: “*Satán está un poco cabizbajo, con su tridente despuntado y su cola quebrada; el alcoholismo sigue haciendo estragos; las drogas se expanden cada día más; la sífilis se resolvió con la penicilina; la tuberculosis con la estreptomocina; el bloque soviético implosionó; los herejes hicieron sus iglesias nacionales; la degeneración de la especie y el peligro de las razas inferiores pasó a ser una gran mentira; las brujas siguen cocinando sus pucheros raros y como máximo crean algún problema bromatológico*”.

primeira estrutura discursiva crítica, que se repete nas críticas criminológicas até os dias atuais¹³¹:

[...] cualquier discurso crítico del poder inquisitorial y del poder punitivo en general, desde 1631 hasta la fecha, destaca 1) el incumplimiento de sus fines manifiestos por el poder punitivo, 2) la función de los medios de comunicación, 3) la de los teóricos convencionales legitimantes, 4) su conveniencia para el poder político o económico, 5) la autonomización policial, y 6) la corrupción o recaudación autónoma¹³².

Como observa Vera Malaguti, apesar da fundamentação religiosa, essa origem oculta da criminologia nada mais representa do que um movimento político de centralização do poder da Igreja Católica, ligadas “estruturas nascentes do Estado e à gestação lenta e constante do capital”¹³³.

Essa origem da criminologia na demonologia é negada por grande parte das ciências criminais que encontram os primórdios dos estudos criminológicos no positivismo do séc. XIX. Contudo, essa suposta origem, apesar de sua pretensa cientificidade, se mostra tão delirante quanto.

DIREITO PENAL LIBERAL

Com a ascensão de uma nova classe social – burguesia – e as mudanças nas relações de produção, surgiu a necessidade de limitação dos poderes das classes então dominantes, clero e nobreza, em especial no que se referia aos ilimitados poderes punitivos do modelo inquisitório, onde inexistia espaço para as liberdades individuais e garantias processuais. Considerando, pois, que o poder necessita de uma narrativa legitimadora, a burguesia em ascensão elaborou seu discurso sobre a questão criminal¹³⁴.

Assim, com o discurso Iluminista e com o surgimento do Estado Moderno se erigiu também o Direito Penal Liberal, igualmente conhecido como Escola Clássica, cuja unidade metodológica era o método racional-dedutivo e a unidade ideológica era a limitação do poder punitivo diante das liberdades individuais¹³⁵.

¹³¹ Ibidem, p. 54-57.

¹³² Ibidem, p. 58.

¹³³ MALAGUTI BATISTA. **Introdução...** Op. cit. p. 18.

¹³⁴ ZAFFARORI, Eugenio Raúl. **La cuestión...** Op. cit. p. 61.

¹³⁵ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia...** Op. cit. p. 27.

O marco inaugural da Escola Clássica é identificado na obra “Dos delitos e das penas” (1764), de Cesare de Beccaria, cuja fundamentação reside na defesa da origem contratualista do Estado e da necessidade de respeito à liberdade individual, visto que cada cidadão, nesta abordagem, abriu mão de uma parcela mínima de liberdade quando da celebração do pacto. Para garantir essa liberdade Beccaria enuncia uma série de princípios para a proteção do cidadão frente ao Estado¹³⁶.

Para o Direito Penal Liberal o criminoso não era um anormal, mas um indivíduo que com base em sua liberdade de escolha optava por violar a lei, por isso, o direito penal e a pena eram considerados instrumentos de defesa da sociedade diante do criminoso, representando um elemento dissuasivo da prática delitiva¹³⁷.

O modelo contratualista, que em um primeiro momento se apresenta como um grande crítico do modelo punitivo do *ancien régime*¹³⁸, após sua consolidação, com a transição para a modernidade, se torna legitimador do poder punitivo e do *status quo*, visto que não se tratava mais de uma imposição vertical de poder, mas um contrato firmado entre todos os homens¹³⁹. A criminologia desse período é então erigida sobre o marco filosófico das ideias liberais do contratualismo e sociológico do consenso¹⁴⁰, correspondente à

[...] ideologia da burguesia em ascensão, simultaneamente em conflito com o soberano e com os não-possidentes, nunca a Escola Clássica poderia ser susceptível de uma interpretação unilateral. Viu-se, por isso, compelida a reforçar as garantias face ao perigo de arbítrio e a definir, ao mesmo tempo, uma nova estratégia do poder punitivo, reforçando a luta contra o crime e cobrindo as lacunas deixadas pelo velho poder punitivo – tanto mais quanto a criminalidade se convertia progressivamente em criminalidade patrimonial¹⁴¹.

Esse período também é negado como produtor de uma criminologia, contudo, como destaca Anyiar, a Escola Clássica “é ela mesma uma criminologia administrativa e legal, uma forma de controle social fundante da nova ordem estabelecida pela via da dominação legal”¹⁴².

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ BARRATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal – introdução à sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 31.

¹³⁸ ZAFFARORI, Eugenio Raúl. **La cuestión...** Op. cit. p. 61.

¹³⁹ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Op. cit. p. 68.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 69.

¹⁴¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 248.

¹⁴² ANIYAR DE CASTRO, Lola. Op. cit. p. 69.

O direito penal burguês foi, portanto, uma plataforma jurídico-política que asseguraria a previsibilidade necessária para o livre desenvolvimento do mercado, interesse central da classe em ascensão, que antes estava em posição subordinada e que deveria garantir agora seu direito ao poder em face dos resíduos ideológicos do sistema feudal¹⁴³

Revela Zaffaroni que:

esta negación de la dimensión criminológica de los filósofos y juristas del iluminismo y del penalismo liberal obedece a una fábula inventada a fines del siglo XIX por Enrico Ferri, que fue el mentor del positivismo italiano [...]. Como buen positivista, Ferri se consideraba el abanderado de los dueños de la ciencia, afirmando que antes de él y sus muchachos no había habido más que oscuridad, metafísica y charlatanismo. Llegó a decir que todo lo que antes se había dicho acerca de la cuestión criminal era espiritismo, pero con muchísima habilidad y pretendiendo tributarle un homenaje llamó a todo el saber precedente escuela clásica, para erigirse él mismo en el líder de la nueva escuela: la scuola positiva¹⁴⁴.

De acordo com o criminólogo, essa fábula de Enrico Ferri foi tão bem contada que segue como verdadeira até hoje. Esclarece-se que mesmo reconhecendo a impossibilidade de juntar os mais diversos pensadores, de utilitaristas a contratualistas, no mesmo “balaio”, visou-se fazer um sintético panorama das influências políticas e posteriores desdobramentos da “Escola Clássica”, sem pretensão de exaustividade. O que interessava aqui era retratar o surgimento do Direito Penal Liberal, com suas ideologias e interesses pontuando que os elementos que regem até hoje a dogmática penal não são neutros ou apolíticos.

A consolidação do Estado burguês fez com aqueles princípios antes defendidos deixassem de ser funcionais à classe dominante, surgindo a necessidade de um novo discurso legitimador do poder punitivo e da dominação através do controle social penal¹⁴⁵.

CRIMINOLOGIA POSITIVISTA

Na segunda metade do séc. XIX, com a consolidação da burguesia como classe dominante, a questão central deixa de ser o exercício arbitrário do poder

¹⁴³ Ibidem, p. 70-71.

¹⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La cuestión...** Op. cit. p. 60.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 68.

punitivo por parte do clero ou da nobreza, mas o controle social da pobreza que começava a se acumular nas grandes cidades. Como aponta Zaffaroni:

La clase otrora en ascenso había pasado a detentar en Europa la posición dominante y la consideraba natural, de modo que el artificio del contrato no sólo le resultaba inútil sino peligroso. Su hegemonía natural sólo se habían negado antes los obscurantistas y metafísicos. Pasaron a ser supercherías tanto los discursos legitimantes del poder nobiliario como el famoso contrato, pues necesitaban un nuevo discurso que les permitiese ejercer el poder punitivo sin trabas para matener a raya a los sumergidos que no podían ser incorporados al sistema productivo por relativa escasez de capital y que, además, tenían la osadía de exigir derechos¹⁴⁶.

A constante necessidade de contenção dos pobres insubordinados – aqueles que lutavam por direitos, que violavam o patrimônio alheio ou que simplesmente infestavam as ruas das cidades – propiciou o fortalecimento das instituições policiais europeias.

Explica Zaffaroni que a polícia surgiu no contexto europeu de meados do séc. XIX com a finalidade de controlar os pobres das cidades. Contudo, a instituição não era novidade no resto do mundo, visto se tratar da mesma força utilizada para ocupação territorial nas colônias¹⁴⁷. Assim, quando passou a ser necessário conter os explorados das metrópoles bastou importar das colônias as técnicas de ocupação territorial policial.

O aumento do poder policial e da repressão gerou a necessidade de um discurso legitimador, neste momento houve o trágico encontro entre poder policial (poder sem discurso) e o discurso médico (discurso sem poder)¹⁴⁸.

Assim, as ciências médicas e biológicas passaram, em suas várias vertentes, a legitimar a inferioridade biológica e/ou moral e o controle penal daqueles que eram classificados como “anormais” em razão de um determinismo biológico, antropológico e/ou social que os condicionaria à práticas delitivas.

Dogmática penal e criminologia se separam, sendo a segunda transformada em um saber “autônomo”, “científico” e “neutro”, desconectado de quaisquer relações políticas e econômicas¹⁴⁹. Apesar da recusa de qualquer vinculação sociopolítica, a criminologia positivista também partia de um modelo sociológico do

¹⁴⁶ Ibidem, p. 85.

¹⁴⁷ Idem.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 86.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 73.

consenso, já não derivado do contrato social, mas da ideia da sociedade como um corpo orgânico¹⁵⁰.

Sob o paradigma do evolucionismo e com um método empírico experimental, o positivismo criminológico voltou sua atenção para o criminoso, buscando nele as origens e causas da criminalidade¹⁵¹, por isso essa escola é também conhecida como criminologia etiológico individual.

O objeto a ser estudado e modificado é o criminoso enquanto ser patológico. A lei penal é a realidade oficial que não entra na análise, pois ela é resultado dos interesses da sociedade, sendo logicamente anormal aquele que vai contra tais interesses¹⁵², devendo ser tratado ou, se isso não for possível, neutralizado.

Como observa Andrade, diferentemente da época das luzes quando o homem era posto como objeção aos suplícios do poder punitivo, sendo sua dignidade e humanidade os limites do poder, agora ele vira objeto de um saber positivo¹⁵³. “Não mais está em questão o que se deve deixar intacto para respeitá-lo, mas o que se deve atingir para modificá-lo”¹⁵⁴, visto que aqui não existe culpabilidade, mas a periculosidade, que deve ser anulada.

Sua insistência numa suposta neutralidade não pode enganar, porque, apesar de, como filosofia, centralizar toda a autoridade e todo o poder na ciência, o positivismo como criminologia não questionou a ordem dada, e saiu, código na mão, a perseguir o que desde então passou a se chamar de delinquentes natos, loucos morais, personalidades criminosas, desagregados sociais, inadaptados, etc. (as definições são tão variadas quanto as próprias variantes do positivismo criminológico), fazendo, assim, tão pouca ciência quanto a que criticava nos criminólogos anteriores [...]. considerando anormais ou desviados os assinalados por uma decisão política (a Lei), contradizia os postulados de sua pretensão científica¹⁵⁵.

Assim, o discurso positivista deste período, baseados em teorias evolucionistas e racistas, serviram para legitimar o controle punitivo sobre os miseráveis e desajustados europeus, bem como o domínio europeu nas colônias, pois, conforme algumas destas teorias, a de Lombroso, por exemplo, tanto o criminoso europeu, quanto os colonizados eram involuídos ou menos evoluídos¹⁵⁶.

¹⁵⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Op. cit. p. 71-72.

¹⁵¹ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia...** Op. cit. p. 29.

¹⁵² ANYAR DE CASTRO, Lola. Op. cit. p. 6.

¹⁵³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 252.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 259.

¹⁵⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Op. cit. p. 71.

¹⁵⁶ ZAFFARORI, Eugenio Raúl. **La cuestión...** Op. cit. p. 89-91.

O laboratório de análise empírica dos criminólogos positivistas eram os presídios, conseqüentemente, os indivíduos analisados eram aqueles mais torpes e com menos poder¹⁵⁷. Assim, se logrou êxito em cumprir uma das principais tarefas dessa escola: a associação entre feiura, pobreza e criminalidade, erigindo um esteriótipo de delinquente, sempre oriundo das classes subalternizadas¹⁵⁸.

IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL

Com o advento da Escola tecnicista, que propunha uma guinada dogmática, afastando do direito penal qualquer elemento jusnaturalista, biológico, histórico, político ou sociológico, e restringindo o estudo de direito penal à norma, grande parte dos postulados do positivismo criminológico foram abandonados.

Contudo, como destaca Budó, as ideias da Escola Clássica e da Escola Positiva “acabaram se complementando nas legislações do séc. XX”¹⁵⁹, bem como foram complementares no desenvolvimento de uma ideologia que permeia os discursos institucionais e o senso comum sobre a questão criminal: a ideologia da defesa social, que ainda corresponde à ideologia penal dominante¹⁶⁰.

De acordo com Baratta¹⁶¹ a ideologia da defesa social é formada pelos seguintes princípios:

- a) princípio da legitimidade: o Estado tem legitimidade para reprimir a criminalidade individual através de seus mecanismos de controle;
- b) princípio do bem e do mal: o delito é um mal que ameaça a sociedade constituída, que é o bem;
- c) princípio da culpabilidade: o delito é expressão de uma atitude interior que contraria os valores sociais, portanto, subjetivamente reprovável;
- d) princípio da finalidade ou da prevenção: a pena não é meramente retributiva, mas também tem a finalidade de prevenção da criminalidade.
- e) princípio da igualdade: a lei penal é igual para todos;

¹⁵⁷ Ibidem, p. 93.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 74.

¹⁵⁹ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia...** Op. cit. p. 29.

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia...** Op. cit. p. 42.

f) princípios do interesse social e do delito natural: os delitos representam violações dos bens sociais mais relevantes, dos quais partilham todos, logo, a sua repressão significa a preservação dos interesses de toda a sociedade.

Apesar de o tecnicismo ter se fechado na dogmática penal, a sociologia seguiu no desenvolvimento dos estudos sobre crime e sociedade na Europa e nos Estados Unidos. Várias vertentes se desenvolveram a partir daí. Como ressalta Budó, essas teorias aparecem discriminadas na obra clássica de Baratta, onde o autor as utiliza para contrapor, um a um, os princípios da defesa social, obtendo como consequência a deslegitimação do sistema penal¹⁶².

A princípio os estudos sociológicos do séc. XX sobre a questão criminal se firmaram enquanto uma criminologia etiológica sócio-estrutural, visto que ainda buscava a etiologia da criminalidade, contudo, diferentemente etiologia individual, busca as causas sociais – deficit social, econômico, cultural – que condicionavam os indivíduos à prática delitiva.

A VIRADA CRIMINOLÓGICA – O SISTEMA PENAL COMO OBJETO DA CRIMINOLOGIA – LABELING APPROACH

De todas as vertentes criminológicas desenvolvidas pela sociologia estado-unidense, o *labeling approach*, ou criminologia da reação, merece especial destaque, pois representou uma ruptura paradigmática da criminologia e o rompimento definitivo com a etiologia positivista.

É a partir das formulações dos teóricos do *labeling* que se constata que o delito não é um dado ontológico, que existe por si, mas um complexo processo de interação social. Desta forma, revela-se que crime e criminoso são construções sociais, das quais participam todas as instâncias de controle social.

As principais bases da teoria do *labeling* são o interacionismo simbólico, inspirado em George Mead, e a etnometodologia¹⁶³, cuja inspiração é a obra de Alfred Schutz. Ambas as correntes postulam que a realidade não é um dado objetivo, mas uma construção social, e, por consequência, estudar a realidade social

¹⁶² BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia...** Op. cit. p. 29.

¹⁶³ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia...** Op. cit. p. 29.

implica, necessariamente no estudo dos processos de construção da própria realidade¹⁶⁴.

A influência destas correntes sociológicas na criminologia acarretaram na percepção de que a criminalidade também não é uma realidade objetiva, mas uma definição¹⁶⁵.

Nesse aspecto, não existe mais o delito enquanto um dado da natureza e nem um criminoso natural, passando ambos a serem percebidos como resultado de processos de interação social e definição, assim, o crime é relativizado deixando de ser um mal em si¹⁶⁶.

A chave de compreensão da criminalidade não é mais o criminoso, mas passa a ser os processos de criminalização: definição do que é considerado crime e aplicação da definição em pessoas concretas, ou seja, criminalização primária e secundária, respectivamente.

Então o sistema penal se torna objeto das análises criminológicas. “Essa relativização da ontologia criminal deslegitima a função ideológica dos aparatos de controle social [...]. A norma aparece aqui como regra do jogo, e não como valor”¹⁶⁷, assim, o direito penal que antes era o ponto de partida da definição do crime passa a ser, ele mesmo, o objeto de investigação¹⁶⁸.

O *labeling approach* também é conhecido por criminologia da reação social, pois revelou que não apenas as agências formais de controle social – polícia, judiciário, legislativo – possuem gerência sobre o processo de definição da criminalidade, mas que a reação social diante das ações dos indivíduos também o constituem. A identificação de uma conduta enquanto desviante não depende apenas da definição legal, mas também da reação social diante dela¹⁶⁹. Como sintetizou Sutherland: “*Making the law, breaking the law and the social reaction to it*”¹⁷⁰.

A reação social diante de uma conduta depende da sua capacidade de romper com a percepção comum de “ordem” e “normalidade”. Desta forma, uma

¹⁶⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia...** Op. cit. p. 87.

¹⁶⁵ MALAGUTI BATISTA. **Introdução...** Op. cit. p. 74.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ Idem.

¹⁶⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia...** Op. cit. p. 149.

¹⁶⁹ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia...** Op. cit. p. 30.

¹⁷⁰ SUTHERLAND, Edwin apud MALAGUTI BATISTA. **Introdução...** Op. cit. p. 16.

conduta lícita pode perfeitamente gerar reação social e fazer com que o seu autor seja rotulado como delinquente, sendo o contrário igualmente verdadeiro¹⁷¹.

Como aponta Baratta, sob o paradigma da criminologia etiológica as questões centrais eram “quem é o criminoso?; o que leva o criminoso a cometer o delito?”. Após a ruptura produzida pela teoria do etiquetamento (*labeling*) as questões se focam em “quem define as condutas desviadas?; quem é definido como criminoso?”¹⁷².

Assim, a análise se estende também sobre a formação da identidade desviante (o efeito da aplicação da etiqueta ao indivíduo) e sobre a distribuição do poder de definição (funcionamento das agências de controle social)¹⁷³.

Neste aspecto, a criminologia passa a operar sob a conclusão de que os valores sociais dominantes não são universais e imutáveis, sendo que a lei não necessariamente corresponde a tais valores, pois, nem todas as condutas socialmente danosas serão definidas como crimes e nem todas as condutas delituosas serão criminalizadas. Assim, quando uma conduta delituosa não gera reação social o seu autor não será definido como criminoso e sua identidade será preservada¹⁷⁴.

Tal percepção também releva que o sistema penal opera a partir da lógica da seletividade e da imunização.

Considerando, pois, a criminalidade enquanto realidade socialmente construída e as estatísticas criminais, “percebe-se que a distribuição do status de criminoso se dá de forma desigual na sociedade, apesar de a lei, em tese, atingir a todos”¹⁷⁵.

A lógica da seletividade/imunização ocorre, pois, no plano abstrato e no plano material.

No plano abstrato, tem-se que é crime é toda conduta definida pelo legislador enquanto tal, sendo uma decisão política. Assim, criminalização primária é processo político de definição abstrata das condutas que devem ser penalmente sancionadas,

¹⁷¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia...** Op. cit. p. 96.

¹⁷² Ibidem, p. 89.

¹⁷³ Idem.

¹⁷⁴ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia...** Op. cit. p. 32-33.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 35.

ou seja, o processo de criminalização não é neutro, sendo definido de acordo com os interesses daqueles que detêm o poder de definição. Como discorre Lola Anyiar:

Sabe-se que a criminalização começa pelas formulações legais (vertente “legal” da criminologia), o que se faz basicamente segundo o pertencimento de classe. O chamado princípio da legalidade ou da reserva fará a distribuição dos ilegalismos, colocando uns em leis penais e outros em leis administrativas, civis ou mercantis, basicamente orientado no sentido da proteção da ordem burguesa inaugurada pela revolução francesa¹⁷⁶.

É a partir do programa de criminalização primária que as demais agências do sistema penal – executivas e judiciárias – orientam sua atuação e aplicam as cominações abstratas da lei penal, a criminalização secundária. Contudo, apesar de abstrata, a lei penal não é aplicada aleatoriamente, mas segundo uma lógica seletiva, dado facilmente constatável a partir de uma análise empírica sobre o público habitual do sistema penal.

Essas contingências organizativas dizem respeito a uma certa orientação contra alguns tipos de crimes e algumas pessoas. Essa questão traz à tona a existência de um senso comum a distinguir quem são as pessoas consideradas criminosas, o que se traduz em estereótipos. Tendo em vista que o direito penal é abstrato e não é aplicado automaticamente sempre que fatos tipificados ocorrem no meio social.¹⁷⁷

Assim, a lógica seletiva das agências de controle social é direcionada a partir de estereótipos e “metarregras”. Determinadas pessoas, por suas características pessoais ou grupais, são mais vulneráveis à criminalização, mesmo que não cheguem efetivamente a delinquir. Ao mesmo tempo, pessoas que não preenchem o “perfil” de criminoso, por mais que cometam delitos, dificilmente serão criminalizadas.

Sobre os elementos preponderantes para o desencadeamento do processo de criminalização secundária, na esfera policial, Augusto Thompson elenca os seguintes: a) maior visibilidade da infração (delitos que acontecem na rua ou em lugares onde a polícia tenha fácil acesso); b) adequação do autor ao estereótipo do criminoso; c) incapacidade do agente quanto a beneficiar-se da corrupção ou

¹⁷⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola Op. cit. p. 48.

¹⁷⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia...** Op. cit. p. 36-37.

prevaricação; d) vulnerabilidade do agente quanto a ser subordinado a violências e arbitrariedades¹⁷⁸.

Com relação ao segundo elemento explica o autor:

A teoria lombrosiana outro mérito não teve senão o de dar cunho científico a esse sentimento do senso comum. Alias, os sinais morfológicos do 'criminoso nato', descritos pelo pai da criminologia, casavam-se harmoniosamente com aqueles referentes aos párias da sociedade italiana da época. Ao afirmar que o criminoso é, caracteristicamente, pobre, abre-se facilmente a possibilidade de inverter os termos da equação, para dizer: o pobre é, caracteristicamente, criminoso¹⁷⁹.

Da percepção da seletividade do sistema penal advém também o conceito de cifra oculta da criminalidade. De acordo com Anyiar, as estatísticas criminais dizem muito pouco sobre a quantidade de delitos que ocorrem na sociedade. Muitas vezes, o aumento da criminalidade pode representar muito mais um aumento nos registros de ocorrências delitivas ou uma potencialização do trabalho das agências de controle do que um aumento real na ocorrência de delitos.

Considerando a pouca vinculação entre a ocorrência delitiva real e as estatísticas criminais, a autora destaca que existe uma criminalidade legal – representada pelos casos criminais onde há condenação judicial –, uma criminalidade aparente – que abrange toda a criminalidade que é conhecida pelos órgãos de controle –, e, por fim, a criminalidade real – o total de delitos efetivamente praticados, dos quais a imensa maioria nunca chegará sequer ao conhecimento de terceiros¹⁸⁰.

Ao contrário da crença predominante no senso comum e o senso comum teórico, a criminalidade não é um comportamento típico de uma minoria desviada, mas uma prática comum, em maior ou menor medida, a todas as pessoas, independentemente de suas características pessoais ou sociais¹⁸¹. Contudo, criminalidade e criminalização não andam juntas, enquanto a primeira permeia todos os estratos sociais, a segunda é distribuída a partir de forte recorte de classe. Como conclui Baratta:

¹⁷⁸ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 59.

¹⁷⁹ Ibidem, p. 64.

¹⁸⁰ ANYAR DE CASTRO, Lola. Op. cit. p. 67-68.

¹⁸¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia...** Op. cit. p. 103.

A criminalidade, em suma, não é considerada como um comportamento, mas como um bem negativo, análogo aos bens positivos, como o patrimônio, renda, privilégio. 'A criminalidade é o exato oposto do privilégio'. Como tal, é submetida a mecanismos de distribuição análogos àqueles dos bens positivos, dos privilégios¹⁸².

Assim, a partir das investigações sobre a atuação das agências de controle social vão sendo desvelados os princípios que fundamentam a ideologia penal hegemônica (ideologia da defesa social), posto que se passa a relacionar estrutura social e processos de criminalização¹⁸³.

Contudo, apesar dos resultados irreversíveis do *labeling*, este se apresenta como uma teoria liberal de médio alcance, visto limitar sua análise a uma perspectiva microssociológica, pois “a análise das relações sociais e econômicas, que deveria fornecer a chave das diversas dimensões da questão criminal, é desenvolvida em um nível insuficiente”¹⁸⁴. De acordo com Baratta:

O problema das “definições de senso comum”, das definições legislativas e da aplicação do direito penal por parte das instâncias oficiais é, desse modo, atraído para a perspectiva de uma análise das diferenças de poder e dos contrastes de interesses entre os grupos sociais. As teorias do etiquetamento, todavia, não desenvolvem quase nada esta perspectiva. Ao contrário, como em geral as teorias interacionistas, se detiveram quase exclusivamente sobre as relações individuais no âmbito dos grupos, negligenciando [...] as diferenças de poder e os contrastes de interesse entre indivíduos e grupos, estudando os processos de interação como se estes ocorressem somente entre indivíduos colocados sob o mesmo plano¹⁸⁵.

Neste aspecto, o poder de rotulação aparece quase como algo acidental, visto não ser analisado a partir de uma perspectiva macrossociológica, ignorando as condições materiais e relações econômicas, bem como o crime enquanto uma expressão dos conflitos sociais¹⁸⁶.

O *labeling* forneceu importantes ferramentas de análise da questão, mas sua visão a-histórica e despolitizada não é suficiente para dar conta do controle social e das questões classistas que permeiam o tema. Assim, “seu caráter formalista e

¹⁸² Ibidem, p. 107-108.

¹⁸³ MALAGUTI BATISTA. **Introdução...** Op. cit. p. 77.

¹⁸⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia...** Op. cit. p. 99.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 118-119.

¹⁸⁶ MALAGUTI BATISTA. **Introdução...** Op. cit. p. 77.

universalizante acabou produzindo uma visão política de médio alcance, descolada da economia, do processo de acumulação de capital”¹⁸⁷.

CRIMINOLOGIA CRÍTICA – DESLEGITIMAÇÃO DO PODER PUNITIVO

Com a percepção das limitações teóricas e metodológicas do *labeling approach*, partindo do paradigma da reação social e indo além dele, se desenvolve a criminologia crítica com base em uma visão materialista e macrosociológica das relações de propriedade e poder que estruturam a sociedade capitalista¹⁸⁸.

Na colocação certa de Vera Malaguti, para analisar a questão criminal é necessário compreender a demanda por ordem de nossa formação social e econômica, a partir da perspectiva de luta de classes¹⁸⁹. Não é mais possível analisar a questão criminal em abstrato.

Assim começa a ser desenvolvida a criminologia crítica, o que ocorre lentamente e sem uma solução de continuidade¹⁹⁰. Conforme explica Baratta, trata-se de uma teoria materialista do desvio, que analisa os aspectos econômicos e políticos que influenciam e determinam os comportamentos socialmente negativos e os processos de criminalização, a partir de instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo. Desta forma, a questão criminal passa a ser analisada a partir de uma historicização da realidade do desvio e de sua relação com as estruturas sociais e com as relações de produção e distribuição¹⁹¹.

A partir das formulações marxistas sobre o direito burguês como uma instituição desigual por essência, considerando as contradições entre igualdade formal e desigualdade material, é que foi superada uma das principais bases da ideologia da defesa social, o mito da igualdade do direito penal, pois:

a) os bens juridicamente tutelados pela lei penal não são universais e de interesse de toda a sociedade, mas são eleitos conforme os interesses de classe que detém o poder de definição. Prova disso é que o principal objeto de tutela penal

¹⁸⁷ Idem.

¹⁸⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 214.

¹⁸⁹ MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução...** Op. cit. p. 19-22.

¹⁹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia...** Op. cit. p. 159.

¹⁹¹ Idem.

é a propriedade individual, a qual habitualmente é violada por condutas das parcelas mais empobrecidas da população.

Por outro lado, condutas que são praticadas pelos estratos sociais mais abastados, e que, invariavelmente, possuem uma grande danosidade social, não são criminalizadas ou o são de forma mais branda. A título de exemplo, verifica-se a desproporção entre crimes e penas no Código Penal Brasileiro revelando claramente para quem ele é feito. Além disso, os delitos mais complexos são muito mais difíceis de serem investigados e comprovados, sendo que as agências de controle social formal em geral não têm estrutura para tanto¹⁹².

b) além da desigualdade contida na própria lei penal – criminalização primária –, os mecanismos de criminalização secundária atuam de forma seletiva sobre os indivíduos, sendo o *status* de criminoso distribuído de forma desigual. O que não ocorre de forma aleatória, mas com recortes de classe, etnia, gênero etc. bem precisos.

c) a gravidade das condutas praticadas não é a variável que determina os processos de criminalização¹⁹³.

Essas constatações demonstram que o direito penal, assim como os demais ramos do direito, é essencialmente desigual. O princípio da igualdade estabelecido pela revolução burguesa corresponde à igualdade formal dos indivíduos perante a lei – abstratamente a lei é dirigida a todos – contudo, essa formulação oculta a desigualdade substancial entre os indivíduos de acordo com a posição que ocupam nas relações sociais de produção¹⁹⁴.

À igual liberdade formal dos sujeitos no momento jurídico contratual da compra e venda da força de trabalho se segue, no momento real da produção, ou seja, do consumo da força de trabalho, a subordinação e a exploração do homem pelo homem. Haver separado estes dois momentos é, nota Marx, a obra-prima de abstração da economia vulgar. A crítica da ideologia do direito privado consiste, pois, em reconstruir a unidade dos dois momentos, desmascarando a relação desigual sob a forma jurídica do

¹⁹² “Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típica dos indivíduos pertencentes às classes no poder”. Ibidem, p. 165.

¹⁹³ Ibidem, p. 162.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 163.

contrato entre iguais, mostrando como o direito igual se transforma no direito desigual. Este é o primeiro aspecto da crítica marxista do direito: o aspecto relativo ao contrato. Sob o segundo aspecto, aquele relativo à distribuição, a desigualdade substancial é vista como o acesso desigual aos meios de satisfação das necessidades. Na sociedade capitalista, o princípio da produção deriva, imediatamente, da lei do valor que preside à troca entre força de trabalho e salário. Também deste segundo ponto de vista, a igualdade formal dos sujeitos de direito se revela como veículo e legitimação de desigualdade substancial¹⁹⁵.

Neste cenário, o direito penal revela-se não uma estrutura autônoma, mas um “subsistema funcional da produção material e ideológica (legitimação) do sistema social global, isto é, das relações de poder e de propriedade existentes”¹⁹⁶.

Assim, a criminologia crítica chega na investigação das funções simbólicas e reais do sistema penal, bem como a uma desconstrução unitária e definitiva da ideologia da defesa social¹⁹⁷, revelando o nexos funcional entre manutenção da desigualdade social estrutural e sistema penal.

A ligação da teoria criminológica com a teoria do Estado, através da ciência da história, permite identificar o desenvolvimento das instituições de controle social com a história superestrutural da dominação do capital, bem como relacionar os fenômenos do crime com a história da sobrevivência do trabalho assalariado, em condições de exploração e de miséria, na contextura de classes das sociedades capitalistas¹⁹⁸.

O poder de definição sobre o que deve ser reprimido penalmente recai no Poder Legislativo, logo, a definição do que é delito é muito menos técnica jurídica do que um ato de decisão política. Entendendo o Estado não como um ente neutro, mas como um instrumento de dominação de classe¹⁹⁹, compreende-se que os representantes políticos atuam em nome de interesses classistas, o que se expressa na legislação penal.

Não por acaso que a criminalização primária volta-se principalmente para a repressão de condutas mais comuns entre as camadas sociais mais marginalizadas. Enquanto é dada máxima ênfase à criminalização de condutas contrárias às relações de produção (crimes contra o patrimônio individual) e políticas (crimes contra o Estado) dominantes e a elas dirigida mais intensamente a ameaça penal; a criminalização de condutas contrárias a bens e valores gerais como a vida, a saúde, a liberdade pessoal e outros

¹⁹⁵ Idem.

¹⁹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 219.

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸ SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia...** Op. cit. p. 07-08.

¹⁹⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **A crítica...** Op. cit. p. 24.

tantos não guarda a mesma ênfase e intensidade da ameaça penal dirigida à criminalidade patrimonial e política. Simultaneamente são preservadas, seja pela omissão ou criminalização simbólica, as condutas desviantes típicas das classes sociais hegemônicas (detentoras do poder econômico e político) cuja gravidade, embora difusa, é muitas vezes superior à chamada criminalidade “tradicional”. Criam-se, assim, zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra as classes subalternas.²⁰⁰

No âmbito da criminalização secundária o caráter seletivo do sistema penal é agudizado. Como explica Vera Andrade, os processos de seleção são fundamentados em imagens e esteriótipos, e “respondem ao estímulo da visibilidade diferencial da conduta desviada em uma sociedade concreta; ou seja, são mais guiados pela sintomatologia do conflito que pela etiologia do mesmo”²⁰¹. Demonstração disso é a

[...] ‘reatividade’ que caracteriza a ação da polícia, a qual tem uma tendência generalizada a intervir ali onde é chamada; ou na ‘visibilidade’ variável dos comportamentos contrários à lei que conduz a atividade controladora dos órgãos a se concentrar nos comportamentos publicamente visíveis e imunizar aqueles que tem lugar em recintos fechados²⁰².

A reatividade da atividade policial condiciona a própria estrutura da polícia e é por ela condicionada. No Brasil, como observa Luiz Eduardo Soares, há um predomínio do flagrante sobre a investigação. O modelo de segurança pública baseia-se no policiamento ostensivo, sendo que grande parte dos processos de criminalização se iniciam não a partir de uma investigação policial, mas a partir do flagrante realizado pela polícia militar. Assim, quem é preso é quem está cometendo crime na rua, com um visível recorte socioeconômico e territorial, o que leva a graves distorções²⁰³.

Além disso, a polícia civil – que é responsável pelas investigações criminais – é muito mais sucateada e menos estruturada que a polícia militar²⁰⁴, situação que condiciona a prevalência de um modelo de policiamento ostensivo com ênfase na criminalidade de rua de pequena monta.

²⁰⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia...** Op. cit. p. 176.

²⁰¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 276.

²⁰² BARATTA, Alessandro apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 277.

²⁰³ MENA, Fernanda. **O fracasso de um modelo violento e ineficaz de polícia.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2015/02/1586223ofracassodeummodeloviolentoineficazdepolicia.shtml>>. Acesso em: 10 jul 2016.

Assim, as condições sociais negativas e a marginalização, que para a criminologia positivista, e uma parte da criminologia liberal, eram causas da criminalidade, são, na verdade, fatores que aumentam as chances de ser selecionado pelo sistema penal²⁰⁵.

Dentro dessa lógica, pontua Cirino dos Santos que, as estatísticas criminais, longe de corresponder à realidade das condutas lesivas para a coletividade, são, na verdade, um produto da luta de classes nas sociedades capitalistas²⁰⁶.

Desta forma, considerando a realidade operacional dos sistemas penais, observa-se que, ao mesmo tempo em que as suas funções legitimadoras não são cumpridas, existem funções latentes que são alcançadas com êxito pelo sistema penal. Como aponta Vera Andrade:

O aprofundamento da relação entre Direito/sistema penal e desigualdade conduz, em certo sentido, a inverter os termos em que esta relação aparece na superfície [...]. Não apenas as normas penais se criam e se aplicam seletivamente e a distribuição desigual da criminalidade (imunidade e criminalização) obedece geralmente à desigual distribuição de poder e da propriedade e à conseqüente hierarquia dos interesses em jogo (estrutura vertical da sociedade), mas o Direito e o sistema penal exercem, também, uma função ativa de conservação e reprodução das relações sociais de desigualdade²⁰⁷.

Então, o aparente fracasso do sistema penal, ao não cumprir suas promessas, significa materialmente a sua eficácia na realização de suas funções ocultas, revelando que ele faz parte de um sistema muito mais amplo de controle social que visa, em última instância, a manutenção e reprodução de uma ordem social desigual e excludente.

Conclui Andrade que os princípios do direito penal liberal – legalidade, culpabilidade, humanidade e igualdade – são uma mera ilusão legitimadora, que não mais fazem do que ocultar o caráter político e funcional à ordem vigente do sistema

²⁰⁴ Veja-se o exemplo da Segurança Pública no estado de São Paulo: nos últimos seis anos – gestão do governo de Geraldo Alckmin – a Polícia Militar se manteve estável, enquanto a defasagem da Polícia Civil dobrou. Ver mais em SOARES, Will. **PM fica estável e Polícia Civil de SP perde 3 mil policiais na gestão Alckmin.** Disponível em: <http://g1.globo.com/saopaulo/noticia/2016/11/pmficaestavelepoliciacivildespperde3milpoliciaisnagestaoalckmin.html>. >. Acesso em: 04 nov. 2016.

²⁰⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 276.

²⁰⁶ SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia...** Op. cit. p. 13.

²⁰⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 284.

penal, visto que sua realidade operativa é estruturalmente formada para a violação material da discursividade que o legitima²⁰⁸.

Como sintetizou Augusto Thompson, a única diferença entre o criminoso comum e o criminoso político é que o político sabe que é político, pois o sistema penal exerce suas funções em nome da preservação dos interesses políticos da classe dominante, sendo, eminentemente político em sua orientação. De acordo com o autor:

Quem faz a lei (Legislativo), quem persegue o delinquente (Executivo) e quem o condena (Judiciário) são agentes do poder político. Crime e criminoso possuem um único substrato real: o político. O jurídico, o moral, o natural, o científico constituem apenas continentes a revestir e a esconder aquele conteúdo nuclear. [...] Por isso, fica fácil entender [...] que só são criminosos os indivíduos que, além de desrespeitar um preceito penal (as vezes nem isso, a mera indisciplina satisfaz o requisito), pertencem às parcelas inferiores da sociedade – pois, nesse caso, a infração coloca em risco um básico princípio político: o de que devem observar passiva submissão a tirania dos grupos dominantes²⁰⁹

Ainda, através da observação do funcionamento real do sistema em contraposição ao discurso oficial, verificou a criminologia crítica que as funções atribuídas à pena também são meros instrumentos retóricos, que visam justificar a imposição de uma medida que na prática só representa dor e sofrimento.

Empiricamente demonstrado que a pena, longe de ressocializar o apenado ou desestimular a prática de condutas delitivas, é um fator altamente criminógeno. Assim sendo, a pena não pode reduzir a criminalidade porque não é um meio idôneo para tanto e também porque o seu objeto real é justamente o oposto: a construção seletiva da criminalidade²¹⁰.

Assim, o sistema penal se revela um instrumento de dominação que encobre a “disjunção concreta entre uma ordem social imaginária, difundida pela ideologia dominante através das noções de igualdade legal e de proteção geral, e uma ordem social real, caracterizada pela desigualdade e pela opressão de classe”²¹¹.

A partir destas colocações erige-se a criminologia crítica como marco teórico do presente trabalho. Entende-se que a especificidade da repressão penal às

²⁰⁸ Ibidem, p. 290.

²⁰⁹ THOMPSON, Augusto. Op. cit. p. 128.

²¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 291.

²¹¹ SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia...** Op. cit. p. 15.

manifestações de rua só poder ser analisada a partir de um olhar macroestrutural que enfoque as íntimas relações entre sistema econômico e sistema penal em toda a sua extensão.

3.2 HORIZONTE DE PROJEÇÃO DO SISTEMA PENAL: PENSANDO ALÉM DOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO

Sistema penal é definido por Zaffaroni e Batista como o complexo de agências que participam dos processos de criminalização primária e secundária, ou seja, o conjunto de agências de controle social que participam do exercício do poder punitivo, seja através da definição das condutas delitivas, seja quando da aplicação concreta dos tipos penais, estando incluídas aqui as agências de comunicação e reprodução ideológica (universidades, pesquisa jurídica etc.)²¹², contudo, esclarecem os autores:

[...] referimo-nos a *sistema* no sentido elementar de *conjunto de entes de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente)* e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento em conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas (que devem ser distinguidas das funções latentes) [...]²¹³.

Novamente, invoca-se a lição de Vera Andrade quando esta afirma que o sistema penal se estrutura pela interação entre agências formais e informais de controle social, sendo que todas se influenciam e se constroem mutuamente, havendo um “macrossistema formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais [...]”²¹⁴, no qual todos de alguma forma participamos da mecânica de controle.

Contudo, considerando os limites definidos na presente pesquisa, limitar-se-á aqui a uma pontual análise da dinâmica das agências formais do sistema penal.

²¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro** – I. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 60.

²¹³ Idem.

²¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da criminologia...** Op. cit. p. 132-134.

Seguindo este recorte, pode-se afirmar que a “questão criminal” geralmente é pensada a partir do binômio “delito-pena”.

Inicialmente, o legislador penal detêm o poder de definição das condutas consideradas criminosas, elaborando, assim, a programação normativa que orientará a atuação das demais agências.

As agências legislativas são também responsáveis pela elaboração das normas de direito e processo penal, bem como, no caso do legislador constitucional, a positivação de direitos e garantias individuais, que devem pautar a atuação do sistema penal em sua integralidade.

Assim, como já pontuado, sob a retórica de repressão das condutas mais gravosas que lesam os bens jurídicos mais relevantes, em nome do interesse geral e proteção da coletividade, oculta-se o exercício de um poder condicionado por interesses políticos e econômicos de manutenção da realidade social e voltado à criação seletiva da criminalidade. Eis a criminalização primária.

A partir do programa de criminalização primária as agências executivas e judiciárias do sistema penal exercem a ação punitiva concreta.

As agências policiais identificam pessoas suspeitas de práticas delitivas, sendo a suspeita minimamente confirmada, através do flagrante ou de uma investigação, o caso é submetido ao judiciário.

Neste passo, as pessoas condenadas, após verificação pública de materialidade, autoria e punibilidade serão submetidas ao sistema penitenciário para o cumprimento da sanção judicialmente imposta²¹⁵.

Assim, o sistema se estrutura normativamente sobre o binômio delito-pena. Define-se o que é crime, apura-se sua ocorrência concreta e, posteriormente, a aplicabilidade da respectiva pena.

Desta forma, sob o olhar da discursividade oficial, o que legitima a “primeira” intervenção física do sistema penal sobre o indivíduo é a existência de, no mínimo, uma fundada suspeita de que se está possivelmente diante de um delito. Conforme regra estabelecida pelo Código de Processo Penal:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma

²¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito...** Op. cit. p. 43.

proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nestes termos, fora dos casos de prisão – em flagrante ou por ordem judicial – a intervenção física sobre o corpo do indivíduo carece, no mínimo, da presença de uma “fundada suspeita” de que se está diante de um contexto delitivo. Fora dessa hipótese a intervenção é ilegal, visto ser uma medida invasiva e restritiva de direitos individuais, passível de violação da integridade física ou moral da pessoa.

Importante ressaltar que no diploma processual penal a “fundada suspeita” é relativa “a pessoa”, ou seja, deve recair sobre uma pessoa determinada, não se justificando sua incidência sobre multidões ou aglomerações de pessoas.

Medidas mais gravosas, como a prisão, só se justificam pela situação de flagrância, ou por ordem judicial, igualmente inseridas no contexto criminal, nos termos do art. 5º, LXI²¹⁶, excetuam-se os casos de prisão por dívida de alimentos e prisão militar, os quais não são pertinentes à análise.

Entre a decisão executiva de policial determinados lugares, a busca pessoal, o flagrante, a investigação, o processo e a aplicação da pena há um longo caminho.

Contudo, a gravidade extrema da pena, como intervenção máxima do controle penal sobre o indivíduo, e sua visibilidade, muitas vezes acabam por ofuscar as demais etapas dos processos de repressão e criminalização que, em maior ou menor grau, também são extremamente violentas e penosas para quem as sofre, direta ou indiretamente.

Assim, o sistema penal não se limita à ocorrência do processo penal, mas é parte do cotidiano das áreas de exclusão, dos excluídos e, recentemente, das manifestações de rua, ainda que fora do contexto propriamente criminal. Como aponta Baratta:

O cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa²¹⁷.

²¹⁶ LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

²¹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia**... Op. cit. p. 167.

Busca-se, então, destacar que a repressão, em especial a exercida pelas forças policiais, não se restringe ao “contexto criminal”, ou seja situações em que há, no mínimo, a “fundada suspeita” de prática delitiva, havendo toda uma gama de formas de exercício de poder punitivo por parte destas agências que ocorrem fora do plano normativo da persecução criminal e da aplicação da pena.

Isso porque de todas agências do sistema penal, a policial é a única que tem contato imediato com a população. As demais agências, como o ministério público e o judiciário, dependem da atividade policial, posto que este é o primeiro filtro de entrada no sistema penal, sendo também o mais abrangente em extensão e poder.

Assim, as agências policiais são, em regras, as únicas que terão contato com a população fora do contexto criminal, pois é a polícia está nas ruas e tem o poder “procurar” pelo crime, podendo, a partir da legitimidade que a função pública lhe atribui, ter acesso a quase qualquer pessoa em quase qualquer contexto, embora atue com os devidos recortes de classe, raça, gênero etc.

Destaque-se que às polícias militares recai especificamente a atribuição de realizar o policiamento ostensivo e preservar a ordem pública²¹⁸, já às polícias civis recai a função de polícia judiciária.

Desta forma, a polícia militar é a agência do sistema penal que está nas ruas e, conseqüentemente, é a instituição mais presente na vida da população. As manifestações de rua também contam invariavelmente com a sua presença.

Cabe, pois, à polícia decidir quem é suspeito e distribuir as imunidades seletivas.

Às agências judiciais – às quais a discursividade legitimadora atribui o poder de decisão sobre a aplicação da lei – cabe o ônus de processar e julgar os poucos

²¹⁸ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

casos (dentre todo o universo de atuação policial) selecionados pelas agências policiais²¹⁹.

O controle jurisdicional penal recai sobre pessoas individualizadas, responsabilidade penal subjetiva, individualização de condutas etc., mas na atividade policial a vigilância e a violência recaem sobre contingentes indeterminados de pessoas, conforme a discricionariedade da autoridade policial²²⁰. Situação bastante evidente nas manifestações de rua, onde o uso de armamentos menos letais e as prisões por amostragem²²¹ atingem grandes contingentes de manifestantes.

Na ideologia dominante – discurso oficial do Estado, discurso jurídico e senso comum –, o poder do sistema penal recai sobre o legislador penal, que possui a tarefa criativa e decisória de delimitar abstratamente quais condutas são criminosas, e sobre o juiz, que, a partir da programação normativa aplica a norma abstrata.

Para agências policiais restaria, neste discurso, o pequeno poder de intermediar a relação entre legislador e juiz: ela é quem, com o seu supostamente limitado poder, deve selecionar aqueles que aparentemente ter violado a lei penal para levá-los diante do juiz, o qual atua com poder decisório.

Contudo, a discursividade oficial oculta a materialidade das relações de poder desenvolvidas no seio social. Nesse aspecto, concluem Zaffaroni e Batista que a realidade do poder punitivo é

[...] exatamente inversa à sustentada no discurso jurídico, que pretende colocar em primeiro lugar o legislador, em segundo lugar o juiz, e quase ignora a polícia: na prática, a polícia exerce o poder seletivo e o juiz pode reduzi-lo, ao passo que o legislador abre um espaço para a seleção que nunca sabe contra quem será individualizadamente exercida. Embora os juristas possam elaborar discursos legitimantes deste processo seletivo – e de fato o fazem – o poder exercido por eles mesmos (o propriamente jurídico) é o dos juízes, advogados, promotores, funcionários e auxiliares, posto em prática na agência judicial ou requisitado para seu funcionamento. O resto do poder de criminalização secundária fica fora do alcance de suas mãos e é puro poder seletivo, mais ou menos arbitrário e estruturalmente inevitável²²².

Colocação que atinge o ponto nevrálgico da realidade do controle social formal exercido pelas agências policiais, sendo o poder das demais agências

²¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito...** Op. cit. p. 51.

²²⁰ BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídia...** Op. cit. p. 244.

²²¹ Expressão que será posteriormente explicada.

²²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito...** Op. cit. p. 51.

bastante limitado diante do âmbito de incidência da atividade policial, em especial nas áreas de exclusão social e também, dadas as devidas proporções, nas manifestações de rua. Como assevera Pachukanis:

Fundamentalmente, isto é, do ponto de vista puramente sociológico, a burguesia assegura e mantém o seu domínio de classe mediante seu sistema de direito penal, oprimindo as classes exploradas. [...] Se considerarmos as coisas sob esse ponto de vista, a jurisdição penal nada mais é que um apêndice do aparelho de polícia e de instrução criminal. Se os tribunais de Paris precisassem realmente fechar as suas portas por alguns meses, os únicos que sofreriam com isso seriam os criminosos detidos. Porém, se as “famosas” brigadas de polícia de Paris deixassem de trabalhar, ainda que fosse apenas por um dia, o resultado seria catastrófico²²³.

Todas as agências de controle social contribuem para a manutenção da ordem social, contudo, a atividade policial que se exerce sobre contingentes indeterminados de pessoas, independentemente da ocorrência delitiva e à margem do controle jurisdicional se mostra como o principal instrumento do domínio e controle de classe.

Aventa-se a hipótese de que o pouco poder discursivamente atribuído às agências policiais esteja relacionado ao ocultamento ideológico do poder arbitrário exercido por estas instituições.

Contudo, suspeita-se, ainda, que também esteja relacionado a um preconceito de classe, posto que os agentes policiais são selecionados entre as camadas mais baixas da população, parece um tanto constrangedor admitir que em níveis de criminalização secundária e, muitas vezes sobre vida e morte, alguns pobres fardados possuem mais poder decisório que um juiz ou um representante político. Claro que não se ignora que o decisionismo dos agentes do sistema penal não é alheio às determinações conjunturais e às necessidades do capital.

Do ponto de vista normativo constitucional as agências policiais são responsáveis pela manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio. Descrição neutra da função policial que se aplica praticamente a todos os Estados de Direito modernos. Porém, como alerta Bustos Ramírez, esse conceito metafísico pouco ou nada nos diz sobre a atuação real das polícias e suas consequências.

²²³ PACHUKANIS, E. B. Op. cit. p. 123-124.

Se se quer de fato enfrentar a questão é preciso superar a conceituação metafísica e entendê-la como um fato político. Ela não é uma instituição do Estado, mas de um determinado Estado²²⁴, no nosso caso um Estado capitalista periférico.

Antonio Alberto Brunetta, contudo, pontua que a agência policial é mais do que um mero instrumento estatal, sendo que sua autonomia estaria “justamente no caráter minimalista, pontual e imediato de sua ação permanente, chegando ao ponto de modelar as regras da justiça para exercer o poder dos interesses de mercado”²²⁵.

Entre polícia e população o contato é imediato, muitas vezes físico. Não há uma mesa, uma divisória de repartição pública, um procedimento ou um defensor que intermeie a relação, sendo que nela se materializam uma gama de interesses, desde pequenas satisfações de interesses individuais até a reprodução do *status quo*.

A instituição policial é bastante peculiar em vários aspectos, sendo que sua própria constituição e organização interna, bem como o exercício de suas atividades e, ainda o papel funcional que cumpre em uma sociedade de classes são elementos a serem estudados e desvelados.

Além do programa de criminalização primária, que serve de guia para a “busca de delitos”, pequena é a programação normativa regulamentadora da atividade policial, e as poucas normas que o fazem invariavelmente lhe concedem ampla margem de discricionariedade. Incluem-se aqui as garantias e direitos individuais assegurados constitucionalmente que, como já apontado, são facilmente elastizados e violados.

Assim, na medida em que o programa de criminalização primária é ampliado, amplia-se também o campo de atuação das agências policiais e, conseqüentemente, seu exercício de poder discricionário.

Como observa Anyiar, ao falar do caso da Venezuela de sua época, o controle social formal invariavelmente viola a programação normativa orientadora, principalmente em relação a atividade policial. Tal situação é denominada pela criminóloga de “autoritarismo democrático”, sob a égide do qual “a criminologia

²²⁴ RAMÍREZ, Juan Bustos. O controle formal: Polícia e Justiça. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II – Estado e controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 91.

²²⁵ BRUNETTA, Antonio Alberto. **Não-formal e informal no ensino policial**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Vol. 9 n. 2. p. 130-141. São Paulo, ago.-set. 2015.

estigmatizadora adquire uma relevância funcional. [...] O anjo exterminador justiceiro não carece de legitimação legal”²²⁶.

A incidência da agência judicial (e da Dogmática Penal) dá-se assim numa fase parcial e já avançada do processo de seleção formal e informal, cuja intervenção sucessiva de filtros anteriores determinam uma seletividade estrutural que lhe é submetida à decisão. No interior do sistema penal, o poder judicial aparece relativizado não apenas em face do Poder Legislativo, mas sobretudo em face do poder policial que pré-seleciona o seu universo decisório e, ainda, em face do poder penitenciário que, fracionando o poder de punir, decide *a posteriori* sobre suas decisões. Intervindo unicamente sobre o exercício de poder jurisdicional, a Dogmática Penal intervém assim sobre a agência do sistema mais abrigada da arbitrariedade. Pois sendo as decisões judiciais relativamente pré-programadas pelo Legislador, seu poder discricionário é menor do que o poder das agências policial e penitenciária e mesmo que o de outros segmentos da agência judicial, como o Ministério Público. Desta forma fica fora da intervenção dogmática, embora seja por ela legitimado, o exercício do poder policial que, juntamente com o poder penitenciário (execução penal) são responsáveis, como se tem demonstrado, pela maior arbitrariedade e violação dos Direitos Humanos; seja pelo poder repressivo configurado, seja pela repressão aberta (Zaffaroni), seja pelo poder disciplinar (Foucault) estigmatizador ou deteriorador (paradigma da reação social). De qualquer modo, também está demonstrado que se a agência judicial está mais abrigada da arbitrariedade aberta, está, por outro lado, plenamente inserida na lógica da seletividade encoberta à qual não tem revertido, mas integrado, convalidado e racionalizado ²²⁷.

O contato direto entre polícia e população, que geralmente ocorre em áreas de exclusão social e longes dos olhos do público, abre margem para toda sorte de violência e abusos. O medo e o desconforto gerados pela constante presença policial não advém do receio do flagrante, mas muitas vezes da consciência, empiricamente adquirida, de “como é que pretos, pobres e mulatos e quase brancos quase pretos de tão pobres são tratados”²²⁸, dentro ou fora do contexto criminal, por uma das polícias mais e violentas e letais do mundo.

Situação que se repete no curso de manifestações de rua, traduzida em repressão violenta e prisões quase sempre ilegais.

No Brasil, o modelo de segurança pública baseia-se no policiamento ostensivo e na realização de flagrantes, poucos são os casos em que o procedimento se inicia pela investigação, o que causa distorções (ou confirma uma

²²⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Op. cit. p. 75.

²²⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 299.

²²⁸ Trecho da música Haiti do Caetano Veloso.

desigualdade), pois, como anteriormente apontado, quem é preso em flagrante está cometendo crime na rua, ou seja, com um claro filtro social e territorial²²⁹.

Abordagens policiais em São Paulo resultam, segundo estudo, na prisão preferencial de jovens (62,9% têm de 18 a 25 anos) e, apesar de ocorrerem em sua maioria em locais públicos e durante o dia, 76,6% têm como únicas testemunhas policiais militares. A polícia de São Paulo fez 15 milhões de abordagens em 2013 (mais de um terço da população do Estado, estimada em 44 milhões em 2014). Segundo a pesquisadora Tânia Pinc, major da PM paulista, que já comandou a Força Tática, "em Nova York, a polícia aborda 2,3% da população da cidade ao ano". Para ela, as abordagens são uma prática rotineira banalizada. Basta ver seu resultado: enquanto os policiais do Estado de São Paulo fazem 100 abordagens para cada prisão, a polícia de Nova York faz 12. "Abordagem conta como indicador de desempenho policial, e tanto a polícia como o governo usam esses números para dizer que estão trabalhando."²³⁰

Na medida em que grande parte dos flagrantes são realizados a partir de buscas pessoais, o grande orientador da atividade policial é a suspeita, quase nunca fundada em elementos circunstanciais, mas pessoais daquele que sofre a medida, como observa Soares:

A suspeita está para a polícia como o medo está para a população. Nos dois casos, a direção do foco está longe de ser aleatório. A tal ponto que se verifica esta justaposição, que não seria exagero sugerir que a suspeita não é mais que o medo fardado, armado, sublimado em linguagem técnica e destilado para servir de combustível à hostilidade profissional dos policiais. Os objetos do medo e da suspeita tendem a se sobrepor, porque os critérios empregados para identificá-los são os mesmos. Encobertos pela máscara das justificativas técnicas ou das alegações digressivas estão os mesmos valores, atavicamente agarrados ao inconsistente coletivo.²³¹

Entre a decisão executiva de realizar policiamento ostensivo em determinado local e o flagrante delito existe um longo caminho onde parcelas inteiras da população são perversamente submetidas ao controle policial cotidiano – a presença, a vigilância, o constrangimento, as perguntas, a obrigação de se identificar, de dizer onde está indo, fazer prova de ser trabalhador, de ser submetido a revista pessoal etc.

²²⁹ SOARES, Luiz Eduardo apud MENA, Fernanda. Op. cit.

²³⁰ Idem.

²³¹ SOARES, Luiz Eduardo. Prefácio. In: RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito - abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 11.

A presença do braço armado do Estado em determinados locais e a submissão de determinadas pessoas à vigilância e ao controle constante da polícia são uma violência extrema que dificilmente é identificada enquanto tal.

Essa presença é justificada pela crença de que a criminalidade e a violência são problemas individuais que só podem ser resolvidos através da repressão, logo, a polícia deve estar presentes nos locais onde se pensa encontrar mais criminalidade e ficar sempre de olho naqueles estereotipicamente identificados como criminosos em potencial. A imagem dominante da vinculação entre criminalidade e pobreza legitima a policialização da vida dos pobres, situação que acaba por naturalizar-se como mera política de segurança pública, mas como questiona Malaguti, “segurança pra quem?”

Situação vista como normal e legitimada pelo discurso de guerra ao crime, é uma forma de controle social perversa exercida de forma seletiva sobre parcelas vulneráveis da população, sendo sua potência maior quanto mais distante o indivíduo estiver dos centros de poder²³². Como conclui Zaffaroni, o exercício do poder do sistema penal é dirigido à contenção de determinados grupos de excluídos e não à repressão à criminalidade²³³.

Entretanto, o discurso legitimador do controle penal, que se atribui a função de proteção de bens jurídicos universais através do combate à criminalidade, possui um forte apelo legitimador que é aceito e corroborado pelo senso comum punitivo.

Assim, tanto o discurso oficial do Estado, quanto os anseios da população, convergem no sentido de que a criminalidade de rua é a causa de grande parte dos problemas sociais e da constante sensação de insegurança e medo vividos na sociedade. A “solução” para o problema também é a mesma: recrudescimento do sistema penal para reprimir a criminalidade e garantir segurança.

Nos termos acima expostos sobre violência, trata-se da ocultação das violências estruturais e institucionais através da despolitização e individualização dos conflitos, dando-se ênfase às violências individuais e à resposta individual. Oculta-se, assim, que a resposta oferecida não passa de uma violência institucional que, em última instância, reproduz a violência estrutural de uma sociedade marcada

²³² MIRALLES, Teresa. O controle informal. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II – Estado e controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 60.

²³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas - a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 40.

pela desigualdade e exclusão social e agudiza as violências individuais ao não resolver o problema da criminalidade, mas, ao contrário agravá-lo, gerando mais exclusão.

No mesmo sentido, podemos identificar a atuação policial no curso das manifestações de rua, situação na qual a regulamentação normativa é pouco clara e com ampla margem para arbitrariedade. Assim como o controle penal exercido sobre os pobres, a atuação policial em manifestações também vem se dando de forma violenta e ilegal, sem que seja submetido a nenhum controle jurídico.

Como constatou o editorial da Boletim IBCCRIM, em junho de 2013, com a intensificação das manifestações de rua em prol da redução da tarifa, explodiu também a violência e arbitrariedade policial, trazendo o debate sobre o controle cotidianamente exercido sobre as regiões periféricas e bolsões de pobreza à ordem do dia:

A truculência e a violência estrutural da polícia já são velhas conhecidas das pessoas pobres, negras e habitantes de favelas, mas dificilmente chegam ao conhecimento do público em geral. Embora seja triste constatar que só com o desfile da violência policial pelos bairros mais ricos da cidade é que o tema passa a ser realmente debatido, não podemos deixar a oportunidade se perder.²³⁴

Ressalte-se, novamente, que tal postura violenta tem diferentes dinâmicas e intensidades dependendo do local em que ocorre e seus destinatários. Nas periferias as balas são letais e a violência policial não raro acaba em extermínio.

Ganha força então toda uma estrutura de controle social formal e por vezes ilegal que é exercida totalmente fora do controle, em tese, exercido pelo Judiciário. Zaffaroni²³⁵ chama esse poder de configurador positivo – em contraponto ao poder exercido no encarceramento que é negativo – que, na visão do criminólogo, é a real dimensão de poder do sistema penal.

O autor, ao analisar o verdadeiro sentido da pena e a crise do sistema penal constata que o seu discurso é falso e perverso. Falso, pois a programação normativa baseia-se numa realidade inexistente e as agências que deveriam segui-la agem de forma completamente diversa. Perverso na medida em que oculta o verdadeiro exercício de poder do sistema penal que não é o repressor, mas o configurador da

²³⁴ IBCCRIM. Editorial. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n° 249, p. 1, ago/2013.

²³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca...** Op. cit. p. 12.

vida social²³⁶, onde o direito muitas vezes chega não para limitar o poder punitivo, mas para fundamentar o abuso preexistente.

Zaffaroni e Batista apontam que, mesmo em países com populações carcerárias vultuosas, como o Brasil²³⁷, o número de pessoas encarceradas ainda é relativamente pequeno se comparado ao total da população – em 2014 a população carcerária brasileira representava aproximadamente 0,30% da população total –, sendo sempre relativamente insignificante em termos de controle social. Por essa razão, os autores concluem que o poder criminalizante secundário tem um raio de incidência pequeno no horizonte dos mecanismos de controle social, sendo que “um poder limitado à seleção de uma pessoa fraca e abandonada, não seria realmente determinante em termos de configuração social”²³⁸.

Nesse sentido, concluem ser o poder configurador positivo o verdadeiro poder do sistema penal que se exerce de forma capilarizada sobre determinadas parcelas da população, e totalmente à margem de qualquer controle jurídico, sendo este o real interesse político do sistema que se exerce sob o pretexto de prevenção e repressão do delito²³⁹.

Para além dos muros do cárcere, que demandam uma estrutura física e o prévio movimento da máquina judiciária, há todo um controle penal que se exerce a céu aberto, na expressão de Marildo Menegat²⁴⁰.

Uma interessante pesquisa empírica realizada por Silvia Ramos e Leonarda Musumece sobre as modalidades de policiamento ostensivo da PMERJ conclui que não existem estatísticas e nem uma preocupação do órgão em relação aos resultados concretos obtidos em cada tipo de operação, sendo que sequer são registrados dados, o que inviabiliza a análise da eficácia das operações quanto ao número de apreensões e/ou prisões. Ao contrário:

²³⁶ Idem.

²³⁷ De acordo com dados divulgados pelo INFOPEN, em dezembro de 2014, o Brasil possuía a 4ª maior população carcerária do mundo em números absolutos e ocupava a 6ª posição em números relativos, com uma taxa de 306 pessoas encaradas a cada 100 mil habitantes, ficando apenas atrás dos Estados Unidos da América, Cuba, Tailândia, Rússia e Ruanda. Destaque-se nem todos os dados são atualizados. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Censo Penitenciário. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – dezembro 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 20 mai 2016.

²³⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito...**, cit., p. 52.

²³⁹ Idem.

²⁴⁰ Cita-se de cabeça.

[...] a despreocupação com os resultados concretos – pelo menos no caso das blitzes – parece relacionar-se ao 'desvio de função' que elas sofrem ao transformar-se em política rotineira, destinada a marcar a presença policial nas ruas da cidade, deixando total ou parcialmente de lado seus propósitos oficiais: a apreensão de armas, drogas e veículos roubados/furtados. Almejando sobretudo a visibilidade da polícia nas ruas e um suposto aumento da sensação de segurança, essa estratégia tornaria negligenciáveis não só os efeitos objetivos, mas também as consequências negativas das operações, como retenções no trânsito, ampliação do risco para os próprios policiais e multiplicação de oportunidades para a prática de suborno e da extorsão. Outra hipótese, contudo, seria a de que a PM utiliza precariamente as ferramentas de planejamento, monitoramento e avaliação em *todas* as suas atividades; portanto, [...] não constituem a exceção, e sim a regra. [...] fica forte a impressão, comprovável no caso das blitzes, de que a escolha de estratégias não assenta em critérios racionais e objetivos, capazes de atestar se esse enorme montante de recursos públicos, esforços, homens e equipamentos empregado está tendo de fato alguma destinação eficaz²⁴¹.

A falta de dados é um sempre um dado extremamente relevante!

Conforme constataram as autoras através da pesquisa empírica, há um forte indicativo de que as operações policiais, no caso das blitzes, não são planejadas a partir de critérios racionais e com finalidades determinadas, como o combate à criminalidade, mas se pautam por outros interesses ocultos.

Destaque-se que esse poder configurador positivo não é exercido apenas pelas agências policiais, mas pelas agências executivas como um todo através do poder de polícia. Contudo, as agências policiais²⁴² ganham destaque pelo contato direto que tem com as pessoas na rua, não tendo sua atuação restrita a ambientes institucionais, o que amplia, e muito, sua discricionariedade. Seu exercício transita livremente entre a legalidade e a ilegalidade, desde a, aparentemente banal, busca pessoal até a execução policial.

Ao conjunto de práticas exercidas fora dos elásticos limites da legalidade dá-se o nome de sistema penal subterrâneo. Nele incluem-se toda gama de atrocidades: extorsão, sequestro, desaparecimento forçado, homicídios, aquilo que Nilo Batista chamou de política criminal com derramamento de sangue.

²⁴¹ RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito - abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 30-31.

²⁴² Nesse cenário merece destaque a atuação que as Guardas Municipais vem desempenhando: a ausência de regulamentação e demanda crescente por segurança pública faz com que as Guardas atuem como pequenas PMs, repetindo os vícios destas. SOARES, Luiz Eduardo. PEC-51: revolução na arquitetura institucional da segurança pública. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n° 252, novembro/2013.

A operação desse sistema subterrâneo, apesar da nomenclatura, não é nenhum segredo para os demais operadores do sistema penal e conta sempre com a sua convivência.

Assim, revela-se que, como já apontado por Baratta, o carcere é apenas a ponta do *iceberg*. Oculto nas entranhas do sistema capitalista está o real poder de controle, vigilância e ideologização do sistema penal, que se materializam em uma gestão penal da vida e dos conflitos.

Essa gestão penal da pobreza tem por resultado o reforço dos vínculos sociais verticais em detrimento das relações sociais horizontais e de solidariedade²⁴³, provocando, ou, antes disso, impedindo uma articulação das relações dentro da classe trabalhadora e o avanço na consciência de classe.

Malaguti, ao falar sobre a chacina do Pan, questiona, como é possível sustentar a ideia de que aquilo foi “uma operação de segurança pública? Segurança pra quem? De onde surgiu essa adesão subjetiva à barbárie (essa já não só naturalização, porque agora acrescida de aplausos)?”²⁴⁴. Se a chacina não choca que dirá a violência cotidiana, a conta-gotas²⁴⁵?

As favelas do Rio de Janeiro que estão ocupadas *manu militari* são vendidas como um modelo que se assemelha aos territórios ocupados da Palestina: muros, controle minucioso da movimentação, novas armas, novas técnicas, mas principalmente uma gestão policial da vida. É o oficial de plantão da polícia que decide se vai ou não haver festa, batizado ou baile *funk*. [...] ²⁴⁶.

Situações às quais “nós” jamais poderíamos ser submetidos, mas que configuram a rotina “deles”. A insegurança e o medo da criminalidade que “nos” assombra demanda que “eles” sejam diariamente submetidos à violência real do controle e da vigilância.

Muitas são as facetas perversas do exercício do poder configurador positivo, mas uma chama especial atenção: o sistema penal opera a partir da lógica da seletividade, contudo, esta não se restringe à seleção daqueles que serão criminalizados, incidindo igualmente sobre as vítimas e sobre os próprios agentes

²⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito...** cit., p. 59.

²⁴⁴ MALAGUTI BATISTA, Vera. **O Alemão é mais complexo**. Revista Margem Esquerda – ensaios marxistas. Vol 10. p. 158-161. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. p. 158.

²⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La cuestión...** Op. cit

²⁴⁶ MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução...** Op. cit., p. 99-100.

policiais – seleção criminalizante, vitimizante e policializante –, sendo que, via de regra, todos são selecionados nos estratos sociais, o que gera antagonismos e mais conflitividade entre as parcelas vulneráveis da população.

Como assevera Zaffaroni, isso faz com que os pobres se matem entre eles, o que é extremamente funcional para ordem vigente, pois dificulta mais ainda qualquer forma de organização, impedindo o avanço na consciência e a possibilidade de participação política, conduzindo à autodestruição, trata-se, pois, “da forma mais sutil e, ao mesmo tempo, brutal de controle social da exclusão”²⁴⁷.

Antonio Brunetta, ao analisar a formação da PMSP, afirma que o modelo de formação empregado tem o perverso efeito substituir as

[...] referências de classe entre os militares por noções de lealdade, valores cívicos e morais correspondentes ao interesse do Estado, o apagamento das origens de classe, constituindo um ser social idealmente apartado das desigualdades constitutivas da sociedade²⁴⁸.

Observa Andrade que o fundamentalismo punitivo possui uma matriz maniqueísta moralista capaz de unir setores conservadores e progressistas da sociedade com suas promessas de segurança. Assim, a violência e a criminalidade são despolitizadas: “a grande fratura de nossa sociedade não parece ser mais uma fratura de classe, mas uma fratura moral (entre bons e maus, bandidos e cidadão), a luta ‘de’ classe foi desfocada, para [...] a luta contra a criminalidade”²⁴⁹.

Toda essa expressão brutal de violência é praticamente invisível. Quando alguma de suas manifestações atingem um grau muito elevado de barbárie a ponto de romper o véu que a encobre ela é retratada como um excesso individual para o qual se buscará uma solução igualmente individual. Encobrindo o fato de que tais práticas não são fruto de um desvio individual, mas do próprio exercício do controle social²⁵⁰.

Como aponta Maria Lúcia Karam²⁵¹, muitos atribuem a sistemática violência policial à qualidade de militar da polícia encarregada do patrulhamento ostensivo.

²⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La cuestión...** Op. cit., p. 306.

²⁴⁸ BRUNETTA, Antonio Alberto. **Não-formal...** cit., p. 132.

²⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. **Horizonte...** Op. cit., p. 264.

²⁵⁰ ZACCONE, Orlando. **Indignos...** Op. cit., p. 745.

²⁵¹ KARAM, Marian Lúcia. Violência, militarização e guerra às drogas. In: **Bala perdida – a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo editorial – Carta Maior, 2015. p. 35-38.

Uma visão simplista de um fenômeno complexo, sendo igualmente simplista a perspectiva daqueles que veem no fim das policiais militares o fim da violência policial. Como nota a criminóloga, não é apenas a PM que é militarizada, no Brasil há uma “militarização ideológica da segurança pública”. A atividade das polícias – civil, militar, federal e até mesmo a guarda municipal – é formal ou informalmente autorizada e estimulada por parte das demais agências do sistema penal, bem como pela mídia e por parte expressiva da população, a cometer abusos e violências contra determinadas parcelas da população.

Quando a questão da violência policial emerge e vira notícia atribui-se à responsabilidade aos indivíduos ou ao mau funcionamento da instituição que deveria ser reestruturada. Não se percebe que esse é modo operativo normal do Estado. Como observa Brunetta:

No exercício de sua autonomia, a polícia sofre a marginalização diante do modelo liberal de gestão social, pois sua arbitrariedade será considerada desviante em relação ao princípio anunciado de liberdade. É possível afirmar que o efeito da autonomia policial é a punição sobre o seu próprio exercício, o que a torna uma espécie de bode expiatório da contradição entre a liberdade requerida e a repressão exigida pelo modelo liberal²⁵².

Ante as denúncias e os flagrantes de que sobre a pobreza é exercido um controle social perverso guiado por uma política criminal com derramamento de sangue, na expressão de Nilo Batista, que conduz inevitavelmente ao massacre a conta-gotas, de que nos fala Zaffaroni, os agentes de segurança pública, ou alguns setores isolados da corporação são oferecidos como bode expiatório. As vezes algumas cabeças rolam, mas nada passa de isomorfismo reformista, muda-se para que, no fundo, permaneça tudo igual.

3.3 POLÍCIA E REPRESSÃO ÀS MANIFESTAÇÕES DE RUA

Aos elementos já apresentados somam-se dados empíricos resultantes do encontro entre manifestações de rua e forças policiais com enfoque em duas formas de repressão policial: violência e prisões ilegais.

²⁵² BRUNETTA, Antonio Alberto. Op. cit.

Cumprir destacar que tais posturas não incidem na esfera da criminalização propriamente dita, pelo menos não na conceituação criminológica do termo, visto não passarem pelos processos de criminalização primária (definição legal) e secundária (aplicação material do tipo penal) e ocorrerem muitas vezes fora do contexto criminal, ou seja, tratam-se de formas de controle social repressivo, mas não criminalizador.

Apesar de não chegar à esfera da criminalização, tais posturas são legitimadas em nome da repressão de delitos, manutenção da ordem e proteção de direitos individuais e coletivos, como o próprio direito à manifestação, apresentando-se, muitas vezes, como medidas preventivas. Assim, utiliza-se retoricamente a proteção de um direito para limitá-lo materialmente e violá-lo.

Discursividade esta que não se restringe ao executivo (agências policiais), mas é verificada nas demais agências do sistema penal, pois, a polícia reprime as manifestações, mas o não faz sozinha. Apesar de certa autonomia de cada agência, é bastante visível a forma harmônica como todas vem atuando no contexto de repressão às manifestações. O respaldo dado pelas demais agências é deveras importante, sendo que só faz aumentar o poder das forças policiais.

Neste contexto, destaca-se, por exemplo, o duplo efeito da criação de novos tipos penais ou recrudescimento de antigos: para além de aumentar âmbito da criminalização secundária, amplia-se de forma brutal o raio de alcance do controle exercido pela polícia, dentro e fora do contexto criminal, aumentando, assim, sua esfera de arbitrariedade e seletividade.

Assim, ante a análise de alguns fatos que vem se repetindo em manifestações recentes é possível identificar padrões de comportamento e atuação das agências policiais.

Interessante notar como mesmo sem tipos legais que criminalizem diretamente as manifestações de rua, o poder material da agência policial lhe permite reprimir manifestações com a invocação abusiva de tipos penais que em si não problemáticos, como o dano, por exemplo, ou tipos penais bastante problemáticos, como desacato, desobediência e resistência (pacote policial magoado, na expressão da advocacia popular), a organização criminosa etc.

Ainda, vários são os registros em que as autoridades policiais restringem as manifestações de rua não com a invocação de tipos penais, mas com base em questões burocráticas, como a ausência de comunicação prévia, ou a partir de seu puro arbítrio criando condições novas para sua realização, como a necessidade de informar previamente o trajeto da manifestação, exigência que inexiste no texto constitucional. Situações que ocorrem em consonância com os comandos dos governos estaduais e federal.

Nos itens posteriores serão abordadas algumas das técnicas repressivas que vêm sendo utilizadas pelas agências policiais no curso de manifestações de rua, sem pretensão de exaustividade.

Tal análise será realizada separadamente a partir de casos concretos relatados pela imprensa e por relatórios de organizações de defesa de direitos humanos. Apesar da análise, por razões metodológicas, ser realizada de forma fragmentada, cumpre destacar que em muitos casos as técnicas repressivas são utilizadas de maneira sobreposta e simultânea.

3.3.1 Violência policial

A agência policial, por ser a única que tem contato direto com a população, inclusive e principalmente fora do contexto criminal²⁵³, é a agência do sistema penal com maior abrangência e margem de discricionariedade, sendo que sua atuação pode incidir sobre contingentes indeterminados de pessoas. Tal exercício de poder dificilmente será objeto do controle, em tese, exercido pelo judiciário. Neste contexto se inscreve a repressão policial às manifestações de rua.

Como acima desenvolvido, a partir do entendimento ora adotado, “violência” não se restringe a um fenômeno individual, mas pode se materializar de várias formas e em vários graus.

Nas sociedades capitalistas o normal funcionamento do sistema, que para sua manutenção gera necessariamente desigualdade e exclusão social, é uma violência, denominada por autores como Baratta e Žižek de violência “estrutural” e

²⁵³ A agência penitenciária também tem o contato direto com os presos e familiares, contudo, esse contato é restrito ao ambiente carcerário e está inserido no contexto criminal.

“objetiva”, respectivamente, sendo inerente às bases estruturais que compõe o próprio sistema.

Como aponta Baratta, a violência estrutural é o pano de fundo das demais formas e expressões de violência, as condicionando e influenciando diretamente, e permeando todas as relações sociais²⁵⁴, visto que sua reprodução gera mais conflituosidade social e sua manutenção depende diretamente da reprodução de violência em todos os níveis.

Esta forma de violência dificilmente é identificada como tal, visto a incidência de mecanismos de ocultação e naturalização. Assim, perpetua-se uma ordem social desigual como algo “natural” sobre a qual não cabem maiores questionamentos.

Neste contexto, estruturalmente violento, pode-se destacar inúmeros mecanismos de manutenção, reprodução e ocultamento da violência estrutural, dos quais será abordada aqui uma “pequena” parcela da violência que Baratta denomina de “institucional”.

Conforme supramencionado, a violência institucional é aquela praticada de forma organizada pelas instituições estatais e seus membros. Retomando as considerações trazidas sobre o caráter classista do Estado, conclue-se que a violência institucional se configura enquanto uma violência organizada de dominação de classe²⁵⁵, atuando diretamente na manutenção, reprodução, ocultamento e naturalização da violência estrutural do capitalismo.

A violência institucional tem como seus principais executores as agências do sistema penal – controle social formal –, expressando-se nas mais diversas formas de controle, da vigilância à pena.

Contudo, cumpre destacar que o exercício do poder repressivo estatal não se restringe às agências do sistema penal, mas, na apurada percepção de Zaffaroni, é pulverizado para a esfera administrativa, estando completamente fora do discurso jurídico-penal:

[...] uma leitura atenta das leis penais permite comprovar que *a própria lei renúncia à legalidade* e que o discurso jurídico-penal (saber penal) parece não perceber tal fato. [...] A perversão do discurso jurídico-penal faz com que se recuse com horror, qualquer vinculação dos menores (especialmente os abandonados), dos doentes mentais, dos anciões e, inclusive, da própria

²⁵⁴ BARATTA, Alessandro. **Derechos...** Op. cit. p. 338.

²⁵⁵ PACHUKANIS. E. B. Op. cit. p. 103.

prostituição com o discurso jurídico-penal, embora submetam-se todos esses grupos a institucionalizações, aprisionamentos e marcas estigmatizantes autorizadas ou prescritas pela própria lei que são, num todo, semelhantes – e, frequentemente, piores do que as abrangidas pelo discurso jurídico-penal. O discurso jurídico-penal exclui de seus requisitos de legalidade o exercício de poder de sequestro e estigmatização que, sob pretexto de identificação, controle migratório, contravenções, etc., fica a cargo de órgãos executivo, sem intervenção efetiva dos órgãos judiciais. A lei permite, deste modo, enormes esferas de exercício arbitrário de poder de sequestro e estigmatização, de inspeção, controle, buscas irregulares, etc., que se exercem cotidiana e amplamente, à margem de qualquer “legalidade” punitiva contemplada no discurso jurídico-penal. *O saber penal só se ocupa da legalidade das matérias que o órgão legislativo quer deixar dentro de seu âmbito e, enfim, de reduzidíssima parte da realidade que, por estar dentro desse âmbito já delimitado, os órgãos executores decidem submeter-lhe.*²⁵⁶

Neste cenário busca-se fazer uma análise da violência institucional perpetrada pelas agências policiais do sistema penal no curso das manifestações de rua. Como destacado, a análise se limita à repressão policial, não incidindo diretamente sobre os processos de criminalização primária e secundária que também vêm sendo exercidos contra manifestantes.

A PRESENÇA POLICIAL NAS MANIFESTAÇÕES DE RUA

À polícia militar é atribuída constitucionalmente²⁵⁷ a função do policiamento ostensivo²⁵⁸ e da manutenção da ordem pública²⁵⁹. Assim, seguindo a previsão

²⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca...** Op. cit. p. 22.

²⁵⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...].

²⁵⁸ Nos termos do decreto 88.777/83, que aprova o regulamento para a polícia militar e o corpo de bombeiros militares (R-200), policiamento ostensivo é:

“art. 2º Art [...] 27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.”

²⁵⁹ Nos termos do diploma legal supramencionado, ordem pública é: “Art. 2º [...] 21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. [...] 25) Perturbação da Ordem - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.”

constitucional, a presença policial cotidiana nas ruas – dentro ou fora do contexto de manifestações – é, ou deveria ser, um fato corriqueiro.

Contudo, a presença policial é marcada por uma série de recortes, dos quais se destacam o de classe e o étnico. Ao mesmo tempo em que o policiamento em áreas ricas e centrais das cidades se volta para prevenção e repressão de delitos, trazendo aos moradores a sensação de segurança e presença do Estado, nas áreas periféricas a presença policial muitas vezes representa perigo, vigilantismo e um canal para toda forma de violências.

Dadas as devidas proporções, pode ser feito um paralelo em relação às manifestações de rua: a presença policial em seu curso, em geral, não representa segurança para os manifestantes e a garantia das previsões constitucionais, mas a presença hostil do braço armado do Estado.

O recorte classista identificado no policiamento cotidiano também é observado nas manifestações de rua. Como já destacado, com a explosão das manifestações de rua, a partir das Jornadas de Junho, tornou-se constante também a repressão policial.

Contudo, neste período, como declarou, em 2016, o relator especial para a liberdade de expressão na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, Edson Lanza, observou-se que a atuação da polícia no curso das manifestações é claramente pautada pelo seu perfil ideológico²⁶⁰.

Tal situação fica bastante clara quando se comparam as manifestações favoráveis ao processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff com as manifestações contrárias ao mesmo²⁶¹, bem como em relação às manifestações contra o aumento da tarifa do transporte público ou contra a PEC do teto de gastos públicos, por exemplo.

Nas manifestações pró-impeachment, cujo posicionamento ideológico naquele momento correspondia ao programa político da classe dominante,

²⁶⁰ GARCIA, Janaina. **OEA: PM facilita ou reprime protestos conforme a ideologia de manifestantes**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/10/05/oea-pm-facilita-ou-reprime-protestos-conforme-a-ideologia-de-manifestantes.htm>>. Acesso em: 30 out. 2016.

²⁶¹ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...**Op. cit.

observou-se grande simpatia e amistosidade entre policiais, que acompanhavam e auxiliavam as manifestações, e manifestantes.

Nestas situações foram bastante comuns as manifestações de apoio e agradecimento ao trabalho da polícia por parte de manifestantes, bem como o apoio, da PM à manifestação. Fato exemplificativo e notório desta sintonia foi a realização de *selfies*²⁶² dos manifestantes com os agentes policiais²⁶³. A mesma situação ocorreu em várias manifestações com pautas abertamente defendidas pela burguesia em vários estados do país²⁶⁴.

De acordo com Solano:

²⁶² Termo contemporâneo para denominar autorretratos fotográficos.

²⁶³ MORAES, Camila; ROSSI, Marina. **Reações diversas da PM em protestos, fator de risco em meio à polarização.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/23/politica/1458756387_712849.html>. Acesso em: 30 out. 2016.

²⁶⁴ Sobre a diferença de tratamento de acordo com o perfil ideológico das manifestações, transcreve-se abaixo a comparação realizada pelo jornal *El País* sobre manifestações ocorridas em março de 2016: “Em um domingo de sol, o batalhão de Choque da Polícia Militar é bem recebido na avenida Paulista: por ele, passam manifestantes pró-impeachment que cumprimentam os agentes, tiram *selfies* e chegam a até bater continência. Numa sexta à noite, a mesma avenida é palco de uma manifestação anti-impeachment. Ali, não se vê relações de proximidade com os policiais. Alguns manifestantes pedem, inclusive, o fim da Polícia Militar. Da ovação à neutralidade ou hostilização em vários episódios, a PM de São Paulo responde a quem está na rua por meio da atuação, ora amigável, ora ríspida, e muitas vezes violenta [...]. Na segunda-feira passada, um grupo pró-impeachment marcou uma manifestação em frente ao prédio da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo, colocando um carro de som na rua. Alguns alunos que são contrários ao impeachment quiseram falar no microfone e outros reclamaram do barulho. A discussão foi aumentando e a polícia foi acionada, intervindo com o uso de bombas de gás lacrimogênio. O grupo anti-impeachment chegou a ficar encurralado em uma das vias pela PM. Há relatos de bombas arremessadas para dentro da universidade e ao menos um estudante ficou ferido por uma bala de borracha. No dia seguinte, o secretário de Segurança Pública Alexandre Moraes declarou à imprensa que “a ação da PM foi legítima”, e que “não tinha” meios alternativos que poderiam ser usados para a dispersão dos manifestantes naquele momento. Três dias antes do ocorrido na PUC, a mesma polícia usou jatos de água para desmobilizar manifestantes a favor do impeachment que ocupavam a avenida Paulista há quase dois dias. Parte da avenida ficou fechada para o tráfego durante quase 48 seguidas, sem que houvesse um aviso prévio dos manifestantes às autoridades, ainda que, no início do ano, Moraes tivesse anunciado que os protestos do Movimento Passe Livre só poderiam ocorrer na cidade se os organizadores enviassem, com horas de antecedência, um roteiro completo do trajeto que fariam. A desobediência a essa ordem resultou em um protesto sufocado por bombas de gás lacrimogêneo na avenida Paulista, cercada por policiais que impediram os manifestantes de sair em passeata. Ainda na mesma terça-feira, o governador Geraldo Alckmin participou de uma cerimônia no Centro de Operações da Polícia Militar. Ele disse que a atuação da PM nas manifestações é “imparcial, moderada, apartidária e republicana”. Além dos elogios ao batalhão, o governador deixou clara sua posição sobre os protestos. “Eu sei, secretário [de Segurança Pública] Alexandre Moraes, do custo pessoal de ter de remover das ruas representantes de um sentimento maior da nação porque uma minoria ávida havia previamente requisitado o espaço para lá manifestar-se”. Alckmin se referia ao dia em que a PM removeu com o jato d’água os manifestantes pró-impeachment que ainda resistiam da avenida Paulista para que o ato anti-impeachment pudesse ocorrer ali. A minoria a que o governador se referia eram as 95.000 pessoas, segundo o Datafolha, que foram se manifestar contra o impedimento de Dilma Rousseff.” MORAES, Camila; ROSSI, Marina. Op. cit.

A composição social dos protestos pelo *impeachment* é classe média alta, famílias brancas, idade adulta – ou seja, um espectro que não é considerado “classe perigosa” nem pela polícia nem pela sociedade. É um protesto de caráter conservador, que não incomoda o poder, portanto não é tratado como “assunto de polícia”. Agora, quando você junta, como no caso do MPL, jovens incomodando a estrutura de poder da cidade e do Estado, presença de jovens da periferia, *black bloc* inclusive, aí, sim, já temos o protótipo da “classe perigosa”, aquela que é uma ameaça para o *status quo*, aquela com a qual a política não quer dialogar. Acho que o que estamos vendo aqui, no fundo, é a questão do histórico classismo brasileiro, que diferencia os cidadãos em termos de status econômico, em termos de padrões raciais, em termos de estrutura de poder, e dá um trato diferente aos mesmos. Para uns, a política, para outros a polícia²⁶⁵.

Em uma manifestação ocorrida contra o então governo federal, em data de 15 de março de 2015, a PMSP chegou ao ápice de postar em sua página oficial na rede social *Facebook* fotos tiradas com manifestantes²⁶⁶.

O contraste do tratamento dispensado às manifestações de rua de acordo com sua orientação ideológica não representa algo surpreendente, mas confirma o caráter de classe do Estado, bem como sua determinação a partir dos interesses dominantes. A ideia do Estado e suas instituições como entes neutros que atuam em prol do bem comum caem mais uma vez por terra.

Assim, nas manifestações de rua que reivindicam interesses contra-hegemônicos a presença estatal segue uma postura hostil e repressiva, sendo a perpetração da violência institucional um mecanismo de perpetuação da violência estrutural.

Nas manifestações de rua também é reproduzida a seletividade do sistema penal que, como observa Baratta, se destina à contenção da classe trabalhadora e seus representantes²⁶⁷.

Nesse contexto, a mera presença policial, sem que haja contato direto com manifestantes, pode representar uma postura repressiva e intimidatória em relação à manifestação de rua.

Muitos são os registros de manifestações que são acompanhadas por grandes contingentes policiais fortemente armados e de tropas especiais, como as

²⁶⁵ SOLANO, Esther *apud* MONTARI, Marcos. “A repressão... Op. cit.

²⁶⁶ BBC Brasil. **#SalaSocial: PM de SP republica ‘selfies’ de policiais com manifestantes em seu perfil oficial.** Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150413_salasocial_pm_selfies_protesto_rb. Acesso em 30 out. 2016.

²⁶⁷ BARATTA, Alessandro. **Derechos humanos...** Op. cit.

tropas de choque²⁶⁸. Em algumas manifestações o contingente de policiais era quase igual ou superior ao número de manifestantes²⁶⁹.

Tais medidas extrapolam as previsões legais que poderiam justificar a presença policial em manifestações, como a “manutenção da ordem pública”, reorientação do trânsito e a proteção da própria manifestação e de seus integrantes.

A formação de cordões de policiais, bem como viaturas em todas as imediações da manifestação tem um efeito intimidatório sobre manifestantes, bem como inibitório sobre aqueles que não estão participando da manifestação.

Diante da materialidade das manifestações de rua, que em geral são pacíficas, ainda que eventualmente contenham focos de tumulto e atos de dano ao patrimônio público e privado, a decisão executiva de deslocar grandes contingentes policiais forte e hostilmente armados e, inclusive, tropas especiais, revela outras finalidades que não o cumprimento de preceitos constitucionais.

Tal atuação também cumpre um papel ideológico, passando para o público a mensagem de que as manifestações de rua são eminentemente perigosas, por isso a necessidade de policiamento massivo.

A presença policial nestes moldes é imoderada e desproporcional e, além de não assegurar o direito à manifestação de rua, também serve de elemento dissuasivo.

Como aponta a pesquisadora Esther Solano, as palavras e a estética não são neutras, a nomenclatura “distúrbio civil”, as imagens dos “*Robocops*” são exemplos da tendência distorcida de tratar os protestos mais desafiadores pela perspectiva da hostilidade e do militarismo²⁷⁰. Ainda de acordo com a autora:

Por que a Polícia Militar é a “autoridade” encarregada do planejamento das manifestações? Essa prática cotidiana transforma um momento de expressão social numa questão de segurança pública. Ousemos pensar que outras entidades públicas poderiam administrar a logística dos protestos, como a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) ou agentes da prefeitura que fossem preparados para essas tarefas, e solicitar a intervenção da Polícia Militar só em situações estritamente necessárias²⁷¹.

²⁶⁸ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

²⁶⁹ Idem.

²⁷⁰ SOLANO, Esther. **Manifestações populares devem ser acompanhadas por policiais armados?** Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/11/manifestacoes-populares-devem-ser-acompanhadas-por-policiais-armados.html>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

²⁷¹ Idem.

A presença ostensiva, antes mesmo do início das manifestações, das tropas de choque, que, de acordo com os próprios manuais policiais, não poderia ficar visível, sendo a sua presença autorizada apenas em caso mais extremos, indica que o objetivo de tal medida não é o de atuar em casos de real necessidade, mas mostrar a força do Estado. O que configura ameaça e violação à liberdade de reunião e manifestação do pensamento e, conseqüentemente, do direito à manifestação de rua²⁷².

A decisão política de colocar as forças policiais para acompanhar as manifestações de rua, nos moldes expostos, faz com que elas sejam encaradas como um problema a ser resolvido e não um instrumento de participação política. Manifestações de rua, como todas as formas de protestos, devem ser um desafio político²⁷³, posto que se propõe justamente a abrir uma janela de disputa política, o que invariavelmente vem sendo sufocado através do sistema penal.

ENVELOPAMENTO E CERCO POLICIAL

Aliada à presença desproporcional de forças policiais em manifestações de rua, são constantemente empregadas táticas de envelopamento e cerco policial. Explica o relatório da organização não-governamental Artigo 19 que o envelopamento consiste em:

[...] uma técnica em que policiais acompanham um protesto por todos os lados, ocupando não apenas seu entorno, mas também ruas paralelas e locais para onde os protestos se destinam. Esse tipo de postura dos agentes do Estado viola o direito de livre circulação²⁷⁴.

De acordo com Alexandre de Moraes, quando este estava a frente da SSP-SP, o envelopamento trata-se de uma forma de “se protegerem os direitos de todos,

²⁷² CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **O que a PM não pode fazer**. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/41507-o-que-a-pm-nao-pode-fazer?gclid=CPb_sLuwydICFYkGkQodgFIBYw>. Acesso em: 15 dez. 2016.

²⁷³ SOLANO, Esther *apud* DIAS, Tatiana. **Como a polícia pode lidar com manifestações sem recorrer à violência**. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/01/12/Como-a-pol%C3%Adcia-pode-lidar-com-manifesta%C3%A7%C3%B5es-sem-recorrer-%C3%A0-viol%C3%Aancia>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

²⁷⁴ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

separando os verdadeiros manifestantes de oportunistas que cometem atos de vandalismo ou ações criminosas”²⁷⁵.

Contudo, de acordo com os relatos realizados por manifestantes e pesquisadores, como será abaixo descrito, tal técnica vem sendo utilizada de forma direcionada e por amostragem, abrangendo, não raro, manifestações inteiras, situação que não condiz em nada com a declaração de Moraes, a qual se mostra completamente falsa e descolada da realidade.

Nestes casos, ainda durante a concentração, as forças policiais vão formando cordões em volta da manifestação e/ou bloqueando as ruas de acesso à mesma. Tais práticas são abusivas e perigosas por vários aspectos.

Inicialmente, destaca-se que o ato de “envelopar” (isolar os manifestantes dentro de um cerco de policiais) uma manifestação tem um forte efeito intimidatório para aqueles que estão dentro do cerco e um efeito inibitório para a população em geral.

Se a mera presença massiva da polícia em uma manifestação já produz forte efeito sobre manifestantes e não manifestantes, o envelopamento e os cercos policiais são ainda mais violentos.

Para quem está dentro a sensação é claustrofóbica, por estar em multidão cercado por policiais fortemente armados, em clara postura de hostilidade e vigilantismo. É bastante perceptível que se a presença policial se destinasse à proteção dos manifestantes e seus direitos a conduta adotada pelos agentes de segurança seria outra.

A formação da tropa em cordão e de armas em punho denota que a manifestação não poderá seguir livremente, mas apenas dentro do espaço “concedido” e “delimitado” pela polícia. Em caso de tumultos, violência ou prisões não haverá rota de fuga, os manifestantes estarão “encurralados”.

Do lado de fora do cerco policial produz-se o efeito de intimidação e marginalização. Para aqueles que observam a manifestação com curiosidade e eventual simpatia, o cerco pode ser um fator determinante para não se aproximar e

²⁷⁵ GODOY, Karina. **PM vai repetir ação desta terça em protesto sem trajeto, diz secretário.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/01/pm-vai-repetir-acao-desta-terca-em-protesto-sem-trajeto-diz-secretario.html>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

aderir ao ato. Para os que desaprovam esta forma de protesto, o cerco confirma o preconceito.

Cita-se, a nível exemplificativo, o relato da pesquisadora Esther Solano sobre a manifestação realizada no dia 12 de janeiro de 2016, contra o aumento da tarifa do transporte coletivo em São Paulo, no qual o ato foi cercado antes mesmo de começar, sendo que a polícia controlou a entrada e saída de pessoas²⁷⁶.

Em 10 de fevereiro de 2017, em Curitiba, foi realizada manifestação contra o aumento em 15% da tarifa do transporte coletivo. Nesta ocasião presenciou-se um contingente de aproximadamente 1 policial para cada 5 manifestantes, sendo que a manifestação inteira, da concentração à dispersão, ocorreu dentro do cerco policial. De acordo com o tenente-coronel Lúcio dos Santos, em entrevista concedida à rádio Bandnews FM, “houve uma ostensividade maior, um acompanhamento de perto dos manifestantes visando, obviamente, evitar os excessos e os ilícitos que foram cometidos pelos manifestantes no evento anterior [...]”²⁷⁷.

O envelopamento também tem o efeito de impedir o diálogo entre manifestantes e população. É bastante comum que grupos ou organização políticas preparem folhetos e materiais para distribuir durante a manifestação, com objetivo de difusão de ideias e opiniões, bem como abordarem pessoas que passam pelo local para dialogar sobre os conteúdos e pautas da manifestação. Tal diálogo fica impedido com a formação de cordões policiais, violando, assim, as liberdades de reunião e manifestação do pensamento.

Outro objetivo executado através do envelopamento é restringir impedir a realização da manifestação. Vários são os registros de situações em que as manifestações são cercadas quando ainda estão se concentrando e são impedidas de sair em marcha.

Não raro o agente “responsável” pela operação tenta “negociar” com manifestantes exigindo que sejam apresentados líderes ou responsáveis pela manifestação, bem como seja apresentado ou alterado o seu trajeto.

Em janeiro de 2016, quando ainda era secretário de segurança pública de São Paulo, Alexandre de Moraes, declarou que a orientação era que a PM

²⁷⁶ SOLANO, Esther *apud* MONTARI, Marcos. Op. cit.

²⁷⁷ BANDNEWS FM. **Passeata pacífica pede redução do valor da passagem de ônibus.** Disponível em: <<http://bandnewsfmc Curitiba.com/passeata-pacifica-pede-reducao-do-valor-da-passagem-de-onibus/>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

negociasse o trajeto de cada manifestação durante a concentração do ato, visto que o MPL “se recusa a fazer uma reunião, uma audiência prévia, simplesmente para verificar o trajeto”²⁷⁸. Exigência completamente absurda e inconstitucional do atual ministro do STF, ao criar restrições a direitos fundamentais inexistentes no texto constitucional.

Tais situações configuram graves restrições ao direito de manifestação de rua, extrapolando os limites constitucionais para a atuação estatal e violando direitos humanos²⁷⁹, bem como contrariam o próprio manual de distúrbios civis da PMSP²⁸⁰, por exemplo.

Por uma questão metodológica a tática conhecida como “caldeirão de Hamburgo” será tratada no item relativo às prisões.

FICHAMENTO DE MANIFESTANTES, AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL E BUSCA PESSOAL

No curso das manifestações de rua, no período analisado, também não foram incomuns os registros de situações em que a polícia abordou diversos manifestantes solicitando sua identificação pessoal e fazendo uma espécie de coleta de dados²⁸¹.

Não se ignora que a autoridade policial possui autorização legal para “justificadamente” solicitar a identificação dos cidadãos, sendo que a negativa de se identificar pode configurar contravenção penal²⁸².

Assim, é lícito à autoridade policial – ou outra – solicitar justificadamente a identificação de manifestantes. No caso, observa-se que a solicitação feita para contingentes indeterminados de pessoas, pelo mero fato de estarem se reunindo não é justificável, sendo constrangedor e intimidatório, em especial por não se saber qual destinação será futuramente dada às informações coletadas²⁸³.

²⁷⁸ DIÓGENES, Juliana. **PM vai ‘agir fortemente’ para prender quem depredar, diz secretário.** Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral/pm-vai-agir-fortemente-para-prender-quem-depredar--diz-secretario,10000006509>>. Acesso em 09 nov. 2016.

²⁷⁹ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

²⁸⁰ Idem.

²⁸¹ Idem.

²⁸² Lei de contravenções penais – Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

²⁸³ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

Ainda, a exigência de identificação dos manifestantes em sua chegada à concentração, sob pena de caracterização de ilícito penal, configura, em termos práticos, uma exigência para a participação na manifestação não prevista constitucionalmente.

A realização de filmagens por parte do Estado, bem como a coleta e armazenamento de imagens feitas por câmeras espalhadas em locais públicos também é motivo de preocupação por parte de manifestantes, visto poderem ser utilizadas para identificação e eventual perseguição. A Artigo 19 solicitou ao governo paulista informações sobre as normas de armazenamento e uso dos registros visuais feitos durante manifestações, contudo, o pedido foi negado²⁸⁴.

Ao mesmo tempo em que a polícia possui o poder de direito e de fato de solicitar a identificação de manifestantes, com ou sem justificativa, respectivamente, é praxe que policiais em manifestações atuem sem identificação visível, sendo comum que, além de não estarem devidamente identificados, também usem máscaras.

O dia 15 de maio de 2014, por exemplo, foi marcado por uma série de manifestações contra a realização da Copa no Brasil, data que coincidiu com o 15M²⁸⁵. Em São Paulo houve mais um episódio de violência protagonizado pelo Estado. Em verdadeiro tom de espetáculo repressivo o governo paulista deu uma resposta bastante irônica às campanhas pela identificação de policiais durante as manifestações de rua²⁸⁶ (o que deve ocorrer sempre, não só em manifestações).

Naquela noite a PM apareceu com códigos no local da tarjeta de identificação. Por exemplo, ao invés da tarjeta identificar o policial como “SD PM ANANIAS” a identificação se deu através do Registro Estatístico do policial e o batalhão ao qual pertence: “SD142288M1”²⁸⁷.

²⁸⁴Idem.

²⁸⁵ O Movimento 15M, que surgiu em 15 de maio de 2011 na Espanha quando os indignados tomaram as ruas do país e principalmente a Praça do Sol em Madri. **¿Cómo surgió el Movimiento 15M?**. Disponível em: <<http://www.movimiento15m.org/>>. Acesso em: 12 mai. 2014.

²⁸⁶ Advogados Ativistas. **Campanha pela identificação policial em manifestações**. Disponível em: <<http://advogadosativistas.com/campanha-pela-identificacao-policial-em-manifestacoes/>>. Acesso em: 17 mai. 2014.

²⁸⁷ BARBARA, Vanessa. **Sobrou até para o padre: o novo código das ruas**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/vanessabarbara/2014/05/1455304-sobrou-ate-para-opadre-o-novo-codigo-das-ruas.shtml>>. Acesso em: 18 mai. 2014.

Evidente deboche por parte da pasta de Segurança Pública, que além de não atender às determinações legais, fazendo frente às legítimas campanhas de identificação dos policiais, conseguiu torná-la ainda mais difícil, colocando um número de série no lugar do nome do agente. Um manifestante simplificou: “Vou te contar: apanhei do SD4207201 ao SD142072209”²⁸⁸. Como explicam os membros do coletivo Advogados Ativistas:

Existe um histórico dentro da corporação militar que quando a Tropa de Choque vai entrar em cena para “arrepia”, os policiais retiram imediatamente o velcro com a identificação pessoal. Os crimes que sucedem após a retirada do velcro denotam a premeditação e a predisposição à violência por parte do Estado. Armados e não identificados, os agentes de segurança pública ganham carta branca para fazer o que bem entenderem, com a certeza de que serão recompensados pela missão cumprida. Uniformizados, encapuzados, sem identificação pessoal e totalmente despersonalizados, a instituição militar transforma os seus soldados em máquinas de violência, sem qualquer possibilidade de responsabilidade dos seus agentes²⁸⁹.

Desta forma, o mesmo Estado que quer proibir a utilização de máscaras por parte dos manifestantes esconde deliberadamente a identidade dos seus agentes, garantindo, assim, a impunidade, visto que a condição de punibilidade do sistema penal é a responsabilidade subjetiva.

Respaldados politicamente, os Policiais Militares estão sendo incentivados a agirem com violência legitimados pelo próprio Estado que os permitem atuar sem a devida identificação pessoal. Assim, o militar se sente à vontade não só para praticar abusos, bem como tem a certeza da impunidade, que é assegurada pelos mais altos escalões do Poder Público²⁹⁰.

Cumpramos ressaltar que mesmo com a ausência de leis que proibam o uso de máscaras por parte de manifestantes os policiais contam com a força coercitiva estatal para exigir que pessoas mascaradas se identifiquem, já o manifestante, por mais que tenha o direito legal de pedir a identificação do agente policial, em uma situação de abuso dificilmente terá êxito, sendo provável que o pedido lhe renda mais truculência e até mesmo uma prisão por desacato²⁹¹.

²⁸⁸ Idem.

²⁸⁹ Grupo Advogados Ativistas. **Identificação Policial. Quando o Estado esconde, ele assume o crime.** Disponível em: <<http://advogadosativistas.com/identificacao-policial-quando-o-estado-esconde-ele-assume-o-crime/>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

²⁹⁰ Idem.

²⁹¹ Grupo Advogados Ativistas. **Identificação...** Op. cit.

De acordo com o relatório produzido pela Artigo 19, de 2013 à 2016, não foi identificada nenhuma melhora neste quadro. A ausência de identificação por parte dos agentes de segurança nas manifestações segue cotidiana²⁹².

Por fim, outra técnica de intervenção policial junto a manifestantes é a realização do procedimento de busca pessoal.

Conforme anteriormente abordado, o conceito de fundada suspeita apto a justificar tal medida é ambíguo e indefinido, prestando-se ao arbítrio ideológico do agente policial. Apesar de problemática, tal prática também se tornou corriqueira no contexto das manifestações de rua.

Sobre a questão, em janeiro de 2016 se manifestou o então secretário de segurança pública de São Paulo, Alexandre de Moraes: “as pessoas que chegarem mascaradas, com mochilas e malas serão revistadas. Quem está mascarado, com mochila e mala não está indo se manifestar, não está indo exercer o direito de manifestação. Está procurando baderna, vandalismo”²⁹³.

Dispensável ressaltar que as afirmações do ministro beiram o absurdo, sendo risíveis, embora possuam consequências trágicas. Esta é a ideologia orientadora das ações policiais em manifestações de rua.

Ao identificar como fundamento jurídico da suspeita a presença de mochilas ou malas, o então responsável pela pasta de Segurança Pública de São Paulo demonstra que a medida destina-se a uma infinidade de manifestantes, excedendo sua finalidade.

Uma situação comum também é a ausência de policiais femininas na manifestação e a realização de busca pessoal em mulheres por parte de policiais homens²⁹⁴.

Para além da questão da revista, é importante lembrar que a ausência de agentes mulheres em ações policiais já é, por si só, algo intimidatório para a população feminina. Em qualquer momento de abordagem, ameaça ou repressão policial que ocorra ao longo de um protesto, a sensação de intimidação e receio para as manifestantes mulheres pode ser ainda maior, e alguns relatos reafirmam a ocorrência de situações de abuso psicológico e intimidação sexual²⁹⁵.

²⁹² ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

²⁹³ GODOY, Karina. Op. cit.

²⁹⁴ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

²⁹⁵ Idem.

Desta forma, é possível perceber que as buscas pessoais, além de não se pautarem pelos preceitos legais, parecem ter muito mais uma função de intimidação e constrangimento do que a verificação das hipóteses previstas na legislação processual penal.

VIOLÊNCIA POLICIAL

Nas manifestações de rua a regra é a utilização de tecnologias repressivas menos letais, sendo o uso de armamento letal bastante escasso, apesar de haverem alguns registros.

Sobre os armamentos menos letais cabem algumas observações.

Após o início das manifestações que se alastraram no país, em junho de 2013, os governos de vários Estados e da União iniciaram a compra de armamentos menos letais, principalmente pelos Estados que sediariam os jogos do mundial de futebol. A Copa do Brasil, além de contar com um arsenal gigantesco de armas, contou com o maior efetivo policial da história das Copas do Mundo, composto por 170 mil homens²⁹⁶, sendo apelidada de “Copa das Tropas”, ao invés do slogan dado pelo governo de “Copa das Copas”, como observa Jorge Luiz Souto Maior:

Para garantir mesmo que o lucro da FIFA não seja abalado, o Estado já anunciou que o evento terá o maior efetivo de policiais da história das Copas, com gasto estimado de 2 bilhões de reais, mobilizando, inclusive, as Forças Armadas, tudo isso não precisamente para proteger o cidadão contra atos de violência urbana, mas para impedir que o cidadão, vítima da violência da Copa, possa se insurgir, democraticamente, contra a sua realização²⁹⁷.

Inicialmente, cabe observar que, de acordo com Coletivo “Menos Letais” (Coletivo que luta pela regulamentação do uso do armamento de menor potencial ofensivo), o nome “armamento não-letal” passa a falsa impressão de que esse tipo de armamento não tem potencial de ferir ou matar pessoas, o que não corresponde

²⁹⁶ BOULOS, Guilherme. **Copa das Copas ou das Tropas?** Disponível em: <<https://comitepopularsp.wordpress.com/2014/04/23/copa-das-copas-ou-das-tropas/>>. Acesso em: 23 mai. 2014.

²⁹⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A Copa já era.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199963,61044-A+Copa+ja+era>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

à realidade. A bomba de efeito moral, por exemplo, apesar do nome, é um explosivo que gera estilhaço, podendo ferir gravemente e até matar²⁹⁸.

Essas armas, longe de serem “não-letais”, como o termo propositadamente empregado sugere, causam sérios ferimentos, mutilações e podem, sim, levar à morte. As balas de borracha, por sua vez, podem também ser letais, dependendo da distância do tiro e do local atingido na vítima, sendo que áreas como a cabeça, a nuca, o peito e o rosto são as mais sensíveis a esse tipo de munição. A orientação dada à polícia é para que se use esse armamento a pelo menos 20 metros de distância da vítima e em direção às pernas. No entanto, não é o que ocorre na maioria das vezes e houve diversos casos de pessoas atingidas no rosto por balas de borrachas, sendo que algumas delas, atingidas no olho, perderam a visão, [...].²⁹⁹

Nos últimos anos não faltam exemplos de situações trágicas causadas por esse tipo de armamento no curso das manifestações, sendo que a nomenclatura mais adequada é “armamentos menos letais”, pois possuem um nível menor de letalidade, mas ainda sim podem ser letais e o seu uso deve ser cuidadosamente regulamentado.

No Brasil a utilização de armamentos menos letais por agentes de segurança pública foi estabelecida pela Portaria Interministerial nº 4226/2010 (Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos). A edição da portaria se justificou para atender diretrizes internacionais que regulamentam a atividade policial e visam diminuir a letalidade das polícias.

De acordo com o item 8 do anexo I da referida portaria:

[...] todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Desta forma, busca-se possibilitar o uso gradual da força por parte dos agentes de segurança pública e a consequente redução da letalidade e preservação da integridade física das pessoas.

²⁹⁸ Coletivo Menos Letais. **Armas menos letais**. Disponível em: <<http://menosletais.org/armasmenos-letais/#>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

²⁹⁹ Idem.

Contudo, a portaria não regulamenta o uso da força, determinando apenas que esta “deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos”, bem como deverá ser orientado pelos princípios da “legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência”. A portaria estabelece ainda algumas situações em que uso da arma de fogo é inaceitável:

3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

6. Os chamados “disparos de advertência” não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz nº 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

7. O ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada.

A regulamentação do uso da força e de armamentos menos letais é deixada a cargo dos órgãos de segurança pública³⁰⁰, entretanto, passados 06 anos ainda são escassos os regulamentos da atividade policial, em especial no que diz respeito à utilização de armamentos de menor potencial ofensivo.

A Artigo 19, em seu relatório sobre os protestos no Brasil em 2015 e 2016, com base na Lei de Acesso à Informação, solicitou a todas as unidades da federação o envio de seus protocolos de uso da força³⁰¹. De todos os Estados, apenas 2 forneceram as normativas (Roraima e Pernambuco), os demais responderam:

[...] de maneira genérica, indicou competências gerais e diretrizes básicas das Secretarias de Segurança Pública ou mencionou a Portaria Interministerial 4.226 de 2011 [...]. Os estados que alegaram sigilo da

³⁰⁰ “9. Os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente: a. os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas; b. as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento; c. o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento; d. a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e e. o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública”.

³⁰¹ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas**... Op. cit.

informação deveriam ter enviado um Termo de Classificação da Informação (TCI), um documento que contém informações básicas sobre uma informação sigilosa, com dados como: grau de sigilo; categoria na qual se enquadra a informação; tipo de documento; indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; indicação do prazo de sigilo ou do evento que defina o seu termo final; e identificação da autoridade que classificou a informação. Apesar disso, nenhum dos estados que alegou o sigilo da informação enviou o TCI, mesmo após inúmeros recursos. A Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais respondeu afirmando que a polícia do estado não possui normativa que regule o uso da força em protestos sociais. As secretarias do Acre, Piauí e Sergipe não responderam, enquanto a Secretaria do Amapá sequer recebeu o pedido de informação por não disponibilizar de meios para que a solicitação fosse feita³⁰².

Apesar da constatação de que as agências do sistema penal invariavelmente atuam à margem da programação normativa, a ausência de regulamentação do uso de armamentos menos letais, bem como a ausência de exigências específicas de treinamento e capacitação dos agentes para sua utilização, concede aos agentes mais arbitrariedade.

No plano discursivo o uso das armas de menor potencial ofensivo se fundamenta no discurso humanitário de redução da letalidade. Assim, a primeira vista, o investimento em armas menos letais por parte do Estado se apresenta como uma medida redutora de danos, contudo, por trás de discursos humanitários muitas vezes se ocultam práticas de barbárie.

É isso que se tem observado: o uso do armamento menos letal não tem reduzido a violência policial, pelo contrário, tem aumentado seu potencial de violência, principalmente em situações de manifestações de rua.

Isto porque, no curso das manifestações de rua não houve uma substituição da arma de fogo pela arma menos letal. A utilização de armas letais contra pessoas desarmadas que não representam risco atual ou iminente à integridade física do agente policial ou de terceiros é há muito vedada, em especial pelos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, não se enquadrando nas hipóteses de legítima defesa, e não é amplamente utilizada em razão de “pudor internacional”³⁰³.

Tais vedações nunca impediram que a polícia brasileira fosse extremamente violenta e letal, principalmente nas regiões periféricas. Contudo, em situações de

³⁰² Idem.

³⁰³ IZABEL, Tomaz Amorim, **Novos mercados da violência no Brasil: as armas não letais**. Disponível em: <<http://negobelchior.cartacapital.com.br/2013/08/28/novos-mercados-daviolencia-no-brasil-as-armas-nao-letais/>>. Acesso em: 31 mai. 2014.

manifestações de rua, que em geral ocorrem nas principais ruas e avenidas de grandes centros urbanos, a escala de violência é reduzida, bem como são menos frequentes os casos de utilização de armamentos letais, visto a ampla repercussão que este tipo de situação pode causar.

Desta forma, a violência policial no curso de manifestações, que antes era perpetrada através do cassetete e outras agressões físicas, agora, com os armamentos menos letais, está cada vez mais sofisticada através de balas de borracha, spray de pimenta, bombas de gás lacrimogêneo, armas de choque, potentes jatos d'água etc., restando muito ampliada.

Com os armamentos menos letais é possível atingir várias pessoas a longas distâncias bastando apenas que se aperte um botão, o que afasta, e muito, o alçó de suas vítimas, assim, com a ausência de contato humano e falta de consciência das consequências das agressões, fica muito mais fácil para os policiais saírem atirando indiscriminadamente em multidões, independentemente de quem às componha.

Desta forma, destaca Zaccone que o discurso humanitário que justifica a adoção de armamento menos letal nada mais é do que um simulacro que legitima o aumento da violência e repressão contra as manifestações³⁰⁴. Nas palavras do autor:

O poder de punir do Estado é ampliado e não reduzido pelo incremento desses armamentos não letais. Com a utilização desses armamentos ditos não letais, não existe resistência. Eles foram introduzidos no Brasil e no mundo para aumentar a força do poder policial e reduzir o direito de resistência³⁰⁵.

No mesmo sentido Tomaz Amorim:

O armamento não letal não implica na diminuição da letalidade ou da violência, apenas aumenta a capacidade e versatilidade da repressão governamental. Onde não cabia, devido ao pudor internacional, o assassinato, cabe a desorientação, o cegamento, a repressão controlada, progressiva e ampliada. O caso da expulsão violenta de quase dez mil pessoas do Pinheirinho pela ação conjunta de polícias não nos mostrou que o terror e a vergonha pela ação do estado não se limitam ao número de mortos? Os protestos recentes não mostram o mesmo? Ao contrário da

³⁰⁴ ZACCONE, Orlando. **Palestra Atuação Jurídica na Copa**, proferida no dia 04 de fevereiro de 2014, na UFPR.

³⁰⁵ MERLINO, Tatiana. **Lógica de eliminar oponente deve acabar, diz delegado**. Disponível em: <<http://ponte.org/a-militarizacao-da-seguranca-publica-passa-pela-construcao-do-inimigomatavel-afirma-delegado/>>. Acesso em: 30 de jun. 2014.

falsa solução no slogan da Condor “Atire e deixe viver” [...], o problema está justamente em justamente “atirar”, seja lá o que for, naquele que precisa que o “deixem” viver, que precisa ter permissão para exercer o mínimo de sua dignidade humana. Nosso momento exige justamente o contrário: um “viver” pleno, com direitos, para todos, principalmente para aqueles até então sem nada, um viver liberto do condicionamento do tiro ou da permissão da polícia e do estado. É por isso, e não por maneiras mais sofisticadas de repressão, que devemos lutar³⁰⁶.

O manifesto do Coletivo Menos Letal traz uma citação bastante contundente de Marisa Fefferman:

As armas de baixa letalidade são um grande achado para se fazer na democracia o que se faz num estado de exceção. Mas ela é mais vil, porque usurpa nossos direitos sorrateiramente sob o manto da baixa ou não letalidade. Numa democracia, *a priori*, não se pode matar. Então eis a bala de borracha, que ressignifica o estado repressor, instala o medo nos movimentos sociais, escamoteia a violência contra aqueles que ousam desafiar alguns padrões estabelecidos³⁰⁷.

Assim, o uso de armamentos menos letais no curso de manifestações de rua não reduziu letalidade, mas aumento o poder repressivo do Estado, apresentando-se como um poderoso instrumento de contenção das manifestações através da incapacitação física momentânea e da intimidação, diante delas não há espaço para resistência, apenas medo, desorientação e dor.

No período pesquisado foi constatado um vertiginoso aumento de investimento por parte dos governos estaduais e federal na aquisição de armas de menor potencial ofensivo. Vários são os dados disponíveis sobre o assunto, contudo, considerando o objeto da pesquisa, trazem-se apenas alguns com a finalidade meramente exemplificativa.

De acordo com a reportagem realizada pelo portal de notícias G1, a partir de um levantamento exclusivo feito pelo Exército, em atenção à solicitação do canal de notícias, desde a Copa das Confederações, em junho de 2013, até abril de 2014, os órgãos de segurança pública aumentaram, e muito, o investimento em armamento menos letal. Conforme a reportagem:

³⁰⁶ LOCATELLI, Piero. “**Bala de borracha apaga a democracia**“. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/bala-de-borracha-apaga-a-democracia-8357.html>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

³⁰⁷ Coletivo Menos Letal. **Manifesto**. Disponível em: <<http://menosletais.org/manifesto/>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

Entre junho de 2013 e abril deste ano, os órgãos de segurança pública do Brasil pediram autorização para comprar mais de 270 mil granadas e projéteis de gás lacrimogêneo e de pimenta, além de 263.088 cartuchos de balas de borracha de vários tipos e modelos. Toda a munição química não letal adquirida seria suficiente para fazer mais de 819 lançamentos de granadas de gás e 797 disparos de balas de borracha por dia nesses 11 meses. O levantamento do Exército mostra, ainda, um incremento nas aquisições pelos órgãos de segurança em 2014, principalmente por causa do temor de uma nova onda de manifestações durante a Copa. Desde junho do ano passado, foram comprados pelas PMs 113.655 granadas lacrimogêneo e 21.962 granadas de pimenta – 59% e 73%, respectivamente, adquiridos nos primeiros quatro meses deste ano³⁰⁸.

O arsenal adquirido pelo Estado naquele curto período de tempo revela intenções escusas, tanto no sentido de que manifestações durante a Copa do Mundo seriam duramente reprimidas, quanto o investimento em um mercado altamente lucrativo, o de armas.

A grande fornecedora deste tipo de armamento é a empresa brasileira Condor S.A. Indústria Química³⁰⁹, sendo não apenas a principal fornecedora do governo brasileiro, mas uma das maiores produtoras do mundo, fornecendo esse tipo de arma para mais de 40 países³¹⁰ em um mercado que não para de crescer. Os cortes públicos “que devastaram as áreas sociais em diversos países, não chegaram à área da segurança e contenção de protestos”³¹¹, ao contrário, a crescente onda de manifestações ao redor do mundo contribuiu para o incremento do investimento em tecnologias de contenção e repressão.

³⁰⁸ STOCHERO, Tahiane. **Visando à Copa, PMs aumentam estoque de armas não letais**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/05/visando-copa-pms-aumentam-estoque-dearmas-nao-letais.html>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

³⁰⁹ MENEZES, Dyelle. **Governo comprará menos armas não letais para Copa**. Disponível em: <<http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/8554>>. Acesso em : 31 mai. 2014.

³¹⁰ “Há, sim, um denominador comum entre as manifestações que recentemente tomaram as ruas de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Porto Alegre [...] e outras cidades pelo mundo. [...] Em conflitos no Brasil, na Europa, no Oriente Médio ou na África, há sempre um cartucho – um não, vários – de gás lacrimogêneo 2-clorobenzilideno malononitrila, capaz de formar uma nuvem de 10 m de diâmetro e permanecer algo em torno de 15 minutos no ar. Quem o conheceu pessoalmente não esquece: ele causa lacrimejamento, irritação na pele, diminuição da oxigenação e queimação na boca, além de desorientação e vertigem. Uma sensação que é testada, aperfeiçoada e colocada dentro de um projétil em uma fábrica na periferia de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, a cerca de 30 km do centro do Rio de Janeiro. É dali que saem as bombas não letais usadas em guerras, brigas e protestos por todo o globo. Um denominador com a inscrição “Made in Brazil”. BRANCATELLI, Rodrigo. **Condor Tecnologias Não Letais**. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/condor-tecnologias-nao-letais/>>. Acesso em: 31 mai. 2014.

³¹¹ IZABEL, Tomaz Amorim, Op. cit.

Inclusive, destaca-se a utilização de recursos públicos no desenvolvimento de pesquisas realizadas pela empresa Condor³¹². De acordo com o site da FAPERJ³¹³, com auxílio desta e da “FINEP³¹⁴, por meio dos editais Apoio à Inovação Tecnológica no Estado do Rio e Pape Subvenção/Rio, algumas armas não letais vêm sendo desenvolvidas pela empresa Condor S.A. Indústria Química”³¹⁵.

A arma elétrica incapacitante (*taser*) da Condor, por exemplo, foi desenvolvida em um laboratório do CEFET/RJ. Relata Luiz Schneider, diretor de tecnologia da Condor, que "o apoio da Fundação tem sido fundamental para o crescimento de nossa empresa e conseqüentemente para a modernização da política de segurança"³¹⁶.

Bastante sintomático que a Condor tenha financiamento público para pesquisa e desenvolvimento de armamentos menos letais e seja principal fornecedora do Estado. Nas palavras de Tomaz Amorim:

O contribuinte carioca que saiu às ruas para protestar e que se deparou com um arsenal de bombas de gás compradas com verba pública, ficaria ainda mais surpreso ao saber que além de pagar as bombas e o salário do policial, ele também pagou pela pesquisa das armas. A verba da FAPERJ, que em 2007 equivalia a 2% da receita tributária líquida do estado do Rio de Janeiro, aproximadamente R\$200 milhões, é em parte repassada à pesquisa para uma empresa privada que depois vende o produto pesquisado para o próprio estado que o financiou. A situação é ainda mais surpreende em relação às armas Spark. De acordo com a PM de Santa Catarina, uma verba de R\$ 42.190 foi utilizada para a compra de 17 exemplares da pistola. [...]. Um estado brasileiro paga pela pesquisa de um produto de patente privada que é posteriormente vendido a outro. Sem dúvida que uma oportunidade de negócios assim é única³¹⁷.

Vários são os questionamentos que podem ser feitos diante de tais informações. Mas foca-se aqui no objeto da pesquisa: qual a necessidade de um arsenal de guerrilha para lidar com o exercício de uma liberdade constitucional?

³¹² Idem.

³¹³ “Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro. É uma Pessoa Jurídica de Direito Público, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e tem como objetivo fomentar a pesquisa e a formação científica e tecnológica necessárias ao desenvolvimento sócio cultural do Estado do Rio de Janeiro.” Disponível em: <http://www.faperj.br/interna.phtml?obj_id=42>. Acesso em: 31 mai 2014.

³¹⁴ “A FINEP é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação”. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/pagina.asp?pag=institucional_estatuto>. Acesso em: 31 mai. 2014.

³¹⁵ ZEPEDA, Vinícius. **Uma arma para defender a preservação da vida**. Disponível em: <http://www.faperj.br/boletim_interna.phtml?obj_id=6242>. Acesso em: 31 mai. 2014.

³¹⁶ Idem.

³¹⁷ IZABEL, Tomaz Amorim, Op. cit.

Pequenos ilícitos e focos de tumultos podem ocorrer durante manifestações de rua, mas tais ocorrências não justificam a dispersão de manifestações inteiras, autorizando apenas a intervenção pontual sobre pessoas que estejam praticando atos ilícitos, o que visa, mais que apurar eventuais responsabilidades, assegurar que a manifestação prossiga em segurança.

Contudo, a realidade é outra. Os episódios de violência policial se repetem manifestação após manifestação, sempre em desacordo com a programação constitucional. O que se persegue não são atos ilícitos, mas a própria manifestação, sendo que muitas vezes elas são reprimidas antes mesmo de começarem.

Em muitas situações o uso da violência ocorre sob a justificativa de ausência de notificação prévia ou divulgação do trajeto, o que significa, na prática, o Executivo “querendo assumir para si a incumbência de autorizar ou não a realização de protestos, algo sem nenhum amparo na Constituição, e que foi constatado diversas vezes em manifestações críticas ao Governo de São Paulo”³¹⁸.

A violência que acontece cotidianamente nas periferias contra jovens, negros e pobres, agora está ocorrendo nas principais avenidas dos grandes centros urbanos contra pessoas que geralmente não são selecionadas pelo sistema penal. Evidentemente que as dimensões destas violências são bastante diversas.

A recente onda de manifestações de rua no país trouxe consigo uma série de respostas por parte do Estado. A resposta imediata dada logo no início de junho de 2013 foi através da polícia. Antes que as pautas das manifestações fossem ouvidas e o aumento da tarifa do transporte coletivo fosse revertido, a polícia já estava lá com sua truculência e seus armamentos “não letais” (sic.).

Soma-se à política estatal de contenção das manifestações o despreparo (ou a preparação para atuação violenta) dos agentes de segurança pública para lidarem com situações de protesto. Entre novembro de 2013 e janeiro de 2014 a FGV realizou uma pesquisa com as Polícias Civil e Militar. Foram entrevistados 5.034 policiais – 4.499 militares e 805 civis – via internet em todas as regiões do país.

A pesquisa constatou que 64% dos entrevistados não tinham recebido treinamento adequado para atuar durante as manifestações, sendo que 69% agiram de forma improvisada. Ainda, 60% revelaram que a atuação da polícia é ditada pelos

³¹⁸ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

governos estaduais e não pelos policiais individualmente ou pelo comando da tropa³¹⁹. Um policial militar que concedeu entrevista ao jornal O Globo relatou que:

A situação está muito complicada. Além de não termos treinamento, equipamento adequado e nem pessoas qualificadas ou uma tropa suficiente, há um problema de gestão. Cada hora quem manda na gente manda fazer uma coisa diferente. Uma hora é para impedir acesso de manifestantes a um determinado local, outra hora é para deixar as depredações rolarem — diz Rodrigo, [...] Ele e outros policiais reclamam do mesmo abandono e falam da inexistência de uma política clara de controle de distúrbios civis. [...] Cursos específicos para manifestações [...], são obrigatórios somente à Força Tática e à Tropa de Choque. — A gente da patrulha pode até se inscrever em um, só que é necessária a liberação do nosso chefe, o que raramente acontece porque nunca tem gente para preencher nossos horários de trabalho — conta o cabo³²⁰.

Por outro lado, as Secretarias de Segurança Pública afirmam que os policiais estão bem preparados para atuar durante os protestos³²¹.

De acordo com a Anistia Internacional, apenas em junho de 2013, na cidade do Rio de Janeiro, houve pelo menos três situações em que policiais usaram bombas de “gás lacrimogêneo contra manifestantes em locais fechados, como hospitais, estações de metrô e restaurantes”³²², o que é de todo inapropriado.

No mesmo mês, em Belém, a gari Cleonice Vieira de Moraes, que trabalhava limpando as ruas durante uma manifestação, teve um ataque cardíaco quando se refugiava de um tumulto em um bondinho. Conforme relatado por testemunhas, várias pessoas entraram no bondinho para se proteger quando um policial lançou uma bomba de efeito moral no local. Cleonice morreu no dia seguinte no hospital³²³.

No citado período, foram constatadas 9 situações em que foram utilizadas armas de fogo contra manifestantes³²⁴. O caso mais dramático foi o do estudante

³¹⁹ CASTRO, Juliana. **Em pesquisa, 64% dos policiais assumem não ter adequado para lidar com protestos.** Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/brasil/em-pesquisa-64-dospoliciais-assumem-nao-ter-treinamento-adequado-para-lidar-com-protestos-11476813>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

³²⁰ COSTA, Mariana Timóteo da. **PMs do Rio e de SP relatam que falta treinamento.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/pms-do-rio-de-sp-relatam-que-falta-treinamento-11476827>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

³²¹ CASTRO, Juliana. Op. cit.

³²² Anistia Internacional. **Eles usam uma estratégia do medo, proteção do direito ao protesto no Brasil.** disponível em: <<http://www.amnesty.org/fr/library/asset/AMR19/005/2014/fr/a24cd3fa-c32f-4e28-984ad57dab154532/amr190052014pt.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

³²³ MENDES, Carlos. **Gari morre em Belém durante protesto contra tarifa.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,gari-morre-em-belem-durante-protesto-contratarifa,1045356>>. Acesso em : 13 mai. 2014.

³²⁴ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas ...**Op. cit.

Fabrcio Proteus, que fugia da polcia aps uma manifestao e, ao ser alcanado, foi atingido por trs tiros, dois no tórax e um na virilha. De acordo com os trs policiais envolvidos, a vtima tentou ferir um deles com um estilete, razo pela qual foi alvejado.

A situao foi gravada por câmaras de segurana e est disponível na internet³²⁵. No vídeo no é possvel saber o momento dos tiros ou se a vtima estava com um estilete, mas, de qualquer forma, fica claro que trs tiros caracterizam, no mnimo, excesso na legítima defesa.

Em relao às balas de borracha a recomendao é que se atire de uma distância mnima de 20 metros e sempre em direo às pernas da vtima³²⁶, o que também no é respeitado pelos agentes de segurana.

Um dos exemplos mais trágicos é o do fotografo Sérgio Silva que no dia 13 de junho de 2013, quando cobria uma manifestao em São Paulo, foi atingido por uma bala de borracha no olho. “A borracha cega, mas no cala”³²⁷, diz o fotógrafo que iniciou uma campanha pelo fim do uso de balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo durante as manifestaes.

Sérgio relatou à Anistia Internacional que no dia em que foi atingido “no presenciou qualquer sinal de violncia por parte dos manifestantes”, sendo que “os policiais simplesmente comearam a jogar gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral, e a atirar com balas de borracha em todas as direes”³²⁸, para o fotógrafo aquilo parecia um esforo da polcia para que a manifestao fosse interrompida. Logo aps o início dos disparos Sérgio foi atingido no olho esquerdo, ele foi levado para o hospital e operado na mesma noite, mas perdeu a viso daquele olho.

Em sentena publicada em 17 de agosto de 2016, a justia de primeiro grau de São Paulo lhe negou direito à indenizao por danos morais sob a seguinte justificativa:

Ao se posicionar entre os manifestantes e a polcia para fotografar, se “colocou em situao de risco, assumindo, com isso, as possveis

³²⁵ Portal G1. **Vídeo mostra momento em que jovem é baleado em protesto em SP**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/video-mostra-momento-emque-jovem-e-baleado-em-protesto-em-sp.html>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

³²⁶ ARTIGO 19 BRASIL. **Protestos...** Op. cit.

³²⁷ Brasil de Fato. **“A borracha cega, mas no cala” diz fotógrafo atingido Por bala de borracha da PM**. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/17754>>. Acesso em : 09 jun. 2014.

³²⁸Anistia Internacional. Op. cit.

consequências do que pudesse acontecer". E continua: "por culpa exclusiva do autor, ao se colocar na linha de confronto entre a polícia e os manifestantes, voluntária e conscientemente assumiu o risco de ser alvejado por alguns dos grupos em confronto (polícia e manifestantes). Não se está a falar de exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal na atuação do agente público, mas de culpa exclusiva do autor, pelas condições em que os fatos se deram³²⁹.

Na mesma manifestação em que Sérgio foi vitimado há registro de, pelo menos, outros cem manifestantes que foram atingidos por armamentos menos letais³³⁰.

Outro caso, menos trágico do que o de Sérgio, mas mais brutal pelas circunstâncias é o da repórter da TV Folha Guiliana Vallone. Ela foi atingida no olho por uma bala de borracha quando cobria os protestos de 13 de junho de 2013, e por pouco não perdeu a visão³³¹. Guiliana, afirma que no momento da violência não estava protestando nem tirando fotos, mas ajudando um transeunte que estava perdido, quando, conforme relata: "vi ele mirando em mim, mas eu jamais achei que ele fosse atirar. Você não imagina que cara fardado, com uma arma, vai atirar na sua cara"³³².

Exemplo emblemático de violência policial, é o caso do "capitão Bruno", do Batalhão de Choque da PMDF, que ocorreu durante uma manifestação em Brasília, no dia 07 de setembro de 2013. A violência cometida por Bruno foi filmada por manifestantes e ganhou popularidade nas redes sociais.

Naquela ocasião os agentes policiais fizeram uma barreira impedindo o acesso ao Congresso Nacional e avisando que quem a ultrapassasse seria contido com spray de pimenta. Momentos após, alguns manifestantes que estavam sentados no chão, sem ultrapassar o limite imposto, foram atingidos por jatos de spray de pimenta disparados pelo capitão Bruno.

No mesmo vídeo um dos jovens se aproxima e questiona Bruno sobre o motivo de tal violência: "capitão Bruno, a gente não ultrapassou o limite que o senhor

³²⁹ BENEDINELLI, Talita. **Para Justiça, fotógrafo é o culpado por perder olho ao cobrir protesto em 2013.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/18/politica/1471471818_316149.html>. Acesso em 20 dez. 2016.

³³⁰ Idem.

³³¹ BALOGH, Giovanna. **Reporter da Folha ferida no olho volta a enxergar.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1295067-reporter-da-folha-ferida-no-olhovolta-a-enxergar.shtml>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

³³² Idem.

impôs e mesmo assim o senhor agrediu a gente com gás”. “Sim”, responde Bruno. O jovem insiste: “Por quê?”. “Porque eu quis. Pode ir lá denunciar”, responde Bruno, sorrindo.

O que choca não é apenas a violência gratuita, mas a resposta sarcástica dada por Bruno, que não teve o menor pudor em dizer o que o fez simplesmente “porque quis”, e ainda convida os agredidos a irem denunciá-lo.

Este não é o caso mais dramático de violência policial, mas é notório por ser um dos poucos em que o algoz é filmado e se justifica de forma tão sarcástica e debochada, o que evidencia uma cultura de truculência e a certeza da impunidade por parte da polícia.

Ainda com relação ao caso Bruno, em 08 de setembro, o comandante da PMDF, Jooziel de Melo Freire, defendeu sua atitude. De acordo com o portal G1 o comandante declarou que a atitude de Bruno foi “corretíssima”, sendo que “ele não fez nada demais. Ele foi perguntado e respondeu que fez porque quis. Que crime é esse?”³³³, questionou Jooziel, que afirmou, ainda, que Bruno havia sido provocado pelos manifestantes. De acordo com o Correio Braziliense o Secretário de Segurança Pública do DF, Sandro Avelar, declarou que “o capitão sofreu recorrentes provocações”³³⁴.

No dia 15 de maio de 2014, em São Paulo, uma manifestação contra a realização da Copa reuniu aproximadamente 2 mil pessoas, contudo, o ato durou 20 minutos e percorreu apenas 400 metros. De acordo com o jornal Folha de São Paulo a manifestação teve fim

[...] quando um cordão policial aproximou-se demais dos manifestantes, causando atrito [...]. A massa puxou um coro contra a violência policial e rimou “chacina” com “polícia assassina” [...]. A situação durou quatro minutos [...]. Alguém pode ter espirrado. Outros deram socos numa porta de alumínio. Então a polícia disparou duas bombas de efeito moral aos pés da multidão³³⁵.

³³³ MORAES, Raquel. **‘Porque eu quis’, diz PM questionado por jogar gás em jovens no DF.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/09/porque-eu-quis-diz-mquestionado-por-jogar-gas-em-jovens-no-df-veja.html>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

³³⁴ ARAÚJO, Saulo. **Conduta de capitão do "Pode denunciar" não será investigada pela PM.** Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/09/09/interna_cidadesdf,387143/conduta-de-capitao-do-pode-denunciar-nao-sera-investigada-pela-pm.shtml>. Acesso em : 01 abr. 2014.

³³⁵ BARBARA, Vanessa. **Sobrou...** Op. cit.

O Grupo de Apoio ao Protesto Popular – GAPP³³⁶ – atendeu cinco feridos nesta noite, dentre eles três jornalistas da grande mídia, um com o pé fraturado em decorrência da explosão de uma bomba de efeito moral e dois feridos por estilhaços.

De acordo com o GAPP, foi formado um cordão humano em volta da vítima com fratura enquanto eram prestados os primeiros socorros, pois a PM não parava de atirar bombas e balas de borracha contra o local. Contudo, a maior surpresa da noite foi quando o grupo ligou para os bombeiros e foi informado que não seriam mais enviadas ambulâncias para as manifestações. Assim, a PM foi procurada para prestar o socorro, mas, ao invés disso, continuou atirando. Os socorristas, voluntários civis, tiveram que carregar duas vítimas até o hospital. Nas palavras do grupo: “Não dá mais. Precisamos de uma ambulância. O Estado agora se recusa a enviar socorro para suas próprias vítimas”³³⁷.

Nos primeiros dias de Copa do Mundo ocorreram grandes manifestações de rua, sendo que em muitas o contingente policial foi maior que o de manifestantes e várias foram dispersadas ainda na concentração (São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Minas Gerais), em um claro atentado ao direito de manifestação, resultando, novamente, em vários presos e feridos.

No dia 12 de julho, em São Paulo, durante uma manifestação, foi registrado em vídeo o momento em que um homem sozinho e desarmado parou diante do cordão da tropa de choque. Instantes após, o mesmo homem aparece imobilizado por vários policiais, com duas marcas de bala de borracha no peito, levando uma “chave de pescoço” e sendo atingido por um jato de spray de pimenta nos olhos, a menos de 10 cm de distância. O vídeo³³⁸ retrata a violência explícita e totalmente desproporcional da tropa de choque. A manchete do jornal El País foi: “Bomba de gás e spray nos olhos: é assim que a polícia reage aos protestos”³³⁹.

³³⁶ **“GAPP - Grupo de Apoio ao Protesto Popular - Uma organização sem fins lucrativos ou partido político que tem como objetivo dar apoio às manifestações populares na forma de primeiros socorros, suporte geral e informação.”** Disponível em: <<https://www.facebook.com/GappBrasil/info>>. Acesso em: 17 mai. 2014.

³³⁷ GAPP. **Um balanço do ato de hoje, o 7o. ato "Se não tiver direitos # nãovaitercopa"**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/GappBrasil/posts/492941504140926>>. Acesso em: 17 mai 2014.

³³⁸ YOUTUBE. **Covardia: Manifestante imobilizado é agredido covardemente pela PM.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-fh3hfUs7o>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

³³⁹ BENITES, Afonso. **Bomba de gás e spray nos olhos: é assim que a polícia reage aos protestos.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/06/13/politica/1402690293_009379.html>. Acesso em: 17 jun. 2014.

Em entrevista à Folha de São Paulo o comandante-geral da PM afirmou que houve excesso na ação do policial que usou spray de pimenta contra um homem imobilizado. Mas, na mesma entrevista, o então secretário de segurança pública, Fernando Grella, afirmou que “a polícia agiu corretamente”, usando a justificativa habitual: “Aquilo [spray nos olhos] mostra um instante, precisamos ver todo o contexto. Por isso foi instaurado um inquérito para analisar imagens e relatos para retratar a realidade”³⁴⁰.

Neste quadro de violência contra manifestantes se insere também as violências cometidas contra profissionais da imprensa, que constituem violações graves à liberdade de imprensa e, conseqüentemente, ao direito à informação, em uma clara tentativa de ocultar as ilegalidades cometidas pelo Estado.

Especificamente sobre as violências sofridas por profissionais da imprensa, em data de 08 de abril de 2014, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI – disponibilizou em seu sítio uma tabela atualizada das agressões sofridas por jornalistas que estavam cobrindo manifestações. De acordo com os dados levantados pela associação:

[...] dos 166 casos de violação, 107 foram intencionais - ou seja, a vítima foi identificada como profissional da imprensa antes da ser hostilizada, presa ou agredida. Dos 107 casos de violação intencionais, 85 (79,5%) foram perpetrados por forças de segurança (polícia, guarda civil ou seguranças privados). Em 22 casos (20,5%), os manifestantes foram os autores da violação³⁴¹.

De acordo com o presidente do sindicato de jornalistas de São Paulo, desde a ditadura não ocorriam tantos atos de agressão contra a categoria, sendo incontáveis as tentativas de impedir a cobertura da atividade policial no curso das manifestações de rua³⁴².

³⁴⁰ Folha de São Paulo. **Comandante diz que PM se excedeu ao agredir jovem imobilizado.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1470321-comandante-diz-que-pmse-excedeu-ao-agredir-jovem-imobilizado.shtml>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

³⁴¹ ABRAJI. **Sobe para 166 número de violações contra jornalistas.** Disponível em <http://www.abraji.org.br/?id=90&id_noticia=2793>. Acesso em 18 mai. 2014.

³⁴² ABRAJI. **Levantamento da Abraji mostra aumento no número de agressões a jornalistas em protestos pelo país.** Disponível em: <http://www.abraji.org.br/?id=90&id_noticia=2750>. Acesso em: 18 mai. 2014.

Além dos casos individualizados de violência, há inúmeros casos de violências cometidas contra grupos de manifestantes, geralmente com a finalidade de dispersar toda a manifestação.

No dia 16 de junho de 2014, em Porto Alegre, uma manifestação contra a Copa durou apenas cinco minutos. Várias pessoas ficaram feridas por estilhaços das bombas de efeito moral utilizadas para a dispersão da manifestação³⁴³.

No mesmo dia a famosa torcida holandesa “Laranja Mecânica” reuniu mais de 5 mil pessoas no centro da cidade, sem que houvesse qualquer intervenção policial³⁴⁴. Dois pesos e duas medidas, indicando que a liberdade de manifestação de rua vale episodicamente, de acordo com os interesses em jogo.

O ano de 2015 também foi marcado pela violência policial em manifestações de rua, seguindo o padrão de muitas manifestações serem dispersadas antes mesmo de começarem. De acordo com a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da CIDH, naquele ano a organização recebeu 14 notícias de manifestações de rua que foram reprimidas pela polícia³⁴⁵, contudo, sabe-se que a cifra oculta é bem maior, visto não constar na Relatoria notícias sobre as manifestações realizadas por estudantes secundaristas no Estado de São Paulo, por exemplo.

Merece destaque o episódio ocorrido em 29 de abril de 2015, em Curitiba, que ficou conhecido como “massacre do Centro Cívico”, quando, sob a justificativa de cumprir uma decisão judicial que proibia que manifestantes entrassem na Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), durante a votação de um projeto de lei que alterava a previdência dos servidores públicos, o governo mobilizou mais de dois mil policiais e montou um cerco à casa legislativa.

Em virtude do descumprimento do acordo firmado entre professores e governo estadual, dois meses antes, os professores estaduais deflagraram greve. Outras categorias do funcionalismo público também iniciaram greve ou paralisação, endossando a manifestação dos professores. Após quatro dias de cerco policial e

³⁴³ HAUBRICH, Alexandre. **Caminhada de protesto em Porto Alegre é reprimida após cinco minutos. Jornalistas e manifestantes ficaram feridos.** Disponível em: <<http://jornalismob.com/2014/06/18/caminhada-de-protesto-em-porto-alegre-e-reprimida-aposcinco-minutos-jornalistas-e-manifestantes-ficaram-feridos/>>. Acesso em : 18 jun. 2014.

³⁴⁴ Midia NNJA. **Laranja Gaúcha: Torcida holandesa colore as ruas de Porto Alegre.** Disponível em: <<https://ninja.oximity.com/article/Laranja-Ga%C3%BAcha-Torcida-holandesa-1>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

³⁴⁵ Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Op. cit.

manifestações, durante a votação do projeto, a polícia atacou violentamente os manifestantes. O uso de armamentos menos letais durou mais de duas horas ininterruptas.

O saldo foi de ao menos 213 feridos (casos registrados), incluindo casos graves. Em contrapartida, cinco policiais ficaram levemente feridos. Após o massacre, o então comandante-geral da PM determinou uma “anotação de elogio” na ficha funcional de todos os policiais que participaram da ação³⁴⁶.

Durante o ataque contra os manifestantes foram utilizadas 1.094 granadas de efeito moral, 300 projéteis de gás lacrimogêneo e 2.323 balas de borracha, sendo o contingente policial composto por 1.661 policiais, o que custou aproximadamente um milhão de reais aos cofres públicos³⁴⁷.

No ano de 2016 várias manifestações de rua tomaram conta do país, sendo que a tendência policial à repressão violenta e dispersão das manifestações continuou.

Em 31 de agosto, em São Paulo, durante os atos contra o *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff, a estudante Déborah Fabri foi atingida no olho por estilhaços de uma bomba lançada pela PM paulista. A manifestante perdeu a visão do olho esquerdo. Na mesma manifestação vários trabalhadores da imprensa relataram agressões e violência por parte da polícia que dispersou a manifestação com bombas e gás de pimenta³⁴⁸.

No mesmo período, várias manifestações foram realizadas contra o golpe parlamentar que culminou no *impeachment* de Rousseff, sendo que em várias houve registros de ilegalidades por parte da polícia.

Outros exemplos de manifestação de rua que foram significativas em 2016 pelo uso abusivo de violência policial para sua dispersão foram as manifestações

³⁴⁶ GARCIA, Euclides Lucas. **Governo do Paraná parabenizou os policiais da ‘Batalha do Centro Cívico’**. Jornal Gazeta do Povo, 03 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/governo-do-parana-parabenizou-ospoliciais-da-batalha-docentro-civico-3vowcrxa0i0113p2ewsu2d8ot>> . Acesso em: 22 jun. 2015.

³⁴⁷ EXAME. **PM do Paraná usou 2.323 balas de borracha em protesto**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/pm-do-parana-usou-2-323-balas-de-borracha-em-protesto/>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

³⁴⁸ BERGAMIM JR., Giba; ALVES, Martha. **Estudante tem olho perfurado após protesto contra Temer em SP**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1809317-estudante-tem-olho-perfurado-apos-protesto-contratemer-em-sp.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2016.

contra a PEC 55, em Brasília, e as manifestações dos servidores públicos do Rio de Janeiro contra um pacote de medidas do governo estadual³⁴⁹.

Como já destacado, sem pretensão de exaustividade, os casos supra foram selecionados com finalidade exemplificativa, visando demonstrar que as violações ao direito à manifestação de rua vêm se instituindo como padrão de atuação estatal.

Assim, a partir dos casos elencados, fica bastante evidenciado o uso imoderado e totalmente desproporcional de violência policial contra manifestantes, em uma clara tentativa de cercear às próprias manifestações de rua através do medo e da incapacitação física.

A violência policial, que está intimamente relacionada com a compra massiva de armamento menos letal, faz parte de uma estratégia estatal para conter as manifestações de rua, pois, como destacado, o controle social exercido pelas agências policiais, apesar de relativa independência, não é aleatório, mas está harmonicamente articulado com as demais agências de controle, bem como com interesses de mercado.

Não se exclui a possibilidade de que alguns policiais podem agir em desacordo com as ordens da corporação, mas a violência que vem ocorrendo é massiva e em nível nacional, deixando claro que a política de Estado diante das manifestações de rua que se contrapõe aos interesses dominantes é a repressão.

A violência serve não apenas para dispersar manifestações de rua, mas exerce efeitos prolongados, como a desmobilização, tanto para suas vítimas diretas, quanto para os demais manifestantes, como afirma a Anistia Internacional, “eles usam uma estratégia do medo”³⁵⁰, que é perpetrada através da violência física e psicológica decorrente da atuação policial em manifestações de rua. Destaca-se que a violência também pode ser identificada como uma forma de “punição” para quem decide participar de manifestações.

Cumprido destacar também que, em muitos casos, foi flagrada a ação de agentes provocadores em manifestações de rua, isto é, policiais a paisana que, no curso da manifestação, iniciavam tumultos e incentivavam manifestantes a cometer ilícitos com o intuito de dar legitimidade à repressão policial, como o caso do policial

³⁴⁹ ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

³⁵⁰ ARTIGO 19 BRASIL. **Protestos...** Op. cit.

que foi flagrado quebrando o vidro da própria viatura³⁵¹, ou os policiais que foram filmados forjando um flagrante de porte de explosivo contra um adolescente³⁵².

Conclui-se que o papel que vem sendo exercido pela polícia no curso das manifestações de rua é totalmente contrário ao comando constitucional. A presença do Estado não está se prestando a garantir que as manifestações ocorram e que as pessoas se manifestem em segurança, mas, ao contrário, está tentando impedir as manifestações através do uso imoderado da força, pois, se a finalidade da atuação policial fosse conter atos ilícitos, isso poderia facilmente ser realizado com medidas pontuais, sem a necessidade de cercear direitos de todos os manifestantes e dispersar manifestações inteiras.

Constata-se, assim, uma verdadeira política estatal de sufocamento das manifestações de rua³⁵³. Frise-se que o período analisado é bastante interessante, visto a transição de governo, mediante processo de *impeachment*, desta forma, observou-se que a política repressiva iniciada pelo governo PT foi mantida pelo governo PMDB, assim, grupos políticos opostos tiveram o mesmo posicionamento antes as manifestações de rua, o que demonstra que a repressão não é meramente uma política de governo, mas uma política de Estado.

3.3.2 Prisões ilegais

Não há dúvidas de que formalmente no Brasil só existem duas formas de prisão: a prisão em flagrante delito e a prisão decorrente de ordem judicial fundamentada, nos termos do art. 5º, inciso LXI, da CF. Fora destas hipóteses a prisão sempre será ilegal (excetuando-se os casos de transgressão ou crime militar, os quais não são objeto de análise).

A prisão por ordem judicial tem finalidade cautelar ou instrumental, se destinando a viabilizar a investigação, no caso da prisão temporária, ou o processo,

³⁵¹ YOUTUBE. **Policial Quebra Vidro da Própria Viatura - São Paulo 13/6/2013**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kxPNQDFcR0U>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

³⁵² **PM investiga flagrante forjado em manifestação no Rio**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pm-investiga-flagrante-forjado-em-manifestacao-norj,1081321>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

³⁵³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Fábio Hideki x Raymond Whelan: o verdadeiro jogo da Copa**. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2014/07/08/fabio-hideki-x-raymond-whelan-o-verdadeiro-jogo-da-copa/>>. 25 nov. 2016.

no caso da preventiva. A prisão em flagrante, por sua vez, tem duas funções: interromper a prática delitiva e o recolhimento de elementos probatórios³⁵⁴.

Contudo, é possível verificar que milhares de pessoas detidas durante manifestações de rua nos últimos anos não se enquadravam em nenhuma das hipóteses legais³⁵⁵, sendo que apenas um número bastante restrito estava efetivamente em situação de flagrância.

Não existem dados precisos relativos à quantidade de pessoas que já foram detidas em manifestações desde junho de 2013 e quantas destas foram efetivamente indiciadas por algum delito, visto que muitas das prisões ilegais não são registradas, bem como o fato de que muitos Estados não coletam ou fornecem os dados.

No contexto de repressão às manifestações de rua muitas as pessoas são conduzidas até a delegacia e, logo após prestarem depoimento e serem “fichadas”, são liberadas. Esta prática, comumente conhecida como prisão para averiguação, era massivamente utilizada durante a ditadura (embora a Constituição de 1967, no art. 150, §12, autorizasse apenas a prisão em flagrante e por ordem judicial) e não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Tal prática, embora ilegal, não foi abolida do cotidiano policial, sendo constantemente utilizada contra as parcelas mais vulneráveis da população no contexto de controle social da pobreza.

Apesar da flagrante ilegalidade desta modalidade de prisão, a mesma vem integrando o padrão de atuação policial nas manifestações de rua, sendo que a cifra conhecida de manifestantes detidos nesta situação, de 2013 para cá, já chega aos milhares³⁵⁶.

Em data de 13 de junho de 2013, em uma manifestação convocada pelo MPL em São Paulo, 150 pessoas foram detidas. Ao ser questionado pela Defensoria Pública sobre motivo da prisão de um grupo de 40 manifestantes, o comandante da

³⁵⁴ ROSA, Alexandre Moraes da; BERCLAZ, Márcio Soares. **Prisões em flagrante não motivadas devem ser anuladas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-04/prisoes-flagrante-fundamentacao-anuladas>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

³⁵⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer: Prisões arbitrárias no curso de passeatas contra o aumento das passagens do transporte público**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n° 248, p. 02-14, jul/2013.

³⁵⁶ Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Op. cit.; ARTIGO 19 BRASIL. **Nas ruas...** Op. cit.

operação, tenente-coronel Ben Hur Junqueira Neto, afirmou explicitamente que trava-se de “prisão por averiguação” (sic.). A cena foi gravada pela Defensoria³⁵⁷.

Em 22 de julho de 2013, pouco mais de um mês após o início das manifestações de rua no país, de acordo com pesquisa realizada pela Folha de São Paulo, apenas 11% dos detidos em seu curso haviam sido autuados em flagrante³⁵⁸, ou seja, os outros 89% não estavam cometendo delito algum.

De acordo com os dados coletados pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, somente entre junho e dezembro de 2013, ao menos 2.000 foram detidas para a averiguação³⁵⁹.

Desta forma, constata-se que prisões para averiguação estão acontecendo reiteradamente como um padrão de atuação policial, sendo que em pouquíssimos casos a prisão gera alguma investigação posterior e/ou um processo criminal.

Em várias manifestações o grande número de detidos indica que as prisões são feitas meramente por amostragem, um exemplo é o 2º Ato contra a Copa realizado em São Paulo, quando aproximadamente um quarto dos manifestantes foram encaminhados à delegacia.

Ainda, além do padrão de detenções por amostragem, abundam também os casos de manifestantes sendo detidos por motivos arbitrários, como portar cartazes e bandeiras, questionar ações e ordens policiais, portar objetos lícitos (como, por exemplo, vinagre e bateria de notebook), estar de mochila, estar trajando roupas pretas, estar com o rosto coberto, realizar filmagens etc., além dos estereótipos que orientam a atuação policial cotidiana, que é dirigida especialmente contra homens, negros, jovens, pobres e moradores de áreas periféricas.

De acordo com o relatório da Artigo 19, em alguns protestos a orientação era que todas as pessoas que estivessem com mochila fossem conduzidas à delegacia³⁶⁰. Ironiza o MPL que muitos são detidos por terem “cara de manifestante”³⁶¹.

³⁵⁷ CARVALHO, Mario Cesar. **Defensoria entra com ação para barrar ‘prisão por averiguação’ em protesto**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1296463-defensoria-entra-com-acao-para-barrar-prisao-por-averiguacao-em-protesto.shtml>>. Acesso em: 15 out. 2016.

³⁵⁸ Folha de São Paulo. **Após um mês, 11% dos detidos em protestos foram indiciados**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/07/1314622-apos-um-mes-11-dosdetidos-em-protestos-foram-indiciados.shtml>>. Acesso em: 18 mai. 2014.

³⁵⁹ Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Op. cit.

³⁶⁰ ARTIGO 19 BRASIL. **Protestos...**Op. cit.

O absurdo de várias prisões ilegais é comprovado por vídeos de outros manifestantes. Casos surreais como o do jornalista da Carta Capital Piero Locatelli, que foi detido pelo porte de vinagre, sob a justificativa de que o vinagre poderia ser uma substância incendiária (sendo de conhecimento público e notório que o vinagre atenua os efeitos do gás lacrimogêneo)³⁶², o caso do jornalista Filipe Peçanha que foi detido por estar com um carregador de notebook, o que, na justificativa do policial, poderia ser um material explosivo³⁶³ (destaca-se que o motivo para Filipe ser revistado era que todo mundo de mochila deveria ser revistado), ou a detenção da jornalista Vera Araújo que filmava uma prisão realizada pela polícia e foi detida por tal razão³⁶⁴, podem ser citados a nível exemplificativo.

Diante deste quadro de prisões ilegais, foi selecionado um caso emblemático apto a demonstrar a postura repressiva de contenção às manifestações de rua que está sendo adotada pelo Estado.

O 2º Ato contra a Copa, em São Paulo, realizado no dia 22 de fevereiro de 2014, acabou com vários manifestantes detidos. Segundo o jornal El País Brasil um em cada quatro manifestantes foi detido durante a manifestação, sendo que, dos 1000 participantes calculados pela polícia, 262 foram detidos³⁶⁵.

Nesta manifestação a polícia paulista usou de meio “novos” para tentar “conter os atos violentos”. Foi utilizado um contingente de 2.300 policiais, quase 2,5 policiais por manifestante, sendo que dentre o contingente policial havia um grupo com conhecimentos em artes marciais. Desta vez a ação da polícia foi voltada para evitar atos de vandalismo antes que eles acontecessem, isto é, uma suposta ação preventiva³⁶⁶.

³⁶¹ Movimento Passe Livre – SP. **Ainda sobre inquiridos, intimações e investigações: as contínuas ações ilegais das polícias.** Disponível em: <<http://passapalavra.info/2014/03/92695>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

³⁶² LOCATELLI, Piero. **Em São Paulo, vinagre dá cadeia.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/em-sao-paulo-vinagre-da-cadeia-4469.htm>>. Acesso em: 12 mar 2013.

³⁶³ YOUTUBE. **NINJA é preso por portar um carregador de notebook.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Z5bqSGqy7HA>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

³⁶⁴ TEIXEIRA, Pedro. **PM prende jornalista do GLOBO que filmava prisão de torcedor argentino.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/pm-prende-jornalista-do-globo-quefilmava-prisao-de-torcedor-argentino-12874563>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

³⁶⁵ MARTÍN, María. **Ativistas denunciam brutalidade policial durante o ato contra a Copa de São Paulo.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/02/23/politica/1393194512_885141.html>. Acesso em: 19 mar. 2014.

³⁶⁶ Idem.

Segundo o então porta-voz da PM paulista, Emerson Massera, a orientação era para que os policiais só agissem de forma mais agressiva se houvesse necessidade. Outro porta-voz da PM, não identificado, declarou que a PM “considerou a operação um sucesso absoluto, porque os atos de vandalismo e agressões foram mínimos em comparação com manifestações anteriores, graças à estratégia bem-sucedida”³⁶⁷.

Inicialmente cabe a seguinte reflexão: se os atos de violência e vandalismo foram mínimos, o que justifica a detenção de 262 pessoas? Ao que consta todos os detidos foram liberados após prestarem declarações na delegacia, logo, as pessoas não estavam cometendo delitos, mas simplesmente se reunindo.

Em que pese outras manifestações tenham acabado com um saldo igual ou maior de detidos, o que chama a atenção neste episódio foi a técnica empregada para realização de parte das prisões, uma tática conhecida como “caldeirão de Hamburgo”, que consiste em: cercar um grupo de manifestantes até que todos sejam conduzidos à delegacia. Durante o cerco, os manifestantes são impedidos de comer, beber ou ir ao banheiro.

A primeira utilização do “Caldeirão de Hamburgo” foi em 1986 e levou 13 horas para a polícia deter os manifestantes que protestavam contra o uso de energia nuclear em Hamburgo (Alemanha). Os quatro policiais responsáveis pelo caso foram condenados pelo crime de privação de liberdade³⁶⁸.

Esta tática foi utilizada pela PM paulista que formou um cerco em volta de, pelo menos, uma centena de manifestantes, sendo que estes foram isolados e obrigados a permanecer dentro do cerco até que fossem levados para a delegacia.

Na coletiva de imprensa o coronel Celso Luiz Pinheiro informou que o cordão foi feito para “impedir uma injusta e iminente agressão, retendo pessoas que se preparavam para cometer atos criminosos durante o tempo necessário para identificá-las”³⁶⁹. A alusão a pessoas que “se preparavam para cometer atos criminosos” é bastante sintomática, pois não há a explicação do seriam estes “atos

³⁶⁷ Idem.

³⁶⁸ **Publicado pelo perfil do Facebook Contra a Copa 2014.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/contracopa/photos/a.610208822350984.1073741828.610204145684785/658216744216858/?type=1&theater>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

³⁶⁹ MARTÍN, María. Op. cit.

preparatórios”, sendo que na mesma entrevista o coronel pediu desculpas aos jornalistas que haviam sido detidos no cerco “por engano”.

Desta forma, é possível constatar que as pessoas foram cercadas de forma aleatória, por amostragem, e não porque estavam “se preparando para cometer crimes”, sendo conduzidas à delegacia para fins de averiguação, ou seja, fichamento, identificação e intimidação, pelo fato único e exclusivo de estarem participando da manifestação.

A justificativa também é absurda na medida em que é difícil imaginar que mais de 100 pessoas estavam no meio da manifestação, em bloco, todas juntas e ao mesmo tempo, se preparando para cometer crimes, momento em que a polícia teve que agir.

Existem vários vídeos no *Youtube* que mostram claramente o momento do cerco. Neles é possível ver que a manifestação seguia pacífica, quando, de repente, a tropa dividiu o ato e cercou os manifestantes, causando tumulto e pânico³⁷⁰.

Durante o cerco uma pessoa diabética passou mal e teve o atendimento negado por um policial que falou: “agora não é hora de passar mal não, certo!”, “se você tem diabetes deveria ter ido no médico e não estar aqui, entendeu?”. No mesmo vídeo aparece uma policial sugerindo que os manifestantes deveriam aprender a “carpir terreno” e “lavar louça”, em vez de participarem de manifestações de rua³⁷¹.

De acordo com o depoimento dado por uma manifestante cercada, os abusos e humilhações duraram aproximadamente duas horas. Todos os manifestantes que estavam no cerco foram levados de ônibus à delegacia. Lá, após verificarem os seus antecedentes criminais, ela simplesmente foi liberada, situação que se repetiu com os demais manifestantes.

Neste episódio, centenas de pessoas foram privadas de sua liberdade de forma ilegal e degradante, tendo seu direito de manifestação e reunião pacífica grotescamente violados pelo Estado³⁷².

³⁷⁰ [2º ato contra a copa] Mais provas que o ato seguia pacífico. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lg9R5x7Vo8Y>>. Acesso em: 15 mar 2014. Cerco – documentário. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h4RU4ttoWol>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

³⁷¹ YOUTUBE. Cerco – documentário. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h4RU4ttoWol>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

³⁷² Advogados Ativistas. Relato do Defensor Público no II Ato Contra Copa – SP. Disponível em: <<http://advogadosativistas.com/relato-do-defensor-publico-no-ii-ato-contra-copa-sp/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

O dia 05 de agosto de 2016 foi marcado por uma manifestação contra a realização das Olimpíadas do Rio, no vão livre do MASP, na capital paulista. Enquanto o grupo de manifestantes se concentrava a PM os cercou – aproximadamente 120 pessoas – e impediu a entrada e saída de pessoas. No cerco também ficaram presas pessoas que não estavam participando da manifestação.

De acordo com as informações prestadas pela PM o grupo só poderia sair quando apresentasse um líder e entregasse um itinerário da manifestação.

Em meio a um tumulto os manifestantes que estavam no cerco conseguiram escapar do “Caldeirão” e a estrutura foi desmanchada. Os manifestantes conseguiram se juntar à manifestação que estava descendo a Rua Augusta. Após meia hora de marcha um rojão foi disparado para o alto, na sequência a PM cercou um grupo de 105 manifestantes e todos foram conduzidos à delegacia, sendo soltos mais tarde³⁷³.

As citadas ações não são casos isolados, sendo que as prisões para averiguação se tornaram prática rotineira durante as manifestações de rua, em uma tentativa de desmobilizar as manifestações através do medo e da violência. Muitas pessoas ao serem detidas ficam com medo de voltar às manifestações, estratégia utilizada em vários países, como, por exemplo, a Colômbia, conforme relatam Uprimny e Duque:

*Las personas no son sometidas a un proceso penal, pero son detenidas por largas horas, sometidas a un interrogatorio sin garantías y luego dejadas en un estado de incertidumbre frente a su situación jurídica. No se llega a la consecuencia extrema de la imposición de una sanción punitiva, pero sí se instrumentaliza el derecho penal para desalentar la protesta y estigmatizar a los manifestantes.*³⁷⁴

Das prisões ocorridas, não só nestas datas, mas em outras ocasiões, as reclamações dos manifestantes detidos são recorrentes: não foram informados do motivo da detenção e nem para qual delegacia estavam sendo levados, sofreram agressões físicas e verbais, não puderam contatar familiares e advogados no

³⁷³ ARROIO, Daniel. **Sem acusação, PM prende 105 jovens que protestavam contra as Olimpíadas em SP.** Disponível em: <http://ponte.org/semacusacaopmprende105jovensqueprotestavamcontraasolimpiadasemsp/>. Acesso em: 23 out. 2016.

³⁷⁴ UPRIMNY, Rodrigo; DUQUE, Luz Maria Sánchez. Op. cit., p. 56.

momento da prisão, passaram várias horas detidos e, geralmente, os responsáveis pela prisão estavam sem identificação.

Nestas situações também são comuns os casos de tentativa de cerceamento do exercício da advocacia.

Existem no país alguns coletivos de advogados, como os Advogados Ativista (SP) e os Advogados Populares (RJ), que acompanham as manifestações e prestam assistência jurídica aos manifestantes. De acordo eles é comum, em São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, que a polícia não informe para onde os detidos estão sendo levados, bem como levem cada um para uma delegacia diferente.

No dia 22 de fevereiro de 2014, por exemplo, as detenções ocorreram no centro, mas os manifestantes foram levados para 7 distritos diferentes, com até 5 km de distância uns dos outros, sendo que alguns nem funcionavam em regime de plantão³⁷⁵.

De acordo com Thiago Melo, advogado do Instituto de Defensores de Direitos Humanos, no Rio de Janeiro “para você ficar sabendo para qual delegacia o detido foi conduzido, é um trabalho muito grande. A viatura roda pela cidade, fora da circunscrição que deveria ir. Tem gente presa no Rio e conduzida a São Gonçalo”³⁷⁶. Os advogados também são constantemente impedidos de acompanhar as prisões e ter acesso aos detidos.

Em abril de 2014, o coletivo Advogados Ativistas, em nota, informou que todas as prisões que acompanhou foram ilegais, ou seja, nenhuma se deu em virtude de flagrante delito ou ordem judicial³⁷⁷.

Assim, as prisões ilegais também se configuram enquanto procedimento padrão de atuação policial nas manifestações de rua, sendo utilizadas como meio de intimidação e desmobilização dos manifestantes, visando, em última instância reprimir o próprio direito à manifestação de rua.

Importante acrescentar que o efeito de desmobilização imediata (durante o ato) atinge contingentes maiores que apenas os manifestantes ilegalmente detidos,

³⁷⁵ LOCATELLI, Piero. **Advogados sem defesa.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/789/advogados-sem-defesa-8244.html>>. Acesso em 14 abr. 2014.

³⁷⁶ Idem.

³⁷⁷ Advogados Ativistas. **Piauí, o artista. Mais um acusado pelo crime de protestar.** Disponível em <<http://advogadosativistas.com/piaui-o-artista-mais-um-acusado-pelo-crime-deprotestar/>>. Acesso em: 19 mai. 2014.

uma vez que outros manifestantes (não detidos) se deslocam da manifestação para prestar solidariedade e apoio aos detidos, bem como para acionar defensores que os acompanhem nas agências policiais.

3.4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

O poder punitivo se legitima através de uma série de discursos que concedem funções ao direito penal e à pena. Neste sentido, várias são as teorias apresentadas pela dogmática para justificar a intervenção penal. Destaca-se a função atribuída ao direito penal de proteção subsidiária dos bens jurídicos³⁷⁸.

Contudo, a análise da operacionalidade material dos sistemas penais permite a conclusão de que não apenas as suas funções declaradas não são alcançadas através do seu exercício, como há um complexo de funções ocultas que são plenamente atingidas.

Na definição de Vera Andrade, trata-se de uma eficácia invertida do sistema: junto ao deficit histórico no cumprimento de suas promessas – proteção de bens jurídicos, segurança jurídica e igualdade perante a lei –, o direito penal também cumpre funções latentes que são o extremo oposto das funções declaradas³⁷⁹. Desta forma, a sua vigência histórica não se justifica pelo êxito de suas promessas, mas pela funcionalidade de suas funções ocultas.

A partir da análise macrossociológica introduzida pela criminologia crítica, é possível verificar o êxito do sistema penal na realização de funções que não integram o discurso oficial, mas que estão em consonância reprodução e manutenção da estrutura do modo de produção capitalista.

As ciências sociais contemporâneas evidenciam que há, para além das intervenções contingentes, uma lógica estrutural de operacionalização do sistema penal nas sociedades capitalistas que implicando na violação encoberta (seletividade) e aberta (arbitrariedade) dos Direitos Humanos não apenas viola a sua programação normativa (os princípios constitucionais do Estado de Direito e do Direito Penal e Processual Penal liberais) e teleológica (fins atribuídos ao Direito Penal e à pena) mas é, num plano mais profundo, oposta a ambas, caracterizando-se por uma eficácia

³⁷⁸ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal – parte geral**. 4 ed. Florianópolis: Conceito editorial – ICPC, 2010. p. 05.

³⁷⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da criminologia...** Op. cit.

instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação. A potencialidade deste desenvolvimento contraditório está, todavia, inscrito nas bases fundacionais do próprio sistema, expressando a tensão entre um projeto jurídico-penal tendencialmente igualitário e um sistema penal fundado na desigualdade real de acesso à riqueza e ao poder; entre a igualdade formal e a desigualdade substancial. O limite do sistema é, neste sentido, o limite da própria sociedade³⁸⁰.

Como aponta Baratta, o sistema penal na sociedade capitalista, à revelia de suas promessas, serve para “disciplinar os despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhe é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida”³⁸¹.

Contudo, como observam alguns autores, em especial Zaffaroni, a questão na América Latina não se limita ao disciplinamento para o mercado de trabalho, visto que para massas da população nunca haverá efetivamente um trabalho. A população carcerária brasileira, que atualmente supera a cifra de 700 mil pessoas em privação de liberdade, jamais será incluída no mercado formal de trabalho, sobretudo em tempos de crise econômica e constante aumento da taxa de desemprego³⁸². Se nem a população livre tem emprego que dirá a massa encarcerada ou egressa do sistema penitenciário. Nesse aspecto, a prisão se apresenta mais como um depósito de gente do que como um aparelho disciplinador.

Como diagnosticou Alessandro de Giorgi, a partir da análise das tecnologias de controle social do fim do séc. XX e início do XXI, é possível falar em um grande internamento – nos guetos e favelas latino-americanas, no cárcere, nas zonas de refugiados. Contudo, este grande internamento é diferente daquele descrito por Foucault:

[...] a sua reedição atual não parece cultivar nenhuma utopia de tipo disciplinar. O novo internamento se configura mais do que qualquer outra coisa como uma tentativa de definir um espaço de contenção, de traçar um perímetro material ou imaterial em torno das populações que são “excedentes”, seja a nível global, seja a nível metropolitano, em relação ao sistema de produção vigente³⁸³.

³⁸⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão...** Op. cit. p. 311.

³⁸¹ BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: MALAGUTI BATISTA, Vera. **Díficeis ganhos fáceis**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 15.

³⁸² FOLHA DE SÃO PAULO. **Taxa de desemprego avança para 11,3% no segundo trimestre, diz IBGE**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1796671-taxa-de-desemprego-avanca-para-113-no-trimestre-encerrado-em-junho.shtml>>. Acesso em: 01 ago 2016.

³⁸³ DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 28.

Entre as funções alcançadas pelo direito penal destaca-se o seu papel ideológico. Dado que popularmente o conceito de violência, como exposto, se restringe a episódios individuais, pode-se observar que, de um modo geral, eles coincidem com algumas condutas tipificadas como crime.

Isto ocorre, em grande medida, pois, uma vez que o sistema penal se apresenta como protetor da ordem, aquele cujas consequências – pena – são tão severas que só poderá intervir nas lesões mais graves aos bens jurídicos mais importantes, quando outro ramo do direito não for capaz de resolver o problema, ele tem o poder de definição sobre o que deve ser visto como violento (rompimento da normalidade).

Assim, o direito, com todo o seu saber científico, constrói um ramo específico que se autointitula responsável apenas por intervir nas situações mais graves, o que acaba por lhe conferir a legitimidade para dizer o que é socialmente aceito e o que é intolerável.

Constrói-se, desta forma, a criminalidade como um problema individual que demanda uma solução igualmente individual (pena) para proteção da sociedade. Esse mecanismo permite não só o ocultamento das violências estrutural e institucional, mas também a despolitização dos conflitos, que deixam de ser pensados dentro de seu contexto político e histórico para serem tomados de forma descolada da realidade em que ocorrem. Isso impede que os problemas sejam analisados em sua real dimensão e acaba por impedir, em última instância, sua resolução. Assim, “a violência criminal adquire, para o público, o lugar que deveria corresponder à violência estrutural, e, em parte contribui para escondê-la e mantê-la”³⁸⁴.

Como sentenciou Vera Malaguti, há uma polissemia de discursos e saturação de informações que fazem com que toda a conflitividade social se transforme em um problema penal³⁸⁵. Conflitividade esta que não surge espontaneamente dos indivíduos, mas se produz no seio das relações sociais de toda ordem, e, ao se tornar problema penal, é individualizada, descontextualizada e despolitizada.

³⁸⁴ BARATTA, Alessandro. **Derechos humanos...** Op. cit. p. 346.

³⁸⁵ MALAGUTI BATISTA, Vera. Prefácio. In: DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 06.

Neste sentido, a intervenção penal sobre os conflitos sociais, ao não abarcar as situações em sua totalidade, mas agir de forma violenta sobre sua expressão individual, acaba não solucionando a questão problemática e também a agravando, na medida em que gera mais conflitividade social.

Desta forma, sob a promessa da resolução de problemas sociais, o sistema penal, através da violência institucional, acaba promovendo a manutenção e reprodução da violência estrutural inerente à sociedade capitalista.

Ademais, cabe novamente destacar que a violência institucional exercida pelo sistema penal não se restringe aos processos de criminalização, pois seu âmbito de incidência não se limita ao contexto criminal.

Fora do contexto criminal a atuação do sistema penal é exercida principalmente pelas agências policiais, que são basicamente as únicas que possuem contato imediato com a população, se materializando, sobretudo, no controle territorial e sobre a vida dos setores mais empobrecidos da sociedade.

Neste âmbito não se trata apenas de individualizar condutas a partir de um processo de criminalização, mas do exercício de um poder positivo, configurador da vida social, que pode atingir contingentes indeterminados de pessoas, através do vigilantismo, da intimidação, da violência etc.

O mesmo fenômeno pode ser constatado na atuação estatal diante das manifestações de rua. Como poucos casos chegam a ser criminalizados (individualizados), o grosso da repressão recai sobre toda a manifestação, limitando e redefinindo materialmente o direito à manifestação de rua de todos os manifestantes, à revelia dos próprios comandos constitucionais, visto que a cada manifestação são criadas novas limitações ao seu exercício por parte das forças policiais, como destacado nos itens anteriores.

Walter Benjamin, ao teorizar sobre a formação do direito, faz duas ponderações cruciais sobre a violência. Primeiramente, percebe que não existe nenhuma fundamentação natural ou metafísica para a instauração do direito, sendo este, na verdade, instaurado a partir da violência³⁸⁶.

Contudo, Benjamin, em sua investigação, percebe ainda que a violência não apenas funda o direito, mas também é responsável pela sua manutenção, assim,

³⁸⁶ BENJAMIN, Walter. Op. cit. p. 132.

fala sobre uma violência fundadora e uma violência conservadora do direito³⁸⁷, sendo que no bojo do Estado moderno há uma instituição na qual estas duas violências – instauradora e mantenedora do direito – se misturam de forma “espectral”, esta instituição é a polícia³⁸⁸. Discorre o autor:

Esta é, com certeza, uma violência para fins de direito (com o direito de disposição), mas com a competência simultânea para ampliar o alcance desses fins de direito (com o direito de ordenar medidas). O infame de uma tal instituição – que é sentido por poucos apenas porque as competências dessa instituição raramente autorizam as intervenções brutais, enquanto permitem agir de maneira ainda mais cega nos domínios os mais vulneráveis e sobre os indivíduos sensatos, contra os quais o Estado não é protegido por nenhuma lei – reside no fato de que nela está suspensa a separação entre a violência que instaura o direito e a violência que o mantém. Da primeira exige-se comprovação pela vitória, da segunda, a restrição de não se propor novos fins. A violência da polícia está isenta de ambas as condições. Ela é instauradora do direito – com efeito, sua função característica, sem dúvida, não é a promulgação de leis, mas a emissão de decretos de todo tipo, que ela afirma com pretensão de direito – e é mantenedora do direito, uma vez que se coloca à disposição de tais fins. A afirmação de que os fins da violência policial seriam sempre idênticos aos do resto do direito, ou pelo menos teriam relação com estes, é inteiramente falsa. Pelo contrário, o “direito” da polícia assinala o ponto em que o Estado, seja por impotência, seja devido às conexões imanentes a qualquer ordem de direito, não consegue mais garantir, por meio dessa ordem, os fins empíricos que ele deseja alcançar a qualquer preço. Por isso a polícia intervém “por razões de segurança” em um número incontável de casos nos quais não há nenhuma situação de direito clara; para não falar nos casos em que, sem qualquer relação com fins de direito, ela acompanha o cidadão com uma presença que molesta brutalmente ao longo de uma vida regulamentada por decretos, ou pura e simplesmente o vigia. Ao contrário do direito, que reconhece na “decisão” fixada no espaço e no tempo uma categoria metafísica que lhe permite ser objeto de avaliação crítica, a consideração da instituição policial não encontra nada de essencial. Sua violência não tem figura, assim como não tem figura sua aparição espectral, jamais tangível, que permeia toda a vida dos Estados civilizados. E apesar de a polícia ter o mesmo aspecto em todos os lugares, até nos detalhes, não se pode deixar de reconhecer que o seu espírito é menos devastador quando, na monarquia absoluta, ela representa o poder do soberano, que reúne em si a plenitude do poder legislativo e executivo, do que em democracias, onde sua existência, não sustentada por nenhuma relação do tipo, dá provas da maior deformação da violência que se possa conceber³⁸⁹.

Assim, teoriza o autor no sentido de identificar na polícia não apenas a legitimidade juridicamente concedida para assegurar a manutenção do direito (expressão jurídica do *status quo*), mas também a força para instaurar o próprio

³⁸⁷ Idem.

³⁸⁸ Idem.

³⁸⁹ Idem.

direito, sem que para tanto seja necessária nenhuma legitimação legal, o exercício do poder para além do direito é legitimado pela força. Explica Zaccone que:

Benjamin parece reconhecer aqui uma degeneração do princípio democrático, a partir da constatação de que a polícia moderna é levada a produzir a lei que ela deveria aplicar, num movimento de exceção permanente cuja autoridade passa a exercer uma “força de lei sem lei”. O uso excepcional da violência policial, uma vez que essa violência é espectral, “que permeia toda a vida dos estados civilizados” e está em toda parte, mesmo onde não está, sendo exercida de modo ilegítimo por negar a separação presumida de poderes, “legislado de modo sub-reptício, na clandestinidade”. Por definição a polícia está presente em toda parte onde há conservação da ordem social, e é certo que a polícia, assim entendida, não se reduz somente à corporações policiais³⁹⁰

Assim, como constatado por Zaffaroni e Batista, o poder jurídico concedido pela discursividade oficial do Estado às agências policiais é inversamente proporcional ao seu poder real exercido de forma cotidiana e descontrolada sobre as parcelas da população vulneráveis a tal poder.

Desta forma, muito do exercício do poder policial não chega à superfície do debate público e quando chega o faz sob a rubrica de uma violência conforme o direito³⁹¹. Assim:

A violência policial não é um erro de procedimento de alguns policiais despreparados. É uma política de Estado no Brasil, que recebe o apoio e o incentivo de parcela da sociedade. Punir policiais que são identificados no abuso do uso da força, inclusive a letal, não irá resolver o problema. Muito pelo contrário, punir os policiais é a forma que o Estado tem de não se comprometer com a sua própria política³⁹²

Neste cenário, a violência institucional – quando vista – é encarada como uma reação às violências individuais ou, em casos mais notórios, é classificada como estritamente individual. Já a violência estrutural fica totalmente de fora do campo de projeção do sistema penal.

Assim, o sistema penal cumpre um importante papel ideológico de definição da normalidade, contribuindo para naturalização de uma estrutura social desigual, bem como autolegitimando seu exercício que, em si mesmo, é uma violência.

³⁹⁰ ZACCONE D’ELIA FILHO, Orlando. **Indignos de vida – a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 74.

³⁹¹ Ibidem, p. 23.

³⁹² Ibidem, p. 05.

Una característica general de la construcción de los conflictos dentro de las categorías del pensamiento penal y criminológico tradicional es su "despolitización" en términos de una supuesta ciencia del comportamiento individual y de una técnica de respuestas a él. Los sujetos y comportamientos por controlar son los "criminales" y los "crímenes"; las técnicas de respuesta son la "pena" como disuasión o como tratamiento y, en general, la "política criminal". Frente a esta visión tradicional y restringida, la criminología crítica se presenta como una crítica de la criminología. Ella demuestra que los comportamientos definidos como criminales no son diversos de los otros, que en la producción de conflictos y de violencia estructural sólo ocasionalmente intervienen los factores definidos socialmente como criminales o definibles como tales en el ámbito de las leyes penales. Por esto, la criminología tradicional, la penología y la política criminal son, generalmente, discursos inadecuados para una política de control eficaz de los conflictos y de la violencia. Se trata, ante todo, de restituirles a los conflictos y a las situaciones conflictivas su dimensión política desde un análisis realista de los conflictos sociales.³⁹³

Contudo, apesar da demonstração da inidoneidade do sistema penal para resolução de conflitos e dos seus efeitos perversos, ele continua a ser exaltado como a única forma de controle da violência, redução da criminalidade e proteção de bens jurídicos.

Como conclui Vera Andrade³⁹⁴, o alarme midiático do suposto aumento da criminalidade, o aumento do medo e da sensação de insegurança e da demanda por ordem apoiam a expansão do controle penal, o que corresponde às crenças e ilusões da infância criminológica (criminologia positivista), momento em que se acreditava na capacidade do sistema penal de combater e reduzir a criminalidade, bem como de ressocializar os criminosos e garantir segurança aos cidadãos. Essas ilusões já foram radical e irreversivelmente desconstruídas na maturidade criminológica (criminologia crítica), contudo, apesar do seu desvelamento em parte do campo acadêmico, elas continuam a crescer de forma perversa no senso comum e no discurso oficial do Estado.

Os mesmos elementos podem ser identificados na repressão às manifestações de rua.

As manifestações, apesar de amplamente asseguradas pela CFRB, se inserem um cenário de conflito de interesses de classe, pois, as demandas da população que vai às ruas se manifestar e lutar por direitos não são comuns a toda a

³⁹³ BARATTA, Alessandro. **Derechos humanos...** Op. cit. p. 352-353.

³⁹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. **Horizonte...** Op. cit. p. 255.

sociedade, mas se chocam com os interesses das minorias que detêm o poder político e econômico, posto que a manutenção dos privilégios da burguesia depende, necessariamente, da repressão das necessidades materiais da classe trabalhadora.

Aí o Estado se apresenta como um produto da sociedade capitalista, sendo guiado não pela neutralidade do interesse coletivo, mas pelos interesses classistas enraizados em sua estrutura, ou seja, o Estado não é um mediador neutro e técnico entre os interesses em conflito, mas como um produto do capital e, nesta qualidade, opera a seu serviço³⁹⁵.

Assim, a repressão penal às manifestações se mostra como uma necessidade para a manutenção e reprodução de uma ordem social desigual e excludente. Nestes termos, diante das necessidades de manutenção da ordem capitalista e da proteção dos interesses da classe dominante, os direitos e garantias fundamentais valem episodicamente, somente quando não representam um risco ao projeto capitalista.

Então, a violência institucional é utilizada para ocultação e manutenção da violência estrutural. Na medida em que se transferem as demandas populares expressas nas manifestações de rua para a esfera policial a resposta só pode ser a não resolução e até mesmo a negação do conflito.

A repressão policial, que ainda não foi convertida massivamente em criminalização, nas formas que vem sendo exercida (violência, intimidação e mapeamento de manifestantes) parece ter a finalidade bem delineada de contenção das manifestações de rua através da incapacitação física e da intimidação dos manifestantes, sendo clara a postura intransigente do Estado de não negociar politicamente as pautas trazidas pelas manifestações, mas, ao contrário tentar silenciá-las.

Ante a violência policial busca-se a desmobilização e desorganização dos trabalhadores conduzindo-os novamente às inócuas vias institucionais, afastando-os, assim, da esfera de participação e decisão política.

³⁹⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **A crítica...** Op. cit. p. 22.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As manifestações de rua representam um importante instrumento de participação e disputa política, sendo um direito extraído da conjugação das liberdades de manifestação do pensamento e da liberdade de reunião.

No contexto de uma sociedade marcada pela desigualdade e exclusão social, pela total falta de acesso de grande parte da população aos meios de comunicação, e na qual as vias institucionais de reclamo e participação popular são inacessíveis e ineficientes, o protesto, em suas várias formas, se apresenta como um dos únicos espaços de disputa política e luta contra a precarização da vida por parte daqueles que não compõem as elites do poder econômico e político.

No plano normativo, a manifestação de rua encontra-se amplamente assegurada, sendo que a proteção dada pelo Estado brasileiro é bastante ampla e generosa, quando comparada a outros países latinos, por exemplo.

Desta forma, tanto no âmbito nacional, quanto no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, a manifestação de rua se encontra amplamente resguardada, sendo uma obrigação do Estado permitir a sua realização e também fornecer substrato material para que ela aconteça.

Assim, como já se manifestou o STF, em mais de uma oportunidade, as limitações ao direito à manifestação de rua já estão previstas no texto constitucional, não podendo ser impostas novas restrições. Ainda, de acordo com o entendimento da Corte, a presença de pessoas armadas ou que estejam praticando atos ilícitos no curso de manifestações, ou focos de tumulto, não autorizam a dissolução de toda a manifestação, devendo a ação policial recair pontualmente sobre os autores de atos ilícitos, assegurando que a manifestação prossiga em segurança.

Contudo, a análise da operacionalidade real dos sistemas penais revela que o exercício deste poder invariavelmente excede a programação normativa. Este fenômeno é comum a todas as agências do sistema penal, mas acontece com elevada intensidade nas agências policiais, cuja atuação se materializa pelo contato direto com a população, em especial fora do contexto criminal.

Neste aspecto, constata-se que apesar do direito à manifestação de rua ser amplamente assegurado e de inexistir no Brasil tipos penais que a criminalizem diretamente, com a ascensão das manifestações, em junho de 2013, houve também o *upgrading* do aparato coercitivo, cuja realidade funcional passa ao largo da programação normativa, configurando uma verdadeira política de contenção das manifestações de rua.

Essa política repressiva é exercida por todas as esferas de poder, sendo possível verificar que cada uma, de acordo com as funções que lhe são típicas, atua no sentido de reprimir ou tentar criminalizar as manifestações.

Entretanto, nota-se que o movimento repressivo exercido pela agência policial supera, e muito, as dimensões das atuações das demais agências. Isso ocorre porque as agências policiais são as únicas do sistema penal que tem atuação direta e imediata sobre as manifestações de rua, o que acontece principalmente fora do contexto criminal.

À agência legislativa cabe a cominação abstrata de tipos penais, os quais podem recair sobre pessoas indeterminadas - criminalização primária.

Por sua vez, às agências judiciais recai o ônus de decidir sobre a ocorrência do delito e a aplicação concreta do tipo penal, contudo, essa atuação se restringe aos casos selecionados pelas agências policiais e levados ao judiciário.

Neste aspecto, como revelam Zaffaroni e Batista, o âmbito de atuação e poder exercido pelas agências policiais é muito maior em extensão e intensidade do que o poder das demais agências do sistema penal, apesar da discursividade legitimadora ser construída de modo a exaltar o poder do legislativo e do judiciário e quase ignorar o poder policial.

Como pontua Baratta, a pena se apresenta somente como a ponta do *iceberg* que é sistema penal burguês. Visto que a pena concreta se aplica a pequenos contingentes que são selecionados por todos os filtros do sistema penal. No Brasil, atualmente, tem-se uma população carcerária de aproximadamente 700 mil presos, correspondente a 0,33% da população total, o que é muito pouco em termos de controle social geral, como conclui Zaffaroni.

Desta forma, o programa de criminalização primária e a discursividade jurídica se apresentam como um pretexto para o verdadeiro exercício de poder do

sistema penal, que não é o poder negativo da pena, mas o poder positivo configurador da vida social que é exercido principalmente pela polícia.

Assim, a polícia tem um poder de controle que se exerce sobre contingentes indeterminados de pessoas – a partir de recortes de classe, território, etnia, gênero etc., sendo que tal incidência não se restringe ao âmbito criminal ou à busca pelo delito, mas recai sobre todas as esferas da vida, em especial nas regiões periféricas e bolsões de pobreza.

Tais construções criminológicas se mostram bastante reveladoras sobre a atuação repressiva estatal diante das manifestações de rua.

Considerando que as mesmas não são crime, mas o exercício de um direito constitucionalmente assegurado, a discursividade oficial não pode ser dirigida contra as manifestações em si, pois no Brasil resta consolidado o direito de se manifestar em via pública, ainda que isso acarrete bloqueamento do trânsito etc.

Desta forma, o discurso estatal se volta contra delitos e tumultos que eventualmente ocorrem no curso das manifestações. Contudo, sob a justificativa de que a atuação policial se volta para conter práticas delitivas, o que tem ocorrido é a dispersão de manifestações inteiras através do uso indiscriminado de armamentos menos letais e prisões arbitrárias.

Mesmo que eventualmente ocorra algum flagrante delito no curso de uma manifestação, o que se observa é que a ação policial não é pontual e voltada para a repressão de delitos especificamente, mas para a repressão das manifestações em si mesmas.

Essas constatações se confirmam a partir da análise dos reiterados casos de dispersões de manifestações, muitas vezes antes mesmo de começarem, dos casos de hostilização a manifestantes por parte da polícia, do abuso de armamentos menos letais contra multidões e a reiterada prática de prisões ilegais, individuais ou por amostragem. Tais práticas abusivas só podem ser realizadas pelas agências policiais.

De todo o universo de atuação policial no curso das manifestações de rua – do vigilantismo à detenções – poucos são os casos que chegam ao judiciário, encerrando o processo de criminalização secundária, que, apesar de emblemáticos, são limitados em termos quantitativos.

Aventa-se a hipótese de que as finalidades da postura repressiva que vem sendo adotada diante das manifestações de rua se coadunam com a função atribuída ao sistema penal pela crítica criminológica: manutenção e reprodução da ordem social capitalista. Uma ordem violenta que depende da reprodução das desigualdades sociais para sua manutenção.

Sobre a temática específica da criminalização dos protestos de rua, alguns pontuam que esta é o prova inequívoca de que a criminologia crítica estava errada: o direito penal não é um instrumento de contenção de miseráveis, visto que geralmente as pessoas que compõem as manifestações de rua não pertencem às camadas mais pobres da população, bem como, não preenchem o perfil habitual da população carcerária, sendo que a violência punitiva vem recaindo, em geral, sobre outro público.

A conclusão que se chega neste trabalho é diametralmente oposta: o fato do exercício de poder do sistema penal em situação de manifestações de rua recair sobre um público diferente do habitualmente selecionado pelo sistema, não invalida as conclusões da criminologia crítica, mas as reforça.

Na medida em que pessoas saem às ruas para protestar pela ampliação de direitos e por interesses contra hegemônicos e por são reprimidas pelo Estado, isto não nega a luta de classes que permeia a questão criminal, mas, em sentido oposto, a confirma.

Neste aspecto, considerando que as manifestações de rua têm se erigido materialmente como um importante instrumento de luta contra a precarização da vida, parece bastante compreensível que os mecanismos de controle social atuem repressivamente para conter a organização coletiva e assegurar, ou até mesmo retroceder, nas pequenas concessões feitas aos trabalhadores.

Ante esse cenário é preciso resistência e organização coletiva.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAJI. **Levantamento da Abraji mostra aumento no número de agressões a jornalistas em protestos pelo país.** Disponível em: <http://www.abraji.org.br/?id=90&id_noticia=2750>. Acesso em: 18 mai. 2014.

_____. **Sobe para 166 número de violações contra jornalistas.** Disponível em <http://www.abraji.org.br/?id=90&id_noticia=2793>. Acesso em 18 mai. 2014.

ADVOGADOS ATIVISTAS. **Campanha pela identificação policial em manifestações.** Disponível em: <<http://advogadosativistas.com/campanha-pela-identificacao-policial-em-manifestacoes/>>. Acesso em: 17 mai. 2014.

_____. **Identificação Policial. Quando o Estado esconde, ele assume o crime.** Disponível em: <<http://advogadosativistas.com/identificacao-policial-quandoo-estado-esconde-ele-assume-o-crime/>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

_____. **Observadora internacional de direitos humanos é agredida em protestos contra a Copa.** Disponível em: <<http://advogadosativistas.com/observadorainternacional-de-direitos-humanos-e-agredida-em-protestos-contra-a-copa/>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. **Piauí, o artista. Mais um acusado pelo crime de protestar.** Disponível em <<http://advogadosativistas.com/piaui-o-artista-mais-um-acusado-pelo-crime-deprotestar/>>. Acesso em: 19 mai. 2014.

_____. **Relato do Defensor Público no II Ato Contra Copa – SP.** Disponível em: <<http://advogadosativistas.com/relato-do-defensor-publico-no-ii-ato-contra-copa-sp/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica – do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **A saga dos scripts gastos: as manifestações de rua no Brasil entre a repressão separatista e o pacto incluyente da totalidade**. Disponível em: <www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=276>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. Da criminologia crítica à criminologia feminista: a violência sexual, a mulher e o feminino no controle penal. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da criminologia – o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; MALAGUTI BATISTA, Vera (orgs). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Eles usam uma estratégia do medo, proteção do direito ao protesto no Brasil**. disponível em: <<http://www.amnesty.org/fr/library/asset/AMR19/005/2014/fr/a24cd3fa-c32f-4e28-984ad57dab154532/amr190052014pt.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan. 2005.

_____. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ARANTES, Paulo Eduardo. Paulo Arantes: **O legado da Copa e os mecanismos de repressão. Blog da Boitempo, 30 jun. 2014.** Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2014/06/30/paulo-arantes-o-legado-da-copa-eosmecanismos-de-repressao/>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

ARAÚJO, Saulo. **Conduta de capitão do "Pode denunciar" não será investigada pela PM.** Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/09/09/interna_cidade_sdf,387143/conduta-de-capitao-do-pode-denunciar-nao-sera-investigada-pela-pm.shtml>. Acesso em : 01 abr. 2014.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem.** Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), v. 19/20, p. 207-229, 2012.

ARROIO, Daniel. **Sem acusação, PM prende 105 jovens que protestavam contra as Olimpíadas em SP.** Disponível em: <<http://ponte.org/semacusacaopmprende105jovensqueprotestavamcontraasolimpiadasemsp/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

ARTIGO 19 BRASIL. **Protestos no Brasil 2013.** Disponível em: <http://www.artigo19.org/protestos/Protestos_no_Brasil_2013.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2014.

_____. **Nas ruas, nas leis, nos tribunais – violações ao direito de protesto no Brasil 2015-2016.** Disponível em: <<http://2016brasil.protestos.org>>. Acesso em 15 fev. 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer: Prisões arbitrárias no curso de passeatas contra o aumento das passagens do transporte público.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2013.

BALOGH, Giovanna. **Reporter da Folha ferida no olho volta a enxergar**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1295067-reporter-da-folha-ferida-no-olhovolta-a-enxergar.shtml>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

BANDNEWS FM. **Passeata pacífica pede redução do valor da passagem de ônibus**. Disponível em: <<http://bandnewsfmcuitiba.com/passeata-pacifica-pede-reducao-do-valor-da-passagem-de-onibus/>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. In: ELBERT, Carlos Alberto. **Criminología y sistema penal: Compilación in memoriam**. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2004.

BATISTA, Nilo. **As duas faces do domínio do fato**. Disponível em: <<http://cleciolemos.blogspot.com.br/2014/02/nilo-batista-as-duas-faces-do-dominio.html>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

_____. **Sustentação oral júri simulado do caso Santiago Andrade**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N_ivnE2ew64>. Acesso em: 01 jul. 2014.

_____. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 5, n. 20, p. 129-146, out-dez 1997.

BBC Brasil. **#SalaSocial: PM de SP republica 'selfies' de policiais com manifestantes em seu perfil oficial**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150413_salasocial_pm_selfies_pr_otesto_rb>. Acesso em 30 out. 2016.

BEADE, Gustavo; VITA, Letícia (coords.). **Criminalización de la protesta – la respuesta del Estado frente a los reclamos ciudadanos**. Ad-Hoc: Buenos Aires, 2015.

BENEDINELLI, Talta. **Para Justiça, fotógrafo é o culpado por perder olho ao cobrir protesto em 2013.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/18/politica/1471471818_316149.html>. Acesso em 20 dez. 2016.

BENITES, Afonso. **Bomba de gás e spray nos olhos: é assim que a polícia reage aos protestos.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/06/13/politica/1402690293_009379.html>. Acesso em: 17 jun. 2014.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem**. 2 ed. São Paulo: Editora 34. 2013.

BERGAMIM JR., Giba; ALVES, Martha. **Estudante tem olho perfurado após protesto contra Temer em SP.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1809317-estudante-tem-olho-perfurado-apos-protesto-contratemer-em-sp.shtml>>. Acesso em 01 set. 2016.

BERGAMINI, Guilherme. **Mídia brasileira é controlada por apenas 11 famílias.** Disponível em: <<http://www.fndc.org.br/noticias/midia-brasileira-e-controlada-por-apenas-11-familias-924625/>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo.

BLECHER, Leonardo. Brasil de Fato. **“A borracha cega, mas não cala” diz fotógrafo atingido Por bala de borracha da PM.** Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/17754>>. Acesso em : 09 jun. 2014.

BOULOS, Guilherme. **Copa das Copas ou das Tropas?** Disponível em: <<https://comitepopularsp.wordpress.com/2014/04/23/copa-das-copas-ou-das-tropas/>>. Acesso em: 23 mai. 2014

BRAGA, Ruy. A Sombra do Precariado. In: **Cidades Rebeldes**. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

BRANCATELLI, Rodrigo. **Condor Tecnologias Não Letais**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/condor-tecnologiasnao-letais/>>. Acesso em: 31 mai. 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Comentário ao artigo 5º, incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

BRUNETTA, Antonio Alberto. **Não-formal e informal no ensino policial**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Vol. 9 n. 2. p. 130-141. São Paulo, ago.-set. 2015.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Violência e criminalização: o discurso das revistas época, carta capital e veja na construção da identidade da tática black bloc**. Anais do IV Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais. Curitiba, 2014.

_____. **Mídia e Controle Social. Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CARVALHO, Mario Cesar. **Defensoria entra com ação para barrar 'prisão por averiguação' em protesto**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1296463-defensoria-entra-com-acao-para-barrar-prisao-por-averiguacao-em-protesto.shtml>>. Acesso em: 15 out. 2016.

CASTRO, Juliana. **Em pesquisa, 64% dos policiais assumem não ter adequado para lidar com protestos.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/em-pesquisa-64-dospoliciais-assuem-nao-ter-treinamento-adequado-para-lidar-com-protestos-11476813>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

_____. **Governos sustentam que tropas estão bem preparadas para agir.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/governos-sustentam-que-tropas-estaobem-preparadas-para-agir-11476860>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

COLETIVO MENOS LETAL. **Manifesto.** Disponível em: <<http://menosletais.org/manifesto/>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

_____. **Armas menos letais.** Disponível em: <<http://menosletais.org/armasmenos-letais/#>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **O que a PM não pode fazer.** Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/41507-o-que-a-pm-nao-pode-fazer?gclid=CPb_sLuwydICFYkGkQodgFIBYw>. Acesso em: 15 dez. 2016.

COSTA, Mariana Timóteo da. **PMs do Rio e de SP relatam que falta treinamento.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/pms-do-rio-de-sp-relatam-que-falta-treinamento-11476827>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Recomendação à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.** Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20-%20direito%20de%20reuni%C3%A3o_Defensoria_Conectas\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20-%20direito%20de%20reuni%C3%A3o_Defensoria_Conectas(1).pdf)>. Acesso em: 25 out. 2016.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Censo Penitenciário. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – dezembro 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 20 mai 2016.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial – a criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DIÓGENES, Juliana. **PM vai ‘agir fortemente’ para prender quem depredar, diz secretário**. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,pm-vai-agir-fortemente-para-prender-quem-depredar--diz-secretario,10000006509>>. Acesso em 09 nov. 2016.

DORNELLES, Rodrigo. **Veto ao anonimato não justifica a proibição de máscaras**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-06/rodrigo-dornelles-veto-anonimato-naojustifica-proibicao-mascaras>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

Encuentro Memoria, Verdad y Justicia. Informe sobre la criminalización de la protesta. Disponível em: <<https://encuentromvyj.files.wordpress.com/2012/03/documentos-24-de-marzo-2012-encuentro-emoria-verdad-y-justicia.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ESTADÃO. **PM investiga flagrante forjado em manifestação no Rio**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pm-investiga-flagrante-forjado-em-manifestacao-norj,1081321>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

FACEBOOK. **Publicado pelo perfil do Facebook Contra a Copa 2014**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/contracopa/photos/a.610208822350984.1073741828.610204145684785/658216744216858/?type=1&theater>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

FLORES, Joaquín Herrera. Hacia una vision compleja de los derechos humanos. In: FLORES, Joaquín Herrera (Ed.). **El vuelo de Anteo - Derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, S.A., 2000.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Taxa de desemprego avança para 11,3% no segundo trimestre, diz IBGE.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1796671-taxa-de-desemprego-avanca-para-113-no-trimestre-encerrado-em-junho.shtml>>. Acesso em: 01 ago 2016.

_____. **Após um mês, 11% dos detidos em protestos foram indiciados.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/07/1314622-apos-um-mes-11-dosdetidos-em-protestos-foram-indiciados.shtml>>. Acesso em: 18 mai. 2014.

_____. **Comandante diz que PM se excedeu ao agredir jovem imobilizado.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1470321-comandante-diz-que-pmse-excedeu-ao-agredir-jovem-imobilizado.shtml>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

G1. **Caminhoneiros fazem protestos pelo país; veja a situação por estado.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/caminhoneiros-fazem-protestos-pelo-pais-veja-situacao-por-estado.html>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

GAPP - Grupo de Apoio ao Protesto Popular. Disponível em: <<https://www.facebook.com/GappBrasil/info>>. Acesso em: 17 mai. 2014.

_____. **Um balanço do ato de hoje, o 7o. ato "Se não tiver direitos #nãovaitercopa".** Disponível em: <<https://www.facebook.com/GappBrasil/posts/492941504140926>>. Acesso em: 17 mai 2014.

GARCIA, Euclides Lucas. **Governo do Paraná parabenizou os policiais da 'Batalha do Centro Cívico'**. Jornal Gazeta do Povo, 03 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/governo-do-parana-parabenizou-ospoliciais-da-batalha-docentro-civico-3vowcrxa0i0113p2ewsu2d8ot>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

GARCIA, Janaina. **OEA: PM facilita ou reprime protestos conforme a ideologia de manifestantes**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/10/05/oea-pm-facilita-ou-reprime-protestos-conforme-a-ideologia-de-manifestantes.htm>>. Acesso em: 30 out. 2016.

GARGARELLA, Roberto. **El Derecho a la Protesta, el primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007.

_____. El derecho a protestar. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2014/05/16/opinion/1400247748_666298.htm>. Acesso em : 28 mai. 2014.

_____. In: BEADE, Gustavo; VITA, Letícia (coords.). **Criminalización de la protesta – la respuesta del Estado frente a los reclamos ciudadanos**. Ad-Hoc: Buenos Aires, 2015.

GERBER, Konstantin. O direito de protestar e as vias institucionais I. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.) **Alternativas poético-políticas ao direito – A propósito das manifestações populares em junho de 2013 no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GERMAN, Mariana David.; ARGUELLO, Katie. Silene. Cáceres. **O direito ao protesto na mira do controle penal**. CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

GODOY, Karina. **PM vai repetir ação desta terça em protesto sem trajeto, diz secretário.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/01/pm-vai-repetir-acao-desta-terca-em-protesto-sem-trajeto-diz-secretario.html>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes – do direito à cidades à revolução urbana.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HAUBRICH, Alexandre. **Caminhada de protesto em Porto Alegre é reprimida após cinco minutos. Jornalistas e manifestantes ficaram feridos.** Disponível em: <<http://jornalismob.com/2014/06/18/caminhada-de-protesto-em-porto-alegre-e-reprimida-aposcinco-minutos-jornalistas-e-manifestantes-ficaram-feridos/>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

HERRERA, Ronald Gamarra. Libertad de expresión y criminalización de la protesta social. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina.** Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010.

IASI, Mauro Luís. **Direito e emancipação humana.** Revista da Faculdade de Direito da Metodista, São Paulo, V. 02. n° 02. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/477/474>>. Acesso em 17 nov. 2016.

IBCCRIM. Editorial. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n° 249, p. 1, ago/2013.

IZABEL, Tomaz Amorim. **Novos mercados da violência no Brasil: as armas não letais.** Disponível em: <<http://negobelchior.cartacapital.com.br/2013/08/28/novos-mercados-daviolencia-no-brasil-as-armas-nao-letais/>>. Acesso em: 31 mai. 2014.

KARAM, Marian Lúcia. **Violência, militarização e guerra às drogas**. In: **Bala perdida – a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo editorial – Carta Maior, 2015.

LIBERDADE PARA HIDEKI. Disponível em: <<http://liberdadeparahideki.org/>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

LOCATELLI, Piero. **Advogados sem defesa**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/789/advogados-sem-defesa-8244.html>>. Acesso em 14 abr. 2014.

_____. **“Bala de borracha apaga a democracia”**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/bala-de-borracha-apaga-a-democracia-8357.html>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. **Em São Paulo, vinagre dá cadeia**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/em-sao-paulo-vinagre-da-cadeia-4469.htm>>. Acesso em: 12 mar 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A Copa já era**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199963,61044-A+Copa+ja+era>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

_____. **Fábio Hideki x Raymond Whelan: o verdadeiro jogo da Copa**. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2014/07/08/fabio-hideki-x-raymond-whelan-o-verdadeiro-jogo-da-copa/>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. **O “rolezinho” da FIFA no país de Pedrinhas em Estado de Exceção Permanente**. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2014/01/21/o-rolezinhoda-fifa-no-pais-de-pedrinhas-em-estado-de-excecao-permanente/>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

MALAGUTI BATISTA, Vera. Prefácio. In: DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____. **Difíceis ganhos fáceis – Droga e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **O Alemão é mais complexo**. Revista Margem Esquerda – ensaios marxistas. Vol 10. p. 158-161. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

MARÍN, Daniela Salazar. El derecho a la protesta social en Ecuador. La criminalización de los manifestantes persiste pese a las amnistías In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010.

MARTÍN, María. **Ativistas denunciam brutalidade policial durante o ato contra a Copa de São Paulo**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/02/23/politica/1393194512_885141.html>. Acesso em: 19 mar. 2014.

MASCARO, Alysso Leandro. A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica. In: PAULO NETTO, José (org.). **Curso livre de Marx-Engels – a criação destruidora**. São Paulo: Boitempo – Carta Maior, 2015.

_____. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIDIA NNJA. **Laranja Gaúcha: Torcida holandesa colore as ruas de Porto Alegre.** Disponível em: <<https://ninja.oximity.com/article/Laranja-Ga%C3%BAcha-Torcida-holandesa-1>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

MIRALLES, Teresa. O controle informal. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II – Estado e controle.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MENA, Fernanda. **O fracasso de um modelo violento e ineficaz de polícia.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2015/02/1586223ofracassodeummodeloviolentoeficazdepolicia.shtml>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

MENDES, Carlos. **Gari morre em Belém durante protesto contra tarifa.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,gari-morre-em-belem-durante-protesto-contratarifa,1045356>>. Acesso em: 13 mai. 2014.

MENEZES, Dyelle. **Governo comprará menos armas não letais para Copa.** Disponível em: <<http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/8554>>. Acesso em: 31 mai. 2014.

MORAES, Camila; ROSSI, Marina. **Reações diversas da PM em protestos, fator de risco em meio à polarização.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/23/politica/1458756387_712849.html>. Acesso em: 30 out. 2016.

MORAES, Raquel. **‘Porque eu quis’, diz PM questionado por jogar gás em jovens no DF.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/09/porque-eu-quis-diz-mquestionado-por-jogar-gas-em-jovens-no-df-veja.html>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

MOVIMENTO PASSE LIVRE – SP. **Ainda sobre inquéritos, intimações e investigações: as contínuas ações ilegais das polícias.** Disponível em: <<http://passapalavra.info/2014/03/92695>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

OTERO, Lorena. **Das ruas ao Supremo Tribunal Federal: a criminalização da Marcha da Maconha no Brasil.** São Paulo, 2013. 135 p. Monografia em Direito – Fundação Getúlio Vargas.

PACHUKANIS. Evigeni. **Teoria Geral do direito e marxismo.** São Paulo: Acadêmica, 1988.

PORTAL G1. **Vídeo mostra momento em que jovem é baleado em protesto em SP.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/video-mostra-momento-emque-jovem-e-baleado-em-protesto-em-sp.html>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

PRONZATO, Carlos. **A partir de agora – As jornadas de junho no Brasil.** Produção e direção Carlos Pronzato. Documentário. Brasil, 2014.

RAMÍREZ, Juan Bustos. O controle formal: Polícia e Justiça. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II – Estado e controle.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Liberdade de expressão no Brasil: Relatórios anuais da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH 2005-2015 / Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/BrasilLibertadExpresion2016.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2016.

Relatoría Especial para la Libertad de Expresión - Las manifestaciones públicas como ejercicio de la libertad de expresión y la libertad de reunión. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=662&IID=2>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

ROLDÁN, Santiago. ¿Criminalización de la protesta social vs. Persecución de delitos? Aclaraciones necesarias. In: BEADE, Gustavo; VITA, Leticia (coords.). **Criminalización de la protesta – la respuesta del Estado frente a los reclamos ciudadanos**. Ad-Hoc: Buenos Aires, 2015.

ROSA, Alexandre Moraes da; BERCLAZ, Márcio Soares. **Prisões em flagrante não motivadas devem ser anuladas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-04/prisoos-flagrante-fundamentacao-anuladas>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

SALOMÃO, Sérgio. **De balas de borracha, habeas corpus e juízes**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n° 249, p. 14, ago/2013.

SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris – ICPC, 2006.

_____. **Direito penal – parte geral**. 4 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SANSON, Alexandre; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Liberdade x segurança: ponderações acerca da vedação do uso de máscaras em manifestações públicas**. Amazônia em Foco. Ed. Especial: Temas Contemporâneos de Direitos Humanos. Belém. N° 2. p. 164-180. Nov, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Marcelo Kunrath. **#vemprarua: o ciclo de protestos de 2013 como expressão de um novo padrão de mobilização contestatória?** In: CATTANI, Antonio David (org.). **#protestos – análises das ciências sociais**. Porto Alegre: Tomo editorial.

SOARES, Luiz Eduardo. Prefácio. In: RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito - abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. **PEC-51: revolução na arquitetura institucional da segurança pública**. In: Boletim IBCCRIM. São Paulo, n° 252, novembro/2013.

SOARES, Will. **PM fica estável e Polícia Civil de SP perde 3 mil policiais na gestão Alckmin**. Disponível em: <http://g1.globo.com/saopaulo/noticia/2016/11/pmficaestavelepoliciacivildespperde3milpoliciaisnagestaoalckmin.html>. Acesso em: 04 nov. 2016.

SOLANO, Esther. **Manifestações populares devem ser acompanhadas por policiais armados?** Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/11/manifestacoes-populares-devem-ser-acompanhadas-por-policiais-armados.html>. Acesso em 25 nov. 2016.

SOLANO, Esther *apud* DIAS, Tatiana. **Como a polícia pode lidar com manifestações sem recorrer à violência**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/01/12/Como-a-pol%C3%Adcia-pode-lidar-com-manifesta%C3%A7%C3%B5es-sem-recorrer-%C3%A0-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 27 nov. 2016.

SOLANO, Esther *apud* MONTARI, Marcos. **“A repressão foi anterior à manifestação: política para uns, polícia para outros”**, diz professora. Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/4517555/repressao-foi-anterior-manifestacao-politica-para-uns-policia-para-outros>. Acesso em 07 nov. 2016.

STOCHERO, Tahiane. **Visando à Copa, PMs aumentam estoque de armas não letais**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/05/visando-copa-pms-aumentam-estoque-dearmas-nao-letais.html>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, ADI n.º 4274, Rel. Min. Ayres Britto.

_____. Pleno ADPF 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

CONJUR. **PM pode isolar manifestantes como medida preventiva**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-13/pm-isolar-manifestantes-medida-preventivadesembargador>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

TEIXEIRA, Pedro. **PM prende jornalista do GLOBO que filmava prisão de torcedor argentino**. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/rio/pm-prende-jornalista-do-globo-quefilmava-prisao-de-torcedor-argentino-12874563>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

UPRIMNY, Rodrigo; DUQUE, Luz Maria Sánchez. Derecho Penal y Protesta Social. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010.

YOUTUBE. **Cerco – documentário**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h4RU4ttoWol>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. **Covardia: Manifestante imobilizado é agredido covardemente pela PM**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-fh3hfUs7o>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. **NINJA é preso por portar um carregador de notebook**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Z5bqSGqy7HA>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

_____. **Policial Quebra Vidro da Própria Viatura - São Paulo 13/6/2013**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kxPNQDFcR0U>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

_____. **[2º ato contra a copa] Mais provas que o ato seguia pacífico**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lg9R5x7Vo8Y>>. Acesso em: 15 mar 2014.
Cercos – documentário. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h4RU4ttoWol>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida – a forma jurídica da política de extermínio na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____. **Palestra Atuação Jurídica na Copa**, proferida no dia 04 de fevereiro de 2014, na UFPR.

ZAFFARORI, Eugenio Raúl. **La cuestión criminal**. Buenos Aires: Planeta, 2012.

_____. Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas - a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEPEDA, Vinícius. **Uma arma para defender a preservação da vida**. Disponível em: <http://www.faperj.br/boletim_interna.phtml?obj_id=6242>. Acesso em: 31 mai. 2014.

ŽIŽEK, Slavoj. O violento silêncio de um novo começo. In: *Occupy – movimentos de protesto que tomaram as ruas*. São Paulo: Boitempo – Carta Maior, 2012.

_____. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014.